

Manual de Atuação do
Ministério Pùblico
em casos de

FEMINICÍDIO

REVISADO, AMPLIADO E ATUALIZADO
DE ACORDO COM A LEI N. 14.994/2024

20
ANOS



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÙBlico

BRASÍLIA - 2025

Manual de Atuação do
Ministério Público
em casos de

FEMINICÍDIO

REVISADO, AMPLIADO E ATUALIZADO
DE ACORDO COM A LEI N. 14.994/2024

20
ANOS



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA - 2025

B823 Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil).

Manual de Atuação do Ministério Público em casos de Feminicídio : revisado, ampliado e atualizado de acordo com a Lei n. 14.994/2024/ Conselho Nacional do Ministério Público – Brasília: CNMP, 2025.

95 p. il.

ISBN: 978-65-83579-01-0

Obra de referência: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Manual de atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio. Brasília, DF: CNMP, 2019.

1. Conselho Nacional do Ministério Público. 2. Violência contra a mulher. 3. Feminicídio. 4. Crime autônomo. 5. Lei nº 14.994/2024. 6. Ministério Público, atuação. 7. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 8. Violência de gênero. 9. Direitos humanos. 10. Supremo Tribunal Federal, Jurisprudência. I. Título. II. Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

CDD – 341.413

EXPEDIENTE

© 2025, Conselho Nacional do Ministério Público

COMPOSIÇÃO DO CNMP

Paulo Gustavo Gonet Branco
(Presidente)
Ângelo Fabiano Farias da Costa
(Corregedor Nacional)
Moacyr Rey Filho
Engels Augusto Muniz
Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Paulo Cezar dos Passos
Jaime de Cassio Miranda
Ivana Lúcia Franco Cei
Fernando da Silva Comin
Cíntia Menezes Brunetta
Edvaldo Nilo de Almeida

SECRETARIA-GERAL DO CNMP

Carlos Vinícius Alves Ribeiro
(Secretário-Geral)
Michel Betenjane Romano
(Secretário-Geral Adjunto)

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Jaime de Cassio Miranda
Presidente

MEMBROS AUXILIARES

André Epifanio Martins
(Promotor de Justiça do MP/AM)
Fernanda Balbinot
(Promotora de Justiça do MP/GO)
Marco Antonio Santos Amorim
(Promotor de Justiça do MP/MA)

MEMBROS COLABORADORES

Henrique Nogueira Macedo
(Promotor de Justiça do MP/MG)
José Eduardo Sabo Paes
(Procurador de Justiça – MPDFT)
Renata Ruth Fernandes Goya Marinho
(Promotora de Justiça do MP/MS)

EQUIPE TÉCNICA

Gilberto Barros Santos
(Assessor-Chefe)
Ana América Cavalcante Fontenele e Silva
André Fellipe Lima Stacciarini
Bruno Barboza Feliciano
Karla Cristina Paiva Rocha
Rogério Carneiro Paes
Luciana Nobre de Paiva
(Apóio Administrativo)

ORGANIZAÇÃO

Jaime de Cassio Miranda
(Conselheiro Nacional do Ministério Público)
Fernanda Balbinot
(Promotora de Justiça do MPGO)

AUTORES

Bianca Stella Azevedo Barroso
(Promotora de Justiça – MPPE)
Claudia Regina dos Santos Albuquerque Garcia
(Promotora de Justiça – MPES)
Emmanuel Levenhagen Pelegrini
(Promotor de Justiça – MPMG)
Fabíola Sucasas Negrão Covas
(Promotora de Justiça – MPSP)
Fernanda Balbinot
(Promotora de Justiça – MPGO)
Simone Sibilo do Nascimento
(Promotora de Justiça – MPRJ)

EQUIPE TÉCNICA

Rogério Carneiro Paes
(Servidor da CSP/CNMP)

PROJETO GRÁFICO, REVISÃO E SUPERVISÃO EDITORIAL

Secretaria de Comunicação Social/CNMP

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	8
INTRODUÇÃO	9

1 FEMINICÍDIO



11

1.1 FEMINICÍDIO OU FEMICÍDIO? BREVE HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO	11
1.2 A LEI N. 14.994/24 E A AUTONOMIA TÍPICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO	13
1.2.1 SIGNIFICADO DA AUTONOMIA TÍPICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	14
1.3 ELEMENTOS DO TIPO PENAL	15
1.3.1 SUJEITO PASSIVO	15
1.3.2 ELEMENTO OBJETIVO: "MATAR MULHER"	15
1.3.3 ELEMENTO NORMATIVO: "POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO"	15
1.3.3.1 VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	16
1.3.3.2 MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER	17
1.4 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA	17
1.5 CONCURSO DE AGENTES NO FEMINICÍDIO	19
1.6 DISTINÇÃO ENTRE O FEMINICÍDIO E O HOMICÍDIO DE VULNERÁVEIS	19
1.7 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA AUTONOMIA TÍPICA PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	20
1.8 TIPOS E MODALIDADES DE FEMINICÍDIO.....	21
1.8.1 TIPOS	21
1.8.2 MODALIDADES	21
1.9 PREVENÇÃO	23



2 FEMINICÍDIO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)



29

2.1	CONCEITO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO	31
2.2	CONTEXTO REGIONAL E O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	32
2.2.1	MARCOS DECISÓRIOS RELEVANTES RELACIONADOS AO FEMINICÍDIO E À VIOLÊNCIA DE GÊNERO DA CORTE IDH	32
2.2.1.1	CASO CAMPO ALGODONERO VS. MÉXICO (2009)	33
2.2.1.2	CASO MARIA DA PENHA VS. BRASIL (2001, NA CIDH)	33
2.2.1.3	CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL (2021)	33
2.2.1.4	CASO FAELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL (2017)	33
2.3	PREMISSAS PRINCIPIOLOGICAS ELEMENTARES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER	34
2.4	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ORIENTADA AO PADRÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	36

3 FEMINICÍDIO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADPF N. 779/DF, ADI N. 7267/DF E ADPF N. 1107/DF



38

3.1	ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 779/DF.....	38
3.2	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7267/DF.....	39
3.3	ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 1107/DF	40

4 A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA INVESTIGAÇÃO, NO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO



41

4.1	INDICADORES DIFERENCIAIS DE FEMINICÍDIO.....	47
4.1.1	MEIOS E MODOS EMPREGADOS PARA A EXECUÇÃO DO CRIME.....	48
4.1.2	LOCAL DO CRIME.....	49
4.2	PARA ALÉM DO GÊNERO: OUTROS FATORES DE RISCO.....	50
4.2.1	RAÇA E ETNIA	51



4.2.1.1	MULHERES NEGRAS	51
4.2.1.2	MULHERES INDÍGENAS.....	53
4.2.2	IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	54
4.2.2.1	MULHERES TRANS	55
4.2.2.2	MULHERES LÉSBICAS.....	56
4.2.3	MARCADORES GERACIONAIS: INFÂNCIA, VIDA ADULTA E VELHICE	57
4.2.4	MULHERES COM DEFICIÊNCIA:.....	59



61

5 ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE FEMINICÍDIO

5.1	ANOTAÇÕES SOBRE A FIGURA DA ASSISTÊNCIA “QUALIFICADA” OU “ESPECIALIZADA” DA VÍTIMA	66
-----	--	----



69

6 INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

6.1	PROTOCOLO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PERÍCIAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO	70
-----	---	----



72

7 NOTAS E RECOMENDAÇÕES OBJETIVAS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

7.1	NA FASE INVESTIGATIVA	72
7.2	NA DENÚNCIA	76
7.3	NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.....	80
7.4	NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	81
7.5	NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI	82
7.5.1	APONTAMENTOS SOBRE A QUESITAÇÃO DA “RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO”	85
7.5.2	APONTAMENTOS SOBRE A QUESITAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA	88

CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
----------------------------	----

REFERÊNCIAS	90
-------------------	----



APRESENTAÇÃO

É com o sempre renovado senso de responsabilidade institucional e compromisso com os direitos humanos que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) apresenta o Manual de Atuação do Ministério Público nos Casos de Feminicídio, instrumento revisado, ampliado e atualizado à luz da Lei n. 14.994/24, que conferiu autonomia típica ao crime de Feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.

A publicação é resultado de trabalho coletivo, interdisciplinar e técnico realizado por integrantes do Ministério Público de diferentes unidades federativas, sob coordenação da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP. O manual foi concebido para oferecer diretrizes jurídicas e operacionais que fortaleçam a atuação institucional na prevenção, na investigação e em todas as fases da persecução penal dos crimes de Feminicídio.

A violência contra as mulheres, especialmente em sua forma mais extrema – o Feminicídio –, constitui grave violação dos direitos humanos, marcada por padrões estruturais de desigualdade, discriminação e silenciamiento. A morte violenta de mulheres, segundo comprovam as tristes estatísticas brasileiras, não constitui fato isolado, mas, sim, em desfecho previsível de ciclo contínuo de agressões.

Assim, o advento da Lei n. 14.994/2024, que inseriu o artigo 121-A no Código Penal, marca um avanço normativo significativo: o Feminicídio deixa de ser uma qualificadora genérica do homicídio e passa a configurar como tipo penal autônomo, apenado com 20 a 40 anos de reclusão e hipóteses legais específicas de aumento de pena, que refletem o grau de reprovabilidade da conduta e os impactos sociais da violência de gênero.

A inovação legislativa, portanto, inspirou a revisão, ampliação e atualização deste manual, cuja primeira versão remonta ao ano de 2019. Nele, tendo-se o papel estratégico do Ministério Público na transformação de práticas institucionais, na indução de políticas públicas e na promoção de uma cultura de não violência, ancorada na equidade de gênero e no respeito à dignidade das mulheres, abordam-se variados aspectos da atuação ministerial, da prevenção à repressão da violência letal de gênero.

A publicação reafirma o compromisso do Ministério Público com a Constituição da República, com os tratados internacionais de direitos humanos e com o princípio da proteção integral, orientando a atuação de seus membros em todas as esferas — judicial e extrajudicial — para garantir uma resposta institucional célere, eficiente e humanizada aos casos de Feminicídio.

Boa leitura.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



INTRODUÇÃO

O enfrentamento da violência letal contra as mulheres, especialmente do Feminicídio, constitui imperativo jurídico, ético e institucional do Estado brasileiro. Trata-se de uma das mais graves violações de direitos humanos, que demanda resposta articulada, especializada e efetiva de todos os órgãos do Sistema de Justiça.

Ao Ministério Público, por sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais (artigo 127 da CF), cabe papel central e proativo na prevenção, investigação, responsabilização e obtenção de reparação em decorrência dessas violências.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, apenas no ano de 2024 foram registrados 1.492 Feminicídios no Brasil, o maior número desde o advento da Lei n. 13.104/15, que o incluiu como circunstância qualificadora do homicídio. Isso equivale a uma mulher assassinada a cada seis horas no país.

O cenário é ainda mais grave quando se consideram os demais indicadores de violência de gênero. Em 2024, ocorreram 257.659 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica — uma média de 706 casos por dia ou 29 por hora. Foram contabilizados também 87.545 estupros e estupros de vulneráveis, o maior número já registrado no país. Ao todo, somam-se 747.683 ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2024, evidenciando que o Feminicídio é apenas o desfecho extremo de um ciclo contínuo de violência.

A resposta normativa do Estado brasileiro foi aperfeiçoada com a edição da Lei n. 14.994/24, que conferiu autonomia típica ao crime de Feminicídio, por meio da criação do artigo 121-A do Código Penal.

O novo tipo penal define a conduta de “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”, prevê pena de 20 a 40 anos de reclusão e estabelece causas específicas de aumento de pena, desvinculando-se da estrutura do homicídio qualificado. Essa mudança legislativa marca um avanço conceitual e dogmático fundamental, reconhecendo a especificidade da violência de gênero e sua gravidade social.

Este Manual de Atuação do Ministério Público em Casos de Feminicídio foi inteiramente revisado, ampliado e atualizado com base na nova legislação penal e nos parâmetros normativos e jurisprudenciais nacionais e internacionais. Seu objetivo é oferecer diretrizes jurídicas, operacionais e estratégicas para qualificar e uniformizar a atuação ministerial em todo o território nacional, desde a fase investigativa até a execução penal, contribuindo para a promoção da justiça, para proteção de mulheres e meninas e para a prevenção eficaz de mortes violentas intencionais de mulheres por razões da condição do sexo feminino.

O primeiro capítulo dedica-se a uma análise aprofundada da Lei n. 14.994/24, da estrutura e dos elementos do novo tipo penal, das causas de aumento de pena e das implicações práticas da autonomia típica do Feminicídio, inclusive quanto ao impacto dessa mudança para a atuação do Ministério Público.

No segundo capítulo, apresentam-se os marcos normativos e jurisprudenciais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando a jurisprudência da Corte IDH sobre Feminicídio, violência estrutural de gênero, estereótipos discriminatórios e a obrigação dos Estados de agir com devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar as violações de direitos das mulheres.



No terceiro capítulo, empreende-se à análise dos precedentes mais atualizados do Supremo Tribunal Federal (STF), de observância obrigatória, em temas estruturantes para a atuação ministerial nos casos de Feminicídio. Destacam-se, nesse contexto, os marcos decisórios fixados na ADPF 779/DF, ADI 7267/DF e ADPF 1107/DF, que tratam da vedação a práticas judiciais incompatíveis com os direitos fundamentais das mulheres.

A imprescindibilidade da adoção da perspectiva de gênero na investigação, no processamento e no julgamento dos casos de Feminicídio é objeto do quarto capítulo. Apresentam-se orientações práticas sobre avaliação de risco, coleta de provas, escuta qualificada e articulação com a rede de proteção, de modo a evitar a revitimização e garantir uma resposta estatal adequada.

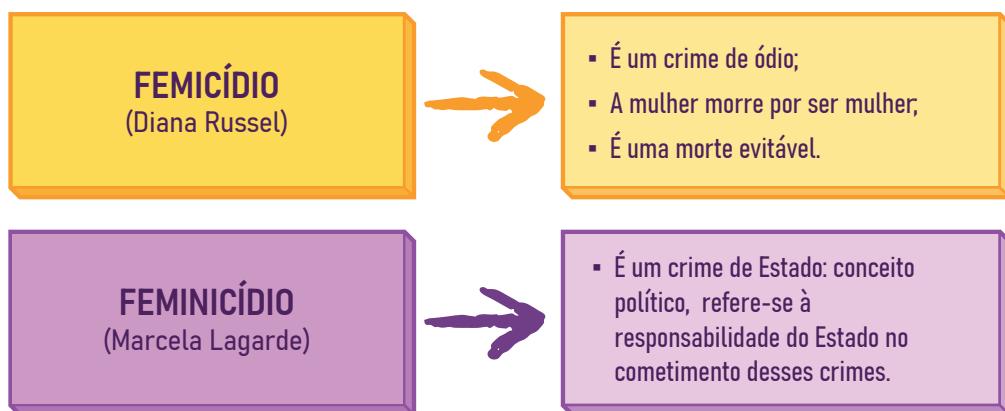
Na sequência, o acolhimento humanizado das vítimas diretas e indiretas, especialmente filhos órfãos e familiares da mulher assassinada, promovendo medidas de apoio psicossocial, proteção continuada e inclusão nos programas de assistência, é objeto do sexto capítulo deste manual. Nele, também há indicativos sobre atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público para garantir direitos patrimoniais, educacionais, assistenciais e reparatórios às famílias atingidas pela violência letal.

Por derradeiro, no sétimo e último capítulo, com finalidade exclusivamente colaborativa e orientadora, trazem-se notas e recomendações objetivas direcionadas à atuação ministerial na investigação dos Feminicídios, assim como na persecução penal deles em juízo, buscando promover a aplicação das lentes de gênero nas minúcias da atuação institucional, de forma a garantir a devida resposta estatal às abomináveis condutas obliteradoras da existência de mulheres, por sua própria condição.

Este manual, portanto, expressa uma visão estratégica, interdisciplinar e comprometida com os direitos humanos das mulheres, com vistas a orientar a atuação ministerial com rigor jurídico, sensibilidade institucional e compromisso com a transformação social.



1.1 FEMINICÍDIO OU FEMICÍDIO? BREVE HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO



FEMICÍDIO

Diane Russel foi a primeira a utilizar, em 1976, o termo *femicide* para dizer que, ser mulher, em uma sociedade machista, é fator de risco para a violência letal, principalmente nas relações íntimas e familiares (Portella; Ratton, 2015, p. 105-106).

Em sua concepção, o termo femicídio descreve o assassinato de mulheres por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade sobre a mulher. A autora ancora-se na perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de *entitlement* – a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública –, que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre as mulheres. O femicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura.

Russel valeu-se igualmente do conceito para contestar a neutralidade da expressão “homicídio”, a qual inviabilizava ou dificultava a identificação das mulheres assassinadas por razões de gênero, i.e., por serem mulheres. Femicídio, nesse sentido, tornou-se uma importante categoria de análise para identificar e descrever essas mortes, apontando que, antes de constituírem um incidente isolado, compunham um verdadeiro fenômeno social, o qual precisava ser dimensionado e quantificado para, assim, ser enfrentado¹.

1 Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.

Conforme as Diretrizes Nacionais (2016, p. 20), a palavra categoria *femicídio* indicava, para além do exposto, que se tratavam de: 1) mortes estruturais, resultantes, entre outros fatores, da desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade, recusando e afastando, assim, escusas sexistas (crime passional ou em defesa da honra, por exemplo) ou patologizantes; 2) mortes evitáveis; e 3) mortes que marcavam a última etapa de um *continuum* de violência.

CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO

ORDEM PATRIARCAL

- desigualdade estrutural de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens.

VIOLÊNCIA SEXISTA

- o sexo das vítimas é determinante para sua ocorrência.

SÃO MORTES EVITÁVEIS

- o emprego da violência e a intencionalidade do gesto reforçam seu caráter de desprezo pela mulher e pelos papéis sociais que lhe são atribuídos.

FENÔMENO SOCIAL E CULTURAL

- não são casos isolados ou episódicos, mas inseridos num *continuum* de violência que limita o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres.

Fonte: Modelo de Protocolo Latino-Americano, 2014.

FEMINICÍDIO

Feminicídio, por sua vez, foi termo cunhado por Marcela Lagarde nos anos 2000, após a série de desaparecimentos e assassinatos de mulheres na Cidade de Juarez, no México. A antropóloga acusou a dimensão política dessas mortes, apontando a conivência do Estado por meio da omissão em investigar, identificar e punir os agressores e, assim, permitir a continuidade dos crimes:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (LAGARDE, 2004, p. 6, apud DIRETRIZES NACIONAIS, 2016, p. 21)

Na prática, para o nosso contexto, não há diferença substancial entre as palavras femicídio e feminicídio; ambas indicam as mortes [evitáveis e] violentas de mulheres por razões de gênero e, ao nomeá-las, corroboram para:

Reforçar a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a essas mortes na medida em que reforçam não se tratar de crimes passionais ou de foro íntimo;

Reforçar o compromisso em modificar a atuação do Sistema de Justiça Criminal calcada em esteriótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, combatendo a impunidade e os sentimentos de descrédito na justiça;

Evitar a impunidade penal como resultado do processo de não reconhecimento da violência baseada no gênero, a qual altera a condução da investigação e de todo o restante do percurso judicial até eventual condenação do agressor.

Fonte: Diretrizes Feminicídio, 2016.

1.2 A LEI N. 14.994/24 E A AUTONOMIA TÍPICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024, alterou profundamente o formato do crime de Feminicídio. Apesar das críticas há muito dirigidas à inadequação da terminologia generalizadora homicídio para conceituar o **assassinato de mulheres cometido por motivação de gênero**, em contexto de violência doméstica ou fora dele, a circunstância seguia, até então, tipificada como qualificadora do delito do artigo 121 do Código Penal.

Com o advento da nova lei, o assassinato de mulheres cometido por motivação de gênero passou a ser criminalizado por meio de **tipo penal específico, terminologicamente identificado como Feminicídio**, com o acréscimo do artigo 121-A no Capítulo I (Dos Crimes contra a Vida) do Título I (Dos Crimes contra a Pessoa) da Parte Especial do Código Penal, *in verbis*:

Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou



portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partípice as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Brasil, 1940).

Além da autonomia típica, o novo regime jurídico do delito de Feminicídio trouxe um aumento substantivo da pena cominada. Antes prevista no preceito secundário a sanção penal de 12 a 30 anos de pena privativa de liberdade, a pena de reclusão atribuída passou ao patamar de 20 a 40 anos. Um aumento, portanto, de 66% e 33%, respectivamente, nas penas mínima e máxima cominadas.

A mudança, muito além de mera alteração topográfica na norma, representa significativo avanço conceitual: o Feminicídio deixa de ser uma espécie de homicídio qualificado para se tornar figura típica independente, com estrutura própria e regime jurídico específico.

A autonomia da tipificação, finalmente, traduz legalmente a especificidade dessa forma de violência, seja pela motivação, pelo contexto em que ocorre ou pelos meios empregados.

1.2.1 SIGNIFICADO DA AUTONOMIA TÍPICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A autonomia do tipo penal do Feminicídio acarreta **importantes** consequências jurídicas:

- I. **Desvinculação do homicídio qualificado:** o Feminicídio não está mais subordinado às regras e à estrutura do crime de homicídio, possuindo disciplina normativa própria;
- II. **Impossibilidade de configuração de “Feminicídio privilegiado”:** a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 121 do CP² (homicídio privilegiado) é específica para o crime de homicídio, não se aplicando tipo penal autônomo do artigo 121-A do Código Penal;
- III. **Obstáculo à utilização da tese da “legítima defesa da honra”:** importante contenção à tese da “legítima defesa da honra”, já declarada inconstitucional pelo STF no âmbito da ADPF 779-DF³, mas de persistente invocação, ainda que de forma velada, em argumentações defensivas;
- IV. **Novo patamar sancionatório:** estabelecimento de pena significativamente majorada (20 a 40 anos de reclusão), superior às penas previstas para outros crimes graves, como o latrocínio;

2 “Art. 121. [...] § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.” (Brasil, 1940.)

3 A respeito, ver Item 3.1.

- V. **Regras processuais e investigativas específicas:** possibilidade de criação e/ou ampliação de procedimentos investigativos específicos para o Feminicídio, consideradas as suas particularidades;
- VI. **Utilização de qualificadoras objetivas do homicídio como causas de aumento de pena:** por dicção expressa do inciso V do parágrafo 2º do artigo 121-A do Código Penal, as circunstâncias qualificadoras objetivas do crime de homicídio, havidas nos incisos III, IV e VIII do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal (meio cruel, recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da ofendida e emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido), se verificadas, importam em aumento de 1/3 até a metade da pena.

1.3 ELEMENTOS DO TIPO PENAL

1.3.1 SUJEITO PASSIVO

O crime de feminicídio tem como sujeito passivo exclusivamente a **mulher, definida em razão da sua identidade de gênero⁴.**

1.3.2 ELEMENTO OBJETIVO: “MATAR MULHER”

O núcleo do tipo é a conduta de matar mulher. O resultado morte é elemento constitutivo do crime, de modo que, se a conduta não resultar na morte da vítima, poderá configurar tentativa de Feminicídio ou outro crime contra a pessoa, a depender do caso concreto.

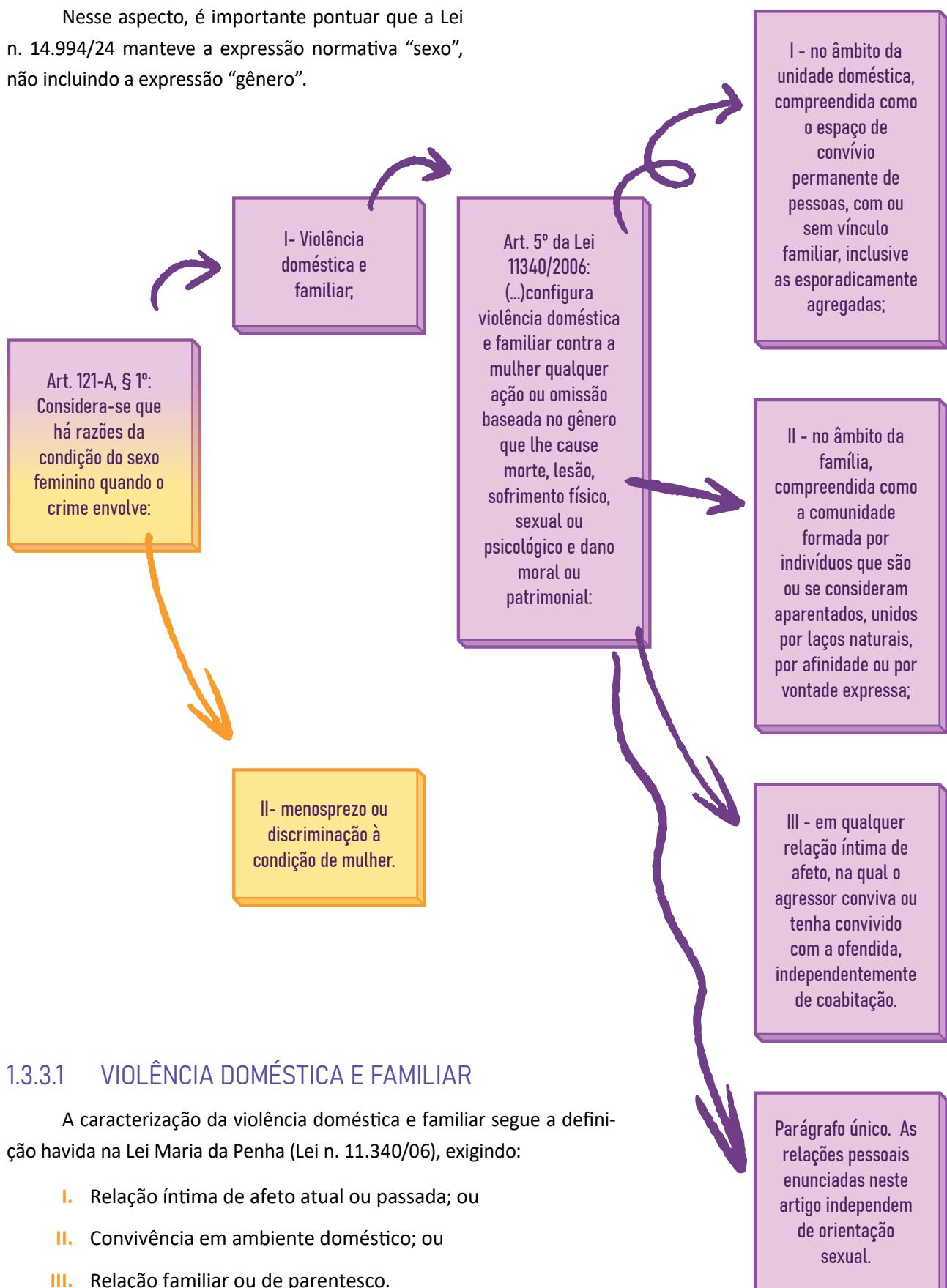
1.3.3 ELEMENTO NORMATIVO: “POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO”

Este elemento normativo do tipo exige que a conduta seja praticada “por razões da condição do sexo feminino”, o que se caracteriza quando o crime envolve:

- I. Violência doméstica e familiar (artigo 121-A, § 1º, I, CP), nos termos estabelecidos pela Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha); ou
- II. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (artigo 121-A, § 1º, II, CP).

⁴ A respeito, ver Capítulo 4.

Nesse aspecto, é importante pontuar que a Lei n. 14.994/24 manteve a expressão normativa “sexo”, não incluindo a expressão “gênero”.



1.3.3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A caracterização da violência doméstica e familiar segue a definição havida na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), exigindo:

- I. Relação íntima de afeto atual ou passada; ou
- II. Convivência em ambiente doméstico; ou
- III. Relação familiar ou de parentesco.



1.3.3.2 MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER

O **menosprezo** consiste em uma conduta de desvalia ou desprezo à condição feminina, evidenciada pelas circunstâncias do caso.

A **discriminação**, por sua vez, manifesta-se como tratamento desigual pelo fato de a vítima ser mulher.

A caracterização do menosprezo ou da discriminação pode decorrer:

- I. da motivação (ex.: matar a vítima porque ela não quis se relacionar com o agente); e/ou
- II. da forma objetiva com que o crime foi praticado (corte de cabelos, ataque concentrado na face, seios, ventre, órgão genital).

A descrição típica reconhece a existência de violência de gênero em contextos que extrapolam as relações domésticas, íntimas e familiares. Dessa forma, situações de violência praticadas por pessoas que não mantêm vínculo íntimo ou familiar com a vítima (vizinhos, colegas de trabalho, estranhos, etc.) também podem configurar Feminicídio, se presentes os elementos da violência de gênero.

Assim, consagra-se uma maior proteção para mulheres, em diversos contextos:

- I. inclui Feminicídios públicos ou aleatórios, motivados por ódio à condição feminina;
- II. reforça a ideia de que a violência de gênero não se limita ao espaço doméstico;
- III. garante a correta responsabilização penal de agressores de mulheres.

1.4 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

O artigo 121-A, § 2º, do Código Penal estabelece diversas causas de aumento de pena para o crime de Feminicídio, que podem ensejar na elevação da sanção de 1/3 até a metade.

Havendo mais de uma circunstância majorante, o juiz considerará o concurso na determinação do *quantum* final da pena a ser aplicada ao condenado, sendo necessária fundamentação concreta para a exasperação, *ex vi, mutatis mutandis*, da Súmula 443⁵ do STJ.

As majorantes podem ser agrupadas em quatro categorias:

RELACIONADAS À PESSOA DA VÍTIMA

- ▶ Vítima gestante ou nos três meses após o parto (art. 121-A, § 2º, I);
- ▶ Vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos, portadora de deficiência ou doença degenerativa (art. 121-A, § 2º, II).

5 “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”



RELACIONADAS A FILHOS/DESCENDENTES

- ▶ Vítima mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade (art. 121-A, § 2º, I, parte final) – “proteção aos órfãos do feminicídio”;
- ▶ Prática do crime na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima (art. 121-A, § 2º, III).

RELACIONADA AO HISTÓRICO DE VIOLENCIA:

- ▶ Feminicídio praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do artigo 22⁶ da Lei n. 11.340/06 (art. 121-A, § 2º, IV).

RELACIONADAS À EXECUÇÃO DO CRIME:

- ▶ Com emprego de veneno, fogo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que resulte em perigo comum (art. 121-A, § 2º, V c/c art. 121, § 2º, III);
- ▶ À traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima (art. 121-A, § 2º, V c/c art. 121, § 2º, IV);
- ▶ Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121-A, § 2º, V c/c art. 121, § 2º, VIII).

Observa-se que o legislador referenciou, como majorantes de pena no crime de Feminicídio, as circunstâncias qualificadoras dos incisos III (meio cruel, insidioso ou que possa resultar perigo comum), IV (recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima) e VIII (emprego de arma de fogo de uso não permitido) do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, sem menção a aumento de pena em circunstância de motivação fútil ou torpe.

Isso, todavia, **não** configura *novatio legis in mellius*. A interpretação teleológica e sistemática da nova lei evidencia que o objetivo do legislador foi **endurecer a resposta estatal à forma mais grave de violência contra mulheres**, tornando, de igual modo, mais objetivo o próprio julgamento do Feminicídio, especialmente considerado o seu juiz natural (o Tribunal do Júri).

Dessa forma, o altíssimo desvalor da conduta de “matar mulher por razões da condição do sexo feminino” caracteriza-se de *per si*, sendo dispensável a análise da torpeza ou da futilidade da motivação do crime. Reflete-se, igualmente, na cominação de pena privativa de liberdade por lapso significativamente superior (20 a 40 anos) ao homicídio qualificado (12 a 30 anos).

6 “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida [...]” (Brasil, 2006.)

1.5 CONCURSO DE AGENTES NO FEMINICÍDIO

A Lei n. 14.994/24 inseriu no diploma penal regra específica sobre o concurso de pessoas no Feminicídio. O parágrafo 3º do artigo 121-A dispõe que: “Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo”.

A norma explicita que as circunstâncias pessoais relacionadas à “condição de mulher” (violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação) comunicam-se a todos os sujeitos ativos do crime de Feminicídio, independentemente de conhecerem ou compartilharem a motivação principal.

Embora a previsão fosse tecnicamente desnecessária, uma vez que o artigo 30⁷ do Código Penal institui a comunicabilidade das elementares do crime, o legislador optou por reiterar, expressamente, a regra no dispositivo dedicado ao Feminicídio, na Parte Especial do diploma legal.

1.6 DISTINÇÃO ENTRE O FEMINICÍDIO E O HOMICÍDIO DE VULNERÁVEIS

Ponto relevante para análise é a relação entre o Feminicídio e o homicídio de outros vulneráveis. A Lei n. 14.994/24 apenou o Feminicídio com reclusão de 20 a 40 anos, sanção superior à prevista para o homicídio qualificado pela idade da vítima (menor de 14 anos, *ex vi* do art. 121, § 2º, IX, CP, incluído pela Lei n. 14.344/22 – Lei Henry Borel).

A sensível distinção havida no *quantum* de pena aplicável a uma e outra espécie delitiva suscita questionamentos sobre proporcionalidade e tratamento jurídico diferenciado. Para solucioná-los, deve-se considerar que:

- I. o Feminicídio é caracterizado pela motivação de gênero, ou seja, o crime é cometido pelo fato de a vítima ser mulher, embora a expressão “gênero” não tenha sido expressamente utilizada na nova disciplina legal;
- II. o homicídio qualificado pela idade da vítima fundamenta-se, exclusivamente, na sua condição etária.

Assim, no caso do assassinato de uma menina menor de 14 anos, podem ocorrer duas situações distintas:

- a. Se a motivação do crime for de gênero (condição feminina), configurar-se-á Feminicídio, com a causa de aumento relativa à idade da vítima (art. 121-A, § 2º, II); ou
- b. Se a motivação não tiver relação com a condição feminina da vítima, aplicar-se-á a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, IX, do CP.

⁷ “Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.” (Brasil, 1940.)



A pergunta central que deve ser respondida para essa diferenciação é: **a condição de mulher da vítima foi determinante para a prática do crime?** Se a resposta for positiva, configurado estará o Feminicídio; caso contrário, tipificado o crime de homicídio qualificado.

1.7 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA AUTONOMIA TÍPICA PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NA FASE PRÉ-PROCESSUAL:

- Requisição de diligências investigativas específicas que evidenciem o contexto de violência de gênero;
- Solicitação de perícias especializadas para identificação da motivação de gênero;
- Análise cuidadosa do histórico de violência pregressa;
- Verificação da existência de medidas protetivas descumpridas;
- Coleta de elementos sobre o comportamento do autor antes e depois do crime.

NA ELABORAÇÃO DA DENÚNCIA:

- Detalhamento preciso das circunstâncias que caracterizam as “razões da condição do sexo feminino”;
- Indicação das causas de aumento de pena aplicáveis ao caso;
- Clareza quanto à imputação a coautores e partícipes;
- Distinção cuidadosa, nos casos de vítimas menores de 14 anos, entre feminicídio e homicídio qualificado pela idade.

NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

- Produção de prova robusta sobre o contexto de violência de gênero;
- Instrução diferenciada para cada uma das causas de aumento de pena;
- Atenção aos aspectos históricos da relação, se existente, entre autor e vítima.

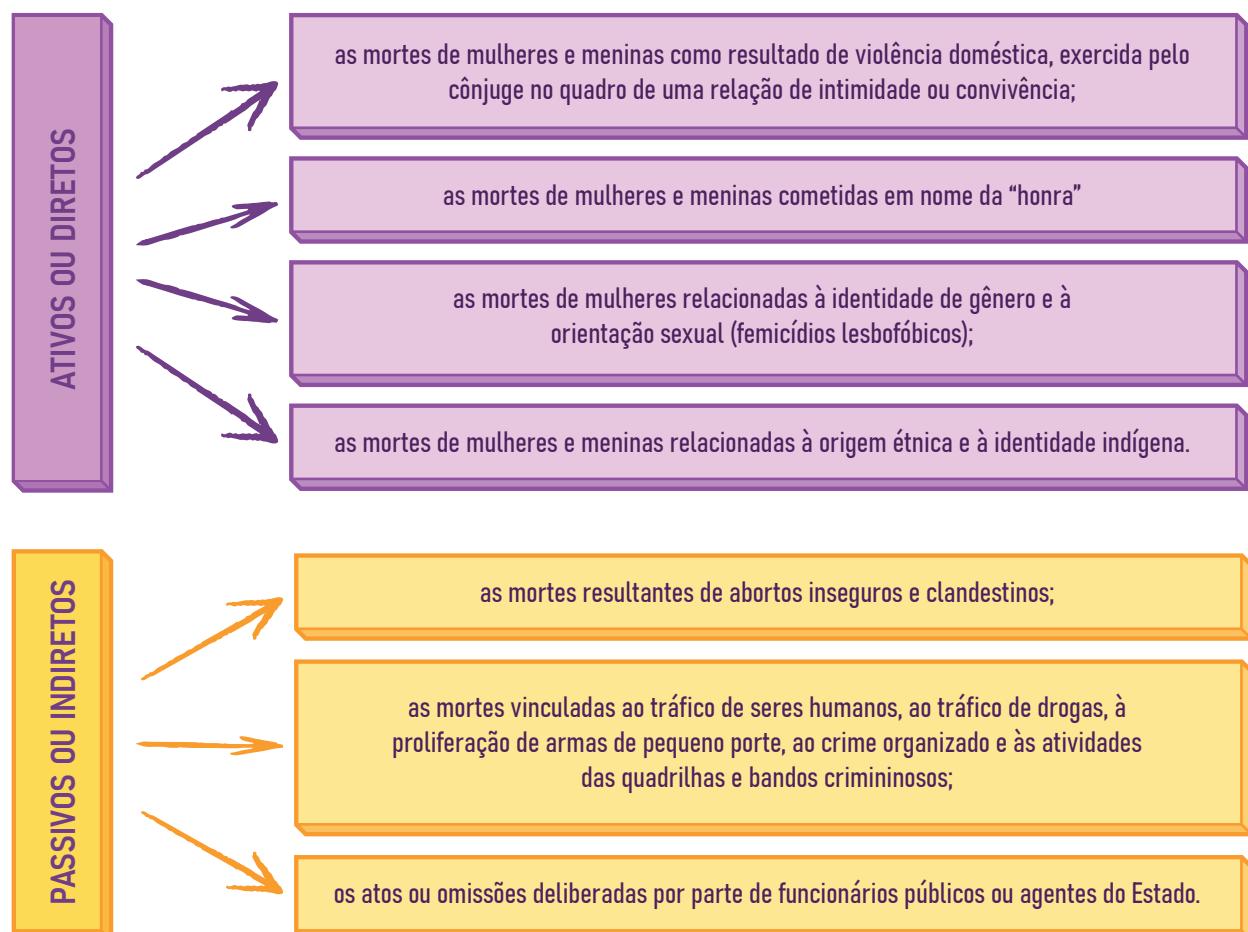
NO PLENÁRIO DO JÚRI:

- Enfrentamento de teses defensivas que busquem reintroduzir argumentos relacionados à “legítima defesa da honra”;
- Demonstração ao Conselho de Sentença dos elementos caracterizadores do Feminicídio;
- Explicitação das consequências da nova tipificação autônoma;
- Contraposição a argumentos que busquem reintroduzir o privilégio ou atenuações impróprias.



1.8 TIPOS E MODALIDADES DE FEMINICÍDIO

1.8.1 TIPOS



1.8.2 MODALIDADES

ÍNTIMO

- É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).

NÃO ÍNTIMO

- É a morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.



INFANTIL

- É a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.

FAMILIAR

- É a morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

POR CONEXÃO

- Refere-se ao caso da morte de uma mulher “na linha de fogo”, por parte de um homem, no mesmo local onde mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.

SEXUAL SISTÊMICO

- É a morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades:
 - *Sexual sistêmico desorganizado*: A morte das mulheres acompanha-se de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima em um período de tempo determinado.
 - *Sexual sistêmico organizado*: Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos podem atuar como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planificado, em longo e indeterminado período de tempo.

POR PROSTITUIÇÃO OU OCUPAÇÕES ESTIGMATIZADAS

- É a morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como *strippers*, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma má mulher”; “a vida dela não valia nada”.

POR TRÁFICO DE PESSOAS

- É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da (as) pessoa (as), com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, à servidão ou à extração de órgãos.



POR CONTRABANDO DE PESSOAS

- ▶ É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de migrantes. Por “tráfico”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a pessoa em questão não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

TRANSFÓBICO

- ▶ É a morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o ou os agressores matam-na por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição da mesma.

LESBOFÓBICO

- ▶ É a morte de uma mulher lésbica, na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição da mesma.

RACISTA

- ▶ É a morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.

POR MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

- ▶ É a morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

1.9 PREVENÇÃO

A morte violenta de uma mulher não representa, na maioria das vezes, um episódio isolado ou inesperado. Trata-se, quase sempre, do desfecho trágico de uma trajetória de violências prévias, acumuladas ao longo do tempo e muitas vezes silenciadas ou invisibilizadas.

Essa forma extrema e fatal de um *continuum* de violências contra as mulheres inicia-se, muitas vezes, no ambiente doméstico e familiar, manifestando-se por agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, em geral precedidas **por sinais de risco**. A atenção para a correta identificação e para o adequado tratamento, mediante intervenção adequada e suficiente, dos sinais de risco, dessa forma, pode evitar o feminicídio, consumado ou tentado.

Conforme destaca Medeiros (2015, p. 111), uma intervenção informada por dados técnicos sobre fatores de risco não apenas interrompe a prática de violência, mas também desempenha papel preventivo, assegurando a integridade física e mental da vítima e favorecendo a devida responsabilização do agressor.

Apesar de o Mapa da Violência de 2015 indicar que o Brasil registrava uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, ocupando a quinta posição entre 83 países com dados padronizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o país foi apenas o 21º da América Latina a reconhecer e tipificar as mortes violentas de mulheres motivadas por violência de gênero como Feminicídio.



Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstra que ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de Feminicídio no Brasil, entre os anos de 2015 e 2023. Segundo o relatório, o número de feminicídios no país cresceu 1,4% entre 2022 e 2023 e atingiu a marca de 1.463 vítimas em 2023, indicando que mais de quatro mulheres foram assassinadas a cada dia. Um ano depois, esse quadro se agravou, atingindo mais 1.492 mulheres, **o maior número já observado desde a entrada em vigor da Lei do Feminicídio**⁸.

Estima-se que, anualmente, mais de dois mil brasileiros ficaram órfãos devido ao Feminicídio, como demonstrou a reportagem especial “Órfãos do Feminicídio: Vidas Marcadas pela Violência”⁹, realizada pelo Senado Federal. Buscando garantir proteção e assistência financeira a essas crianças e adolescentes, que muitas vezes ficam em situação de vulnerabilidade após a perda materna, foi promulgada a Lei n. 14.717/2023, criando uma pensão especial para filhos e dependentes menores de 18 anos de mulheres vítimas de Feminicídio, reconhecendo o impacto social e econômico que esse crime impõe às famílias das vítimas. A regulamentação dessa lei deu-se por meio do Decreto n. 12.636, de 30 de setembro de 2025, que define critérios objetivos para o requerimento da pensão especial por filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de Feminicídio, diretamente ao INSS, entre os quais figuram a comprovação de dependência econômica, a inscrição no CadÚnico e a não percepção de outros benefícios previdenciários. O direito à pensão especial também é garantido a filhos(as) de mulheres transgênero e a órfãos sob tutela estatal.

Os números indicam a gravidade desse fenômeno complexo, de causas multifatoriais, e, não por outra razão, a violência doméstica e o Feminicídio representam graves violações aos direitos humanos e à dignidade das mulheres, persistindo como um desafio jurídico, de saúde pública e social no Brasil.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) inovou ao estabelecer a prevenção como eixo central do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, alinhando-se a compromissos internacionais como a Convenção de Belém do Pará e as recomendações da OMS e da Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Prevenir a violência doméstica e o Feminicídio íntimo não significa apenas evitar o crime consumado, mas atuar de modo proativo sobre fatores de risco, vulnerabilidades sociais e culturais, e na promoção de direitos. A Lei Maria da Penha define a prevenção como um dos seus pilares, exigindo políticas de educação, informação, empoderamento das mulheres e envolvimento de toda a rede de proteção.

A PREVENÇÃO ESTRUTURA-SE EM TRÊS EIXOS:

- ▶ impedir a violência (ações de base, educação, campanhas, grupos reflexivos para homens);
- ▶ minimizar danos (assistência e apoio contínuo); e
- ▶ evitar agravamento (monitoramento de risco, resposta rápida e multissetorial).

A Organização Mundial de Saúde propõe a estratégia do modelo ecológico, que considera múltiplos níveis de fatores associados à violência: individual, relacional, comunitário e societal¹⁰. Essa abordagem evidencia que

8 Dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2025.

9 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/2024/10/14/orfaos-do-feminicidio-vidas-marcadas-pe-la-violencia>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

10 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (WHO). World Report on Violence and Health. Geneva: WHO, 2002.



as intervenções devem ser articuladas e intersetoriais, abrangendo desde a educação até políticas públicas e legislação adequada.

O Feminicídio, compreendido como resultado extremo de um ciclo abusivo, é amplamente reconhecido como **evitável**, mediante intervenções oportunas e integradas.

Estima-se que a maioria dos Feminicídios íntimos é precedida por episódios de violência anterior, escalada de ameaças e sinais que podem ser identificados por instrumentos de avaliação de risco, como o **Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR)**, que nasceu de trabalho desenvolvido no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), é objeto da Resolução Conjunta CNMP/CNJ n. 05, de 3 de março de 2020, e foi instituído em caráter obrigatório pela Lei n. 14.149/2021.

O FONAR constitui ferramenta padronizada para **identificar fatores de risco de reincidência e de Feminicídio**, devendo ser aplicado em delegacias, Ministério Público, Judiciário e por equipes psicossociais. A utilidade do FONAR está na **gestão de risco personalizada** e na sistematização de dados para **atuação estratégica** da rede de enfrentamento.

Estruturado em blocos (histórico de violência, perfil do agressor, situação da vítima, outras informações relevantes), ele permite embasar decisões sobre concessão de medidas protetivas, inclusão em programas de proteção, fundamentação de pedidos de prisão preventiva¹¹, entre outros.

Com as reformas introduzidas pelas Leis n. 14.994/2024 e 15.125/25, o monitoramento por **tornozeleira eletrônica** pode ser instituído para a fiscalização das medidas protetivas e é obrigatório para condenados por crimes contra a mulher que obtenham benefícios prisionais, reduzindo o risco de aproximação e revitimização.

O uso desses dispositivos eletrônicos deve ser incentivado e requerido como instrumento de controle dos agressores, cabendo ao Ministério Público fomentar sua aquisição pelo poder público e utilizar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) para fundamentar pedidos de medidas protetivas ajustadas à gravidade e à especificidade de cada caso.

Entre os eixos integrados de enfrentamento, a assistência à mulher em situação de violência deve ser **especializada, contínua e multidisciplinar**. As vítimas diretas (sobreviventes) e indiretas têm o direito de serem informadas, de forma clara e acessível, sobre seus direitos, sobre o andamento da investigação e das medidas de proteção disponíveis, inclusive de caráter psicológico, social e jurídico.

O acolhimento humanizado, livre de julgamentos e estigmas, é indispensável para prevenir novos episódios de violência e para romper o ciclo de sofrimento que a morte violenta de uma mulher inevitavelmente gera em seu núcleo familiar e social.

A assistência também inclui: a inserção da mulher no mercado de trabalho, o fomento ao empreendedorismo, o acesso à educação e programas sociais como de promoção de moradia digna, aluguel social, abrigos sigilosos e casas de passagem, assistência jurídica gratuita e, entre outras medidas, o fortalecimento da autonomia da mulher, fundamental para romper o ciclo de silêncio e de dependência, favorecendo o acesso a direitos.

¹¹ A Nota Técnica n. 11/16 do CNMP recomenda que, nas audiências de custódia, o Ministério Público zele pelo efetivo cumprimento da Lei n. 11.340/2006, levando em consideração a presença de fatores de risco para apurar a necessidade de requerimento de decretação da prisão preventiva, especialmente em casos de descumprimento de medida protetiva de urgência.



No âmbito da proteção, ela se materializa principalmente nas **Medidas Protetivas de Urgência (MPUs)**, previstas na Lei Maria da Penha e reforçadas pela Lei n. 14.994/2024, que ampliou penas e restringiu benefícios para agressores.

A correta observância ao disposto no artigo 19, parágrafos 4º, 5º e 6º¹², da Lei n. 11.340/06 é fundamental para assegurar à mulher a concessão de medidas protetivas, independentemente de registro de boletim de ocorrência, de instauração de inquérito policial, ou de processos civil e criminal, com vigência enquanto perdurar o risco, sendo indispensável a oitiva prévia da vítima antes de eventual revogação judicial dessas garantias.

O desafio maior está na fiscalização efetiva dessas medidas, prevenindo a revitimização e o Feminicídio, tal como os programas “Guardiã Maria da Penha” e “Patrulha Maria da Penha”.

Equipes especializadas da Guarda Civil Metropolitana ou da Polícia Militar realizam visitas periódicas a mulheres protegidas por MPUs, monitorando o respectivo cumprimento das ordens judiciais e identificando riscos de descumprimento ou escalada da violência. Tais instrumentos contribuem para o acompanhamento personalizado das vítimas e a articulação com a rede de proteção, compondo expectativa da Recomendação CNMP n. 87/2021.

Os grupos reflexivos com autores de violência, previstos na Lei Maria da Penha tanto como medida protetiva de urgência quanto na fase de execução da pena, também constituem outro eixo de apelo preventivo, contribuindo para modificar padrões de comportamento e atuar sobre as raízes culturais do problema, impedindo a reincidência.

No âmbito repressivo, eixo reforçado pelo aumento de penas, restrições a benefícios prisionais e criminalização do descumprimento das MPUs, busca-se expressar a intolerância social à violência de gênero. Na fase da execução da pena, o pacote antifeminicídio prevê a transferência obrigatória de presos que ameacem a vítima, distanciando-os do convívio social dela e familiares, em sintonia com a proteção integral e a lógica de contenção da reincidência e do risco de retratação – e manipulação – das vítimas.

A punição isolada, embora conte com o propósito da prevenção geral da pena, não reduz a violência, sendo imprescindível a articulação **com políticas preventivas, educativas e de inclusão social**, aliado à perspectiva de gênero enquanto elemento qualitativo das investigações.

A investigação de Feminicídios, tentados ou consumados, não se limita à apuração técnica do crime, devendo se pautar pelo compromisso do Ministério Público de compreender o contexto prévio de violência doméstica e familiar, identificar falhas nos mecanismos de proteção e, sobretudo, construir estratégias que impeçam novos casos de morte evitável.

O Feminicídio afeta as vítimas diretas (aqueles que sofreram diretamente a violência) e as vítimas indiretas

12 “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. [...]”

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (BRASIL, 2006).

(familiares ou dependentes da vítima direta). Filhos órfãos, mães, irmãs, companheiros, todos podem ter sido atingidos direta ou indiretamente pela violência e necessitam de proteção, orientação e apoio da rede de proteção e assistência. Para estas pessoas, o risco não cessa com a morte da vítima. Em muitos casos, o agressor pode manter ameaças ou represálias contra familiares ou testemunhas, exigindo a postulação imediata, pelo Ministério Público, de medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido, havendo indícios de ameaça à integridade física, psíquica, moral ou patrimonial das vítimas indiretas, podem ser requeridas, com fulcro no arcabouço protetivo existente no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Lei Maria da Penha, a proibição de contato do agressor com familiares da vítima falecida, o afastamento do lar, a restrição de acesso a locais frequentados pelas vítimas indiretas, a inclusão em programas de acolhimento institucional, entre outras.

Essa atuação exige **postura proativa e gestão permanente do risco**, com foco na proteção integral da mulher em situação de violência, na prevenção da reiteração das agressões e na articulação eficaz com as redes de apoio interinstitucionais. Por isso, o Ministério Público deve fomentar a integração entre as áreas de segurança pública, saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação, analisando documentos que formalizem cooperação entre essas instituições e assegurando capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

O Ministério Público também deve garantir o uso de canais de comunicação eficientes e seguros, que viabilizem o compartilhamento rápido de informações sensíveis, e estabelecer rotinas de monitoramento rigoroso dos casos atendidos, para avaliar a eficácia das medidas implementadas e propor melhorias sempre que necessário.

A análise de casos de Feminicídio consumado ou tentado é oportunidade valiosa para revisar práticas institucionais e aprimorar a prevenção de novos crimes. Por isso, é imprescindível que o Ministério Público atue sempre de forma **integrada**, em especial, suas Promotorias de Justiça com atribuição na violência doméstica e no Júri, de modo a reforçar a robustez das investigações e, consequentemente, das provas produzidas.

É recomendável, de igual modo, que as Promotorias de Justiça com atribuição na violência doméstica e no Júri, atuando proativamente na gestão de risco e na prevenção de novas violências e do Feminicídio, mantenham-se integradas também com as Promotorias de Justiça com atribuição na Infância e Juventude e na Família. O compartilhamento de informações e de provas sobre o histórico da violência havidas em outros processos possibilita a demonstração contextualizada do caso em juízo, subsidiando a adoção de medidas preventivas adequadas, orientadas à minimização do risco, conforme as especificidades verificadas na hipótese.

É importante, ainda, manter diligência ativa para localizar e dialogar com a vítima antes de qualquer manifestação acerca da concessão de liberdade ao agressor ou da revogação de medidas protetivas de urgência.

No contato direto com a mulher em situação de violência, o atendimento merece ser **humanizado e personalizado**. Isso inclui a realização de entrevista reservada com a vítima sobrevivente antes das audiências, com o objetivo de explicar o papel institucional do Ministério Público, prestar esclarecimentos sobre o ato processual a ser realizado, avaliar o estado emocional dela e indagar sobre seu desejo de depor na presença do agressor. Também é necessário investigar questões correlatas que impactam na proteção integral das vítimas do fato criminoso, como a situação dos filhos, de moradia, de trabalho, de fixação de alimentos, de retirada de pertences pessoais e de existência de processos envolvendo as partes na Vara de Família, com o devido encaminhamento às redes de apoio, quando necessário.



A atuação ministerial nessas searas, judicial ou extrajudicialmente, deve ter por norte a **preservação da vida e da dignidade das mulheres**. Proteger vidas é mais do que um dever funcional: é **compromisso ético, social e humano do Ministério Público**.

Capacitar-se permanentemente para a atuação com **perspectiva de gênero**, assim, é dever do Ministério Público: a habilitação de seus membros e servidores para reconhecer as especificidades que envolvem a violência contra a mulher e suas consequências para os sobreviventes é tarefa contínua e condição essencial para uma resposta institucional adequada, capaz não apenas de gerar punição ao agressor, mas de proteger integralmente todos aqueles que, direta ou indiretamente, foram atingidos pelo Feminicídio.

É recomendável promover capacitações sobre os impactos da violência doméstica na infância, sobretudo na Primeira Infância, assim como observar atentamente as normas do Código de Processo Civil e do Código Civil relacionadas à guarda, à convivência familiar e à proteção integral dos filhos das vítimas.

A prioridade absoluta da atuação do Ministério Público deve ser a defesa da vida e da dignidade das mulheres em situação de violência, por meio da gestão ativa dos riscos identificados, da articulação interinstitucional e do acompanhamento contínuo e qualificado dos casos, prevenindo o Feminicídio e assegurando proteção plena às vítimas diretas e indiretas.



FEMINICÍDIO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

De acordo com o relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” (Bueno, 2025), divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2025, 37,5% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, o que representa aproximadamente 21,4 milhões de brasileiras com 16 anos ou mais.

Além disso, uma em cada dez mulheres (10,7%) afirmou ter sido vítima de abuso sexual ou ter sido forçada a manter relações sexuais contra sua vontade, totalizando cerca de 5,3 milhões de mulheres.

Em relação ao Feminicídio, do advento, em 9 de março de 2015, da Lei n. 13.104, que alterou o Código Penal para “prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”, até o ano de 2024, foram registradas 11.650 ocorrências de Feminicídios e 29.659 ocorrências de homicídio doloso e lesão corporal seguidas de morte de mulheres no Brasil, segundo dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), de março de 2025.

No plano jurídico internacional, a violência contra as mulheres sempre foi uma preocupação central das organizações voltadas à promoção da paz e dos direitos humanos. Com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, o tema da violência contra a mulher passou a ganhar espaço na agenda global, especialmente a partir do ano de 1975, declarado como “o ano internacional da mulher”, após a 1ª Conferência Mundial das Mulheres, cujo tema foi: a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social¹³.

Reforçando essa perspectiva, a Declaração de Viena, aprovada na Convenção Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, reconheceu expressamente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. O documento registra que “os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos relacionados à mulher”¹⁴.

Recente relatório da ONU sobre análise de Feminicídios, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e pela Seção “para acabar com a violência contra as mulheres e meninas” (EVAWS)¹⁵, analisou mortes violentas de meninas e mulheres em todos os continentes e constatou que, em 2023, cerca de 51.100 mulheres e meninas foram mortas em casa, por pessoas intimamente posicionadas, representando 60% de todos os Feminicídios reportados no mundo.

13 Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da ONU Mulheres. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/plataforma5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

14 Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

15 Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/briefs/Femicide_Brief_2024.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Outro relato alarmante da ONU é a ausência de dados consistentes acerca dos registros de Feminicídios. O relatório alerta para uma redução significativa na disponibilidade das informações, o que configura grave obstáculo à formulação de políticas públicas eficazes e compromete a capacidade de resposta estatal internacional.

Embora as orientações das Nações Unidas sejam relevantes, o foco aqui recai sobre as regulações e construções jurisprudenciais produzidas no âmbito regional, especialmente pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A análise busca alinhar as ferramentas institucionais do Ministério Público brasileiro às diretrizes interamericanas, promovendo uma atuação mais eficaz na prevenção, investigação e responsabilização dos casos de Feminicídio.

No ordenamento jurídico interno, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos assumem o *status* de emenda constitucional, quando são aprovados de forma qualificada pelo Congresso Nacional.¹⁶

O Brasil, por meio do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002, reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

No que se refere ao Sistema de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com base no caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México, julgado em 26 de novembro de 2010, posteriormente reafirmado no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, consolidou o entendimento de que todos os órgãos do Estado vinculados ao Sistema de Justiça são responsáveis pelo controle de convencionalidade das leis internas em relação aos tratados de Direitos Humanos.

Nesse contexto, o Ministério Público brasileiro se apresenta como agente legítimo para fiscalizar e aplicar as normas e manifestações internacionais, elevando o nível de defesa de direitos humanos no país.

Com base nessas premissas, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expediu a **Recomendação n. 96**, de 28 de fevereiro de 2023, a fim de estimular a atuação institucional alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos.

DO QUE TRATA A RECOMENDAÇÃO CNMP N. 96/2023?

- ▶ A Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023, é instrumento normativo que orienta os ramos e unidades do Ministério Público a observarem os tratados, convenções e protocolos internacionais de Direitos Humanos, bem como as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a jurisprudência da Corte Interamericana (Corte IDH) em sua atuação.

QUAIS OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ADOTADOS NO BRASIL E NA RECOMENDAÇÃO CNMP N. 96/2023?

- Dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais;
- Integração das normas internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, com *status* equivalente ao de emenda constitucional, se aprovados em dois turnos por três quintos dos votos em cada casa do Congresso Nacional;
- Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (OEA);

16 “Art. 5º. [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (Brasil, 1988.)

- d. Obrigações estatais de respeitar e garantir os direitos humanos, bem como de adotar medidas legislativas ou outras necessárias para sua efetivação, incluindo as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e as decisões da Corte IDH;
- e. Princípio *Pro Persona*: consagrado pela Corte IDH, estabelece que toda interpretação deve ser ampliativa em direção à máxima proteção dos direitos humanos, sendo um critério hermenêutico a ser observado tanto na fixação do sentido de um dispositivo normativo quanto na solução de antinomias de normas;
- f. Princípio da Boa-Fé no Direito Internacional: veda que um Estado-Parte invoque seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado relativo aos direitos humanos;
- g. Dever dos Agentes Públicos: obrigação primária dos Estados e de seus agentes públicos de realizar, de ofício, o controle de convencionalidade das normas e práticas internas, visando à maior proteção do ser humano;
- h. Missão Constitucional do Ministério Público: diretamente vinculada ao respeito, promoção e proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a ordem jurídica por ele defendida tem como base a centralidade desses direitos, conformando um corpo normativo composto por normas constitucionais e internacionais.

QUAIS AS ORIENTAÇÕES PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO HAVIDAS NA RECOMENDAÇÃO CNMP N. 96/2023?

- a. Observância de Normas Internacionais: Os órgãos do Ministério Público devem observar, em todas as esferas de atuação, as normas previstas nos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Devem também considerar o efeito vinculante das decisões da Corte IDH nos casos em que o Brasil é parte, sua jurisprudência e outros documentos internacionais pertinentes quando adequados;
- b. Respeitada a independência funcional, os membros devem:
 - i. Promover o controle de convencionalidade das normas, práticas internas e manifestações nos processos judiciais¹⁷;
 - ii. Priorizar a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados a recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, especialmente quanto às medidas cautelares;
 - iii. Priorizar a atuação judicial e extrajudicial para garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações de direitos humanos, e o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte IDH ao Brasil, incluindo medidas provisórias;
 - iv. Utilizar as opiniões consultivas da Corte IDH para fundamentar suas manifestações, pareceres e peças processuais ou extrajudiciais.

2.1 CONCEITO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

O controle de convencionalidade aplicado neste manual consiste no dever de verificar se as normas e práticas internas estão em conformidade com os tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e, igualmente, com a jurisprudência da Corte IDH.

17 A Recomendação n. 96/2023 ressalta que a promoção do controle de convencionalidade constitui uma responsabilidade dos membros do Ministério Público, sendo que a omissão pode levar à responsabilização internacional do Brasil.



Para o Ministério Público, esse controle é um dever inerente à sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e dos direitos humanos. Significa que, no exercício das atribuições (judiciais e extrajudiciais), deve-se:

Verificar a compatibilidade de leis, atos administrativos e práticas com o sistema internacional de direitos humanos, especialmente o interamericano.

Aplicar o Princípio *Pro Persona*, buscando interpretação que garanta a máxima proteção dos direitos humanos.

Garantir o cumprimento das decisões da Corte IDH, reconhecendo seu efeito vinculante para o Estado brasileiro.

Atuar para que as normas internas não justifiquem o inadimplemento de tratados internacionais.

2.2 CONTEXTO REGIONAL E O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A violência contra a mulher na América Latina é um fenômeno endêmico, alicerçado em estruturas patriarcas, na impunidade e na desigualdade social.

A Corte IDH, com sede na Costa Rica, atua como órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, legitimado a julgar Estados que violam direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e na **Convenção de Belém do Pará**, que trata especificamente da **prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher**.

A Corte IDH tem desempenhado papel fundamental na consolidação dos direitos das mulheres na América Latina, responsabilizando Estados por práticas e omissões que perpetuam a violência de gênero, inclusive o Feminicídio. As decisões da Corte não apenas impõem reparações às vítimas, mas também estabelecem parâmetros jurídicos e sociais para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

2.2.1 MARCOS DECISÓRIOS RELEVANTES RELACIONADOS AO FEMINICÍDIO E À VIOLENCIA DE GÊNERO DA CORTE IDH

A Corte IDH publica suas decisões e sentenças na íntegra. Entretanto, tem o zelo de apresentar um resumo temático, pela publicação intitulada “Cadernos de Jurisprudência”, cuja Edição n. 4, atualizada até 2021, é dedicada aos Direitos Humanos das Mulheres [18](#).

Destacam-se, a seguir, os casos que constituem **marcos decisórios** para o desenvolvimento do sistema protetivo interamericano voltado às mulheres. São eles:

18 CORTE IDH. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 4: Direitos Humanos das Mulheres. Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695_por.pdf?app=cidh&class=2&id=38744&field=168> . Acesso em: 22 abr. 25.



2.2.1.1 CASO CAMPO ALGODONERO VS. MÉXICO (2009)

Considerado marco internacional sobre feminicídio, este caso tratou do assassinato de mulheres em Ciudad Juárez, no México. A Corte IDH condenou o Estado por falhar na prevenção de crimes, omitir-se na investigação, não utilizar os meios adequados para apuração e permitir a impunidade dos culpados. A decisão estabeleceu o dever dos Estados de agir com a devida diligência em casos de violência de gênero.

Impacto: Estabeleceu jurisprudência sobre a responsabilidade internacional dos Estados em casos de feminicídio e violência sistêmica contra mulheres.

2.2.1.2 CASO MARIA DA PENHA VS. BRASIL (2001, NA CIDH)

O caso tramitou no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e ensejou o advento da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). A Comissão entendeu que o Brasil foi omissos no enfrentamento da violência doméstica sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes.

Impacto: Pressionou o Estado brasileiro a adotar medidas diversas, inclusive legislativas, para o enfrentamento da violência doméstica no território nacional, sendo o alicerce do desenvolvimento da mais importante lei brasileira sobre o tema.

2.2.1.3 CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL (2021)

Trata-se da primeira condenação do Brasil pela Corte IDH em um caso de Feminicídio. Márcia Barbosa foi assassinada em 1998 por um deputado estadual, e o caso foi marcado por impunidade, decorrente da negligência na investigação e da indevida aplicação da imunidade parlamentar.

Determinações da Corte IDH, na hipótese:

- ▶ Criação de um sistema nacional de registro de Feminicídios;
- ▶ Treinamento de policiais, promotores e juízes com perspectiva de gênero;
- ▶ Adoção de medidas legislativas para restringir a imunidade parlamentar em casos de violência de gênero;
- ▶ Reparações à família da vítima.

Impacto: A Corte IDH concluiu que houve discriminação estrutural de gênero e violação do direito à vida e à proteção judicial.

2.2.1.4 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL (2017)

Este caso tratou de violência sexual sistemática contra mulheres no Brasil, ocorrida em contexto de operações policiais. A Corte responsabilizou o Brasil por omissão na prevenção, investigação e punição dos abusos sexuais cometidos por agentes estatais.

Impacto: Reforçou o dever do Estado de agir com diligência especial em casos de violência sexual praticada por agentes públicos.



QUADRO SINÓPTICO – DECISÕES DA CORTE IDH SOBRE DIREITOS DAS MULHERES E FEMINICÍDIO

Caso	Ano	País	Violação Central	Responsabilidade do Estado	Parâmetros Jurídicos Estabelecidos
Campo Algodonero (González y outras vs. México)	2009	Guatemala	Feminicídio e negligência investigativa	Sim – falha em prevenir, investigar e punir	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Devida diligência na prevenção de feminicídio ▶ Dever de investigar com perspectiva de gênero ▶ Reconhecimento do feminicídio como violação de DH
Atala Riffó y niñas vs. Chile	2012	Chile	Discriminação por orientação sexual	Sim – discriminação judicial	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Proibição da discriminação por orientação sexual ▶ Igualdade e não discriminação como <i>jus cogens</i> ▶ Interseccionalidade de gênero e orientação sexual
Espinoza Gonzales vs. Peru	2014	Peru	Tortura sexual durante detenção	Sim – violência institucional	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Violência sexual como tortura ▶ Proteção reforçada para mulheres sob custódia estatal ▶ Reparações específicas com perspectiva de gênero
Velásquez Paiz vs. Guatemala	2015	Guatemala	Feminicídio e falhas na investigação	Sim – falta de diligência estatal	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Dever reforçado de investigar mortes de mulheres ▶ Violência estrutural de gênero ▶ Estereótipos de gênero como obstáculo à justiça
Guzmán Albaracín vs. Equador	2020	Equador	Abuso sexual e suicídio de adolescente	Sim – falha na prevenção e resposta	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Violência sexual no ambiente escolar ▶ Dever do Estado em proteger meninas e adolescentes ▶ Responsabilidade estatal por cultura de impunidade

2.3 PREMISSAS PRINCIPIOLÓGICAS ELEMENTARES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER

Do estudo da jurisprudência da Corte IDH, identificam-se as premissas principiológicas elementares que devem orientar a atuação do Sistema de Justiça em casos de Feminicídio.

- ▶ A violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos.



- ▶ A violência contra a mulher é manifestação das relações de poder hierarquizadas e historicamente desiguais entre os gêneros.
- ▶ O gênero como condição social: orientação sexual e identidade de gênero são categorias protegidas de discriminações oriundas da percepção do outro ou de fatores externos.
- ▶ Os Estados têm dever de investigar com a devida diligência a violência contra a mulher.
- ▶ As mulheres detidas ou presas devem ser protegidas da violência ou da exploração, não devendo sofrer discriminação; têm o direito de ser examinadas ou supervisadas por funcionárias do gênero feminino. Deve-se ainda observar condições especiais às mulheres grávidas ou lactantes.
- ▶ Garantia de não discriminação no acesso à Justiça, notadamente para afastar padrões socioculturais que consideram a mulher em condição inferior, reproduzindo aceitação da violência contra a mulher, promovendo insegurança e impunidade.
- ▶ Reconhecimento de que a violência contra a mulher está relacionada com a discriminação baseada em estereótipos de gênero acolhidos socialmente, que atribuem ao homem e à mulher características ou papéis pré-estabelecidos, levando à subordinação feminina. A cultura discriminatória influencia a prática de Feminicídios, assim como se reflete nas políticas e nas práticas das autoridades policiais.
- ▶ Em relação ao direito das meninas, crianças e adolescentes, observa-se um padrão sistemático de violações de direitos humanos, com desrespeito ao devido processo legal, demoras injustificadas, necessidade de garantir o pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal, bem como o dever de devida diligência.
- ▶ A ausência de dados estatísticos oficiais sobre os crimes motivados por gênero contribui para invisibilidade da violência contra a mulher, sendo elemento relevante no contexto dos homicídios e fator de aumento do risco para a vida das mulheres.
- ▶ Cabe ao Estado provar a existência de fatores objetivos que afastem a discriminação contra a mulher, com base na Convenção de Belém do Pará.
- ▶ A impunidade e a ineficácia judicial, nos casos de violência contra as mulheres, favorecem reincidência e reforçam a aceitação social do fenômeno.
- ▶ Necessidade de regras claras sobre a apreciação de provas, de modo a evitar avaliações que recorram a alusões estereotipadas aos gêneros, com a inadmissão de provas que afetem a dignidade humana e gerem impunidade.
- ▶ Regras objetivas sobre a prova impedem a seletividade e a arbitrariedade na produção delas.
- ▶ Em contextos de massacres e conflitos armados, a violência sexual contra mulheres é utilizada como forma de destruição da dignidade feminina e como violência simbólica para humilhar o grupo adversário.
- ▶ A violência sexual, dada a sua própria natureza, ocorre sem testemunhas, razão pela qual o depoimento da vítima assume valor probatório central.



- ▶ Nos homicídios motivados por gênero, é comum o corpo apresentar sinais de brutalidade na violência empregada, violência sexual e mutilação.
- ▶ Os Estados estão obrigados a adotarem medidas de devida diligência para prevenir a violência contra as mulheres, adotando como estratégia de prevenção a integral, prevenindo fatores de risco e fortalecendo as instituições.
- ▶ Os Estados devem ter marco normativo de proteção, leis nacionais e sanções administrativas que proporcionem reparação adequada às mulheres vítimas de violência, políticas de ação, sensibilização do sistema de justiça, acessibilidade e serviços de apoio.
- ▶ É fundamental o registro adequado das ocorrências para consolidação de dados e elaboração sobre a violência contra a mulher.
- ▶ O desaparecimento de mulheres exige atuação exaustiva e imediata das autoridades em busca do paradeiro da vítima.
- ▶ Meninas estão particularmente expostas à violência, exigindo do Estado reforço do dever de devida diligência para garantir a proteção integral dos seus direitos.
- ▶ Mulheres indígenas encontram-se em situação de particular vulnerabilidade.
- ▶ O dever de reparação integral compreende o restabelecimento da situação anterior, a eliminação dos efeitos da violação e a compensação pelos danos sofridos, com efeitos restaurador e corretivo.
- ▶ Medidas reparatórias devem considerar os sofrimentos físicos, psicológicos e psiquiátricos vivenciados pelas vítimas.
- ▶ O Estado deve realizar ações e cursos de capacitação contínua, incluindo as disposições do Protocolo de Istambul.

2.4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ORIENTADA AO PADRÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Cabe ao Ministério Público brasileiro, como integrante do Sistema de Justiça e defensor da ordem jurídica e dos direitos sociais, coletivos e individuais indisponíveis, observar o padrão internacional de proteção aos direitos humanos, baseado na adoção dos seguintes paradigmas:

- ▶ Centralidade na perspectiva de gênero.
- ▶ Reconhecimento da violência de gênero como uma violação aos direitos humanos.
- ▶ Reconhecimento de que os estereótipos de gênero são formas de discriminação estrutural.



- ▶ Observância da interseccionalidade na análise de casos envolvendo mulheres negras, adolescentes, LGBTQIAPN+ e outras situações de vulnerabilidade.
- ▶ Observância do dever dos Estados de prevenir, investigar e punir com o dever de devida diligência especial.
- ▶ Estímulo à adoção de políticas públicas, reformas legais e normativas que incorporem a perspectiva de gênero.
- ▶ Exigência de reparações integrais às vítimas e suas famílias, com medidas simbólicas e estruturais.
- ▶ Fomento e fiscalização do Estado, nas ações de prevenção, investigação e punição nos casos de Feminicídio e violência sistêmica contra as mulheres.
- ▶ Fiscalização do cumprimento da legislação protetiva dos direitos das mulheres, especificamente a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), em especial o dever de estabelecer políticas públicas preventivas da violência contra a mulher, aprimoramento dos serviços da polícia civil e militar, aparelhamento do Sistema de Justiça, aplicação de punição e criação de grupos reflexivos para homens.
- ▶ Observância da existência da discriminação estrutural de gênero e violação dos direitos à vida sem violência e à proteção judicial.
- ▶ Fomento e fiscalização ao sistema nacional de registro de feminicídios.
- ▶ Fomento e fiscalização do treinamento de policiais, promotores e procuradores de justiça, defensores, juízes e advogados com perspectiva de gênero.
- ▶ Observância de possíveis preconceitos pessoais e estereótipos de gênero, que comprometam a objetividade dos agentes públicos responsáveis pela investigação ou impeçam o adequado encaminhamento de denúncias.
- ▶ Fomento da adoção de medidas legislativas para restringir a imunidade parlamentar em casos de violência de gênero.
- ▶ Fiscalização da investigação, garantindo que não promova revitimização ou reexperimentação do trauma pela vítima.
- ▶ Promoção de uma mudança cultural e institucional para erradicar a violência baseada no gênero.



3

FEMINICÍDIO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADPF N. 779/DF, ADI N. 7267/DF E ADPF N. 1107/DF

O Supremo Tribunal Federal (STF), por seu Tribunal Pleno, tem dado interpretação a princípios e normas constitucionais que gravitam em torno da igualdade entre os gêneros, da dignidade da pessoa humana e do direito à vida de forma a robustecer o enfrentamento da violência contra a mulher, garantindo a efetividade de direitos fundamentais e proibindo a manutenção, em sede judicial, de condutas que perpetuam os estereótipos de gênero.

Da jurisprudência da Corte Suprema, selecionaram-se os mais relevantes precedentes que se relacionam à atuação ministerial na investigação, processamento e julgamento dos crimes de Feminicídio.

3.1 ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 779/DF¹⁹

Da relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 1º de agosto de 2023, a ADPF n. 779/DF é emblemática por ter declarado, expressamente, que a tese da legítima defesa da honra, “recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões”, por conter “argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula”, constitui-se “em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988” (Brasil, 2023).

19 “DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO QUE ADMITE DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO DA AUDIÊNCIA DE RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A promoção de melhorias no sistema de justiça condiz com as atribuições ínsitas ao Ministério Público, razão pela qual a entidade de classe que representa a integralidade de seus membros tem pertinência temática para propor ação direta em face de dispositivo constante da Lei Maria da Penha.
2. Remanescendo questão constitucional, é cabível a propositura de ação direta para afastar interpretação que já tenha sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. A legislação de combate à violência contra mulher deve ser aplicada de maneira estrita, garantido que todos os procedimentos sejam imparciais, justos e neutros relativamente a estereótipos de gênero.
4. O art. 16 da Lei Maria da Penha integra o conjunto de normas que preveem o atendimento por equipe multidisciplinar. Sua função é a de permitir que a ofendida, sponte propria e assistida necessariamente por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade.
5. Apenas a ofendida pode requerer a designação da audiência para a renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte.
6. Ação direta julgada parcialmente procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação.” (Brasil, 2023).



Fixadas tais premissas, foi declarada a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no contexto de crimes como Feminicídio ou lesões corporais com vítima mulher, e, via de consequência, deu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, para excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa.

O STF vedou, assim, a utilização, por parte da defesa, da acusação, da autoridade policial e do juízo, de argumentos que, direta ou indiretamente, reproduzam ou induzam à tese da legítima defesa da honra, tanto na fase pré-processual quanto processual, assim como durante o julgamento pelo tribunal do júri, sob pena de nulidade.

Excepcionou-se, entretanto, o reconhecimento da nulidade decorrente do uso da retórica inconstitucional na hipótese de a defesa ter-se utilizado dela com a finalidade de provocar a nulidade, “diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza” (Brasil, 2023).

3.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7267/DF²⁰

A ADI n. 7267/DF teve como relator o Ministro Edson Fachin. Julgada em 22 de agosto de 2023, foi contundente em estabelecer que a “legislação de combate à violência contra mulher deve ser aplicada de maneira estrita, garantido que todos os procedimentos sejam imparciais, justos e neutros relativamente a estereótipos de gênero”, razão pela qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da designação, de ofício ou por requerimento da defesa, da audiência de retratação, prevista no artigo 16²¹ da Lei Maria da Penha.

Assentou-se, pois, que **somente a vítima** pode solicitar a audiência de renúncia à representação, para, “*sponte propria* e assistida necessariamente por equipe multidisciplinar”, manifestar livremente a sua vontade de retratação, não sendo lícito interpretar a sua ausência ao ato como renúncia tácita ao direito de representação.

Conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao já referido art. 16 da Lei Maria da Penha, cuja aplicação deve dar de forma a resguardar a vontade livre e esclarecida da vítima, garantindo-lhe o apoio de equipe multidisciplinar (médicos, psicólogos, assistentes sociais) para tomada de decisão.

20 “DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO QUE ADMITE DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO DA AUDIÊNCIA DE RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A promoção de melhorias no sistema de justiça condiz com as atribuições insitas ao Ministério Público, razão pela qual a entidade de classe que representa a integralidade de seus membros tem pertinência temática para propor ação direta em face de dispositivo constante da Lei Maria da Penha.

2. Remanescendo questão constitucional, é cabível a propositura de ação direta para afastar interpretação que já tenha sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. A legislação de combate à violência contra mulher deve ser aplicada de maneira estrita, garantido que todos os procedimentos sejam imparciais, justos e neutros relativamente a estereótipos de gênero.

4. O art. 16 da Lei Maria da Penha integra o conjunto de normas que preveem o atendimento por equipe multidisciplinar. Sua função é a de permitir que a ofendida, *sponte propria* e assistida necessariamente por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade.

5. Apenas a ofendida pode requerer a designação da audiência para a renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte.

6. Ação direta julgada parcialmente procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação.” (Brasil, 2023).

21 “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.” (Brasil, 2006).



3.3 ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 1107/DF²²

A ADPF n. 1107/DF, julgada pelo Tribunal Pleno do STF aos 6 de junho de 2024, sob a relatoria da Ministra Cármem Lúcia, de igual forma à retrocitada ADPF 779/DF, foi emblemática na vedação à perpetuação de rotinas estereotipadas de preconceitos de gênero em juízo.

Isso porque, com vistas a “coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente”, julgou que ofende “os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais” (Brasil, 2024).

Dessa feita, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao art. 400-A do Código de Processo Penal, especificamente quanto à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração”, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida, em audiências de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento.

Vedou-se, nos mesmos moldes do que se decidiu na ADPF 779/DF quanto à nulidade decorrente da invocação da tese ou de argumentos relacionados à legítima defesa da honra, o reconhecimento da nulidade quando a defesa invocar o modo de vida da vítima ou sua vivência sexual pregressa com a finalidade de ver anulados os atos, sob a premissa de que o acusado não pode se beneficiar da própria torpeza.

De igual sorte, conferiu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 59 do Código Penal, assentando-se que é vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida.

Ainda, o STF fixou ser dever do magistrado impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

22 “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais.

2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo argente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente.

3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.” (Brasil, 2024).

4

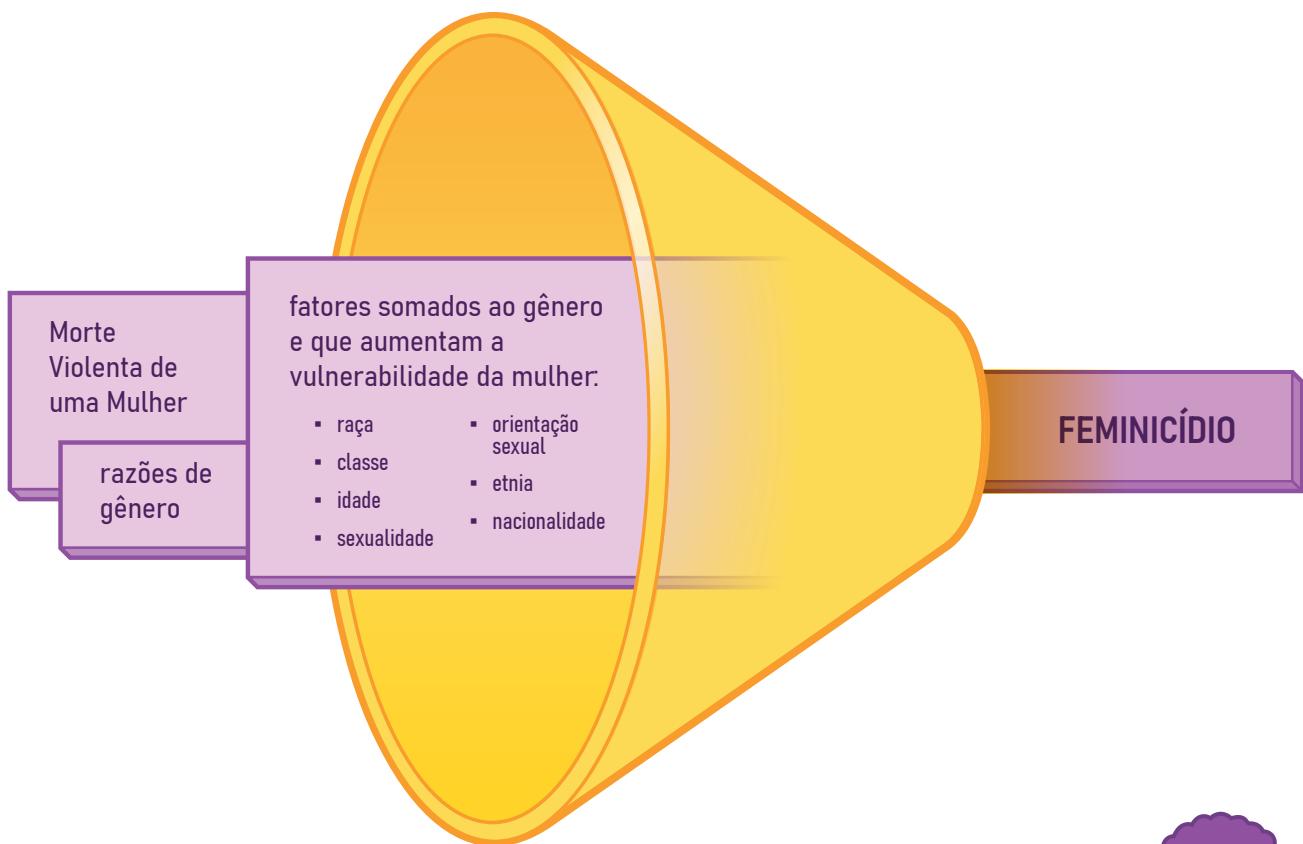
A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA INVESTIGAÇÃO, NO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO

A adoção da perspectiva de gênero na investigação, no processamento e no julgamento dos casos de Feminicídio pauta-se no combate a uma das manifestações mais extremas da desigualdade e da discriminação contra as mulheres: o extermínio de suas vidas por razões da condição do sexo feminino.

Essa abordagem específica do Sistema de Justiça permite a compreensão mais profunda das circunstâncias que levam à violência letal, considerando fatores críticos como as relações de poder desiguais e os estereótipos de gênero enraizados na sociedade.

Além disso, a perspectiva de gênero é essencial para evitar a revitimização das mulheres afetadas e de seus familiares, assegurando-lhes um tratamento digno e respeitoso ao longo de toda a investigação e processo judicial, mesmo após seu término.

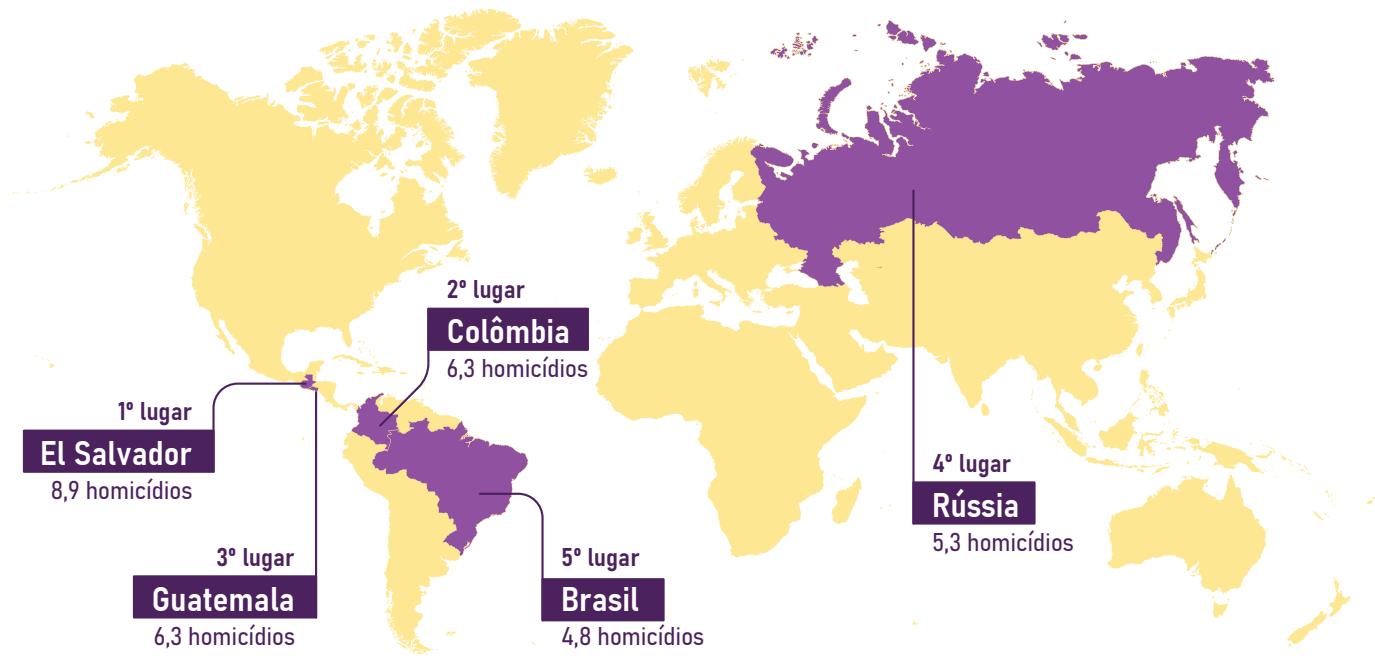
Ao reconhecer a **natureza sistêmica** da violência de gênero, a abordagem com perspectiva, a um só tempo, objetiva a feitura da Justiça nos casos individuais e contribui para a transformação social necessária para prevenir futuros Feminicídios.



A necessidade acadêmica e metodológica de incorporar a perspectiva de gênero na análise e tratamento judicial do Feminicídio é corroborada pelos dados alarmantes da realidade brasileira: com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil é um dos países com o maior índice de homicídios femininos no mundo, ocupando a quinta posição em um *ranking* de 83 nações, conforme dados da Organização Mundial de Saúde.

O Mapa da Violência 2015 (CEBELA/ FLACSO) aponta o escalonamento das mortes de mulheres nos últimos anos, havendo um aumento de mais de 21% – 3.977 assassinatos para 4.762 – entre os anos de 2003 e 2013. Segundo os dados, 50,3% das mortes violentas foram cometidas por familiares, e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros.

RANKING DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNDO



Fonte: Mapa da violência 2015 - Nações Unidas (ONU Mulheres)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em julho de 2025 registra que, em 2024, foram contabilizados 3.700 homicídios de mulheres e 1.492 casos de feminicídio no Brasil e que a proporção de feminicídios em relação ao homicídio de mulheres é de 40,3%. Embora o número de feminicídios no Brasil apresente desigualdades regionais²³, enquanto em 2016 ocorriam, em média, 3,1 feminicídios por dia no Brasil — o equivalente a um feminicídio a cada aproximadamente 7 horas e 44 minutos —, em 2023 e 2024 o cenário se agravou para 4 femi-

23 Em 2024, 15 estados superaram a média nacional de Feminicídios, concentrando as taxas mais altas em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Piauí, ao passo que os estados com os índices mais baixos foram Amapá, Sergipe e Ceará. No caso do homicídio feminino, 16 estados tiveram taxas superiores à nacional. Os mais altos foram Ceará, Mato Grosso e Pernambuco; os mais baixos, Amapá, São Paulo e Sergipe (FBSP, 2025).



nicídios por dia, correspondendo a um feminicídio a cada aproximadamente 6 horas, aumento de quase 30%²⁴. O Anuário também reporta 257.659 casos de lesão corporal dolosa – em média 706 casos por dia ou 29 por hora – e 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável, o maior número da história.

LEI MARIA DA PENHA

Feminicídios	Estupros	Lesão corporal	Ameaça	Violência psicológica	Stalking (persegução)
1.492 em 2024	87.545 em 2024	257.659 em 2024	747.683 em 2024 ou 2.047 registros por dia	51.866 em 2024	95.026 em 2024
Aumento de 31,68% em relação a 2017*	Aumento de 43,43% em relação a 2017*	Aumento de 16,26% em relação a 2017*	Entre 2022 e 2023, houve crescimento de 16,5%, mas, entre 2023 e 2024, houve redução de 0,8%.	Aumento de 6,3% em relação a 2023	Aumento de 18,2% em relação a 2023

*comparativo aos dados trazidos na 1ª edição deste Manual (2019)

Levantamento do Ministério Público de São Paulo²⁵ indica que, no Estado, entre 3% (2016)²⁶ e 8,45% (2023)²⁷ das vítimas de feminicídio haviam solicitado ou estavam sob medida protetiva de urgência ativa. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, no Brasil, 12,7% das vítimas possuíam medida protetiva vigente no momento da morte.

Os dados demonstram que a maioria das mulheres assassinadas não contava com proteção judicial no momento do crime, evidenciando a inconsistência da ideia de que “mulheres morrem com medida protetiva nas mãos”.

Considerando que o feminicídio representa a etapa fatal de um *continuum* de violência²⁸ — fenômeno am-

24 O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 atualizou as informações publicadas no ano de 2017, fonte utilizada na 1ª edição do Manual de Atuação das e dos Promotores de Justiça em casos de Feminicídio do CNMP. Ainda que a pesquisa atente à redução do número de homicídios de mulheres em relação a 2023 – situação que também se sucedeu em relação a 2023, corrobora a tendência de queda dos registros de homicídio de mulheres e aumento dos de Feminicídio, atribuída à possível adoção da perspectiva de gênero nas investigações e à adequação com a Lei do Feminicídio. Tal condição também poderá se alterar em razão da Lei n. 14.994/25, que transformou o Feminicídio em crime autônomo. A pesquisa, por outro lado, indica que o número representa o maior já registrado desde a Lei n. 13.104/2015 e aponta o crescimento de 19% de tentativas de Feminicídio e de outras formas de violência contra as mulheres: os estupros e estupros de vulnerável apresentaram o maior número da história entre 2023 e 2024 (taxa de 41,2 por 100 mil), violência psicológica (6,3%) e stalking (18,2%).

25 Conforme o Roteiro de atuação no combate ao feminicídio: enfrentamento com perspectiva de gênero, elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 2023.

26 O relatório “Raio X do Feminicídio em São Paulo: é possível prevenir a morte”, do MPSP, publicado em 2018, foi realizado por meio de denúncias oferecidas entre março de 2016 e março de 2017, pouco tempo depois da promulgação da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

27 A análise, que compõe o “Roteiro de atuação no combate ao feminicídio: enfrentamento com perspectiva de gênero”, do MPSP, partiu de 458 denúncias com a tipificação “art. 121, §2º, VI e §2º-A, do Código Penal”, registradas na base de dados do Ministério Público de São Paulo referentes ao ano de 2022 (janeiro a dezembro de 2022).

28 A violência contra as mulheres é fenômeno multifacetado e que se exerce de formas e por agentes variados. Há violências episódicas e moderadas, que vão desde agressões simbólicas a físicas, presentes no cotidiano da maioria das mulheres e há, igualmente, a violência que possui caráter processual, inserindo-se no denominado ciclo de violência. Neste caso, não se trata de um evento isolado, mas de uma situação que perdura no tempo, com a reincidência, variada ou uniforme, das agressões. Funcionando em ciclos, alterna períodos de calma com fases de escalada da violência: esta vai desde manifestações de controle (posse, ciúmes, restrições à mobilidade da mu-



plamente referido na literatura como ciclo de violência —, é provável que haja subnotificação nos registros desse crime decorrente da ausência da perspectiva de gênero na condução das investigações e do processo judicial. Um exemplo desse problema é a inadequação, já na fase preliminar, da tipificação dos fatos como feminicídio²⁹, o que compromete a orientação da autoridade policial quanto às linhas de investigação e leva à apuração incompleta das hipóteses legais fundadas em características associadas às razões de gênero.

Tal deficiência prejudica o correto enquadramento jurídico dos casos e contribui para a ocultação das motivações de gênero nos dados sobre homicídios de mulheres, tornando inafastável a adoção da perspectiva de gênero desde o registro das ocorrências e ao longo de toda a investigação. Essa abordagem não apenas assegura a correta identificação dos casos de Feminicídio e a resposta estatal adequada, mas também promove a produção de dados fidedignos, indispensáveis para a formulação de políticas públicas específicas³⁰, especialmente com o advento da Lei n. 14.994/2024, impondo-se a superação de desafios metodológicos condizentes com a natureza do delito.

As diretrizes especializadas reforçam que toda morte violenta de mulher deve ser inicialmente tratada sob a hipótese investigativa de Feminicídio, com esgotamento da análise das circunstâncias que possam evidenciar motivações de gênero³¹, inclusive em casos de suicídios suspeitos, mortes acidentais ou inicialmente indeterminadas³².

RAZÕES DE GÊNERO NA PRÁTICA DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES

- ▶ Sentimento de posse sobre a mulher
- ▶ Controle sobre o corpo, desejo, autonomia da mulher

Iher), passando por agressões verbais e físicas (da violência sexual ao espancamento), podendo culminar na morte da vítima. Quando não há o desfecho fatal, comumente ocorre o chamado “período de lua de mel”: o agressor manifesta arrependimento – podendo se dar verbalmente e/ou combinado com “compensações” materiais –, escusa a agressão como resultante de um rompante, um excesso a não ser repetido e faz promessas de mudança. A duração desse período é variável, mas raramente o ciclo é interrompido: isto se dá com a separação do casal ou pela morte da mulher. (PORTELLA; RATTON, p. 97).

29 O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) reconhece a melhoria na identificação dos casos de feminicídio ao longo dos anos. Afirma que a mudança decorre, em parte, da maior adaptação dos profissionais do sistema de justiça, especialmente policiais, à correta diferenciação entre feminicídios e outras formas de homicídio. Destaca-se que, embora a possibilidade de registro específico como feminicídio tenha surgido apenas em 2015 com a promulgação da respectiva lei, espera-se que, quase uma década depois, esses profissionais estejam mais capacitados a reconhecer e qualificar adequadamente tais crimes, especialmente com o reconhecimento do feminicídio como um tipo penal autônomo, o que deve contribuir para a melhoria na qualidade dos registros (FBSP, 2025). Permanece, pois, a necessidade de qualificação contínua para assegurar que essa classificação seja efetivamente reconhecida e aplicada de forma adequada.

30 UNODC; UN WOMEN. Femicides in 2023: Global Estimates of Intimate Partner/Family Member Femicides. United Nations publication, 2024.

31 PASINATO, Wânia (coord.). Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. Brasília, DF: [s.n.], 2016; ONU. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014.

32 BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Caderno temático de referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Elaboração: Valkyria Matie Fujiwara [et al.]; coordenação: Julia Mitiko Sakamoto, Valkyria Matie Fujiwara. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025.



- ▶ Limitação da emancipação profissional, econômica, social ou intelectual da mulher
- ▶ Tratamento da mulher como objeto sexual
- ▶ Manifestações de desprezo e ódio pela mulher e o feminino

Fonte: ONU Mulheres, 2014³³.

Essa orientação parte do entendimento de que as mortes violentas de mulheres não podem ser tidas por atos isolados ou circunstanciais, mas como manifestações extremas de padrões estruturais de discriminação de gênero.

A classificação preliminar do fato como Feminicídio é recomendada pela doutrina especializada para direcionar a investigação, aprofundar a apuração das hipóteses relacionadas às razões de gênero³⁴, evitar a invisibilização da violência misógina e assegurar o cumprimento do dever estatal de devida diligência.

O Modelo de Protocolo (2014) oferece alguns exemplos de situações que são enquadradas como homicídios quando, em verdade, trata-se de Feminicídio:

SUICÍDIO DE MULHERES

MORTES APARENTEMENTE ACIDENTAIS

- muitos suicídios são consequências da violência prévia que as mulheres sofreram;
- podem ser uma forma de ocultar um homicídio apresentando a morte como suicídio ou morte acidental;
- pode ser um argumento usado pelas autoridades responsável pela investigação criminal para não investigar adequadamente, arquivando o caso.

- quedas, afogamentos, acidentes de trânsito, envenenamentos podem ser acidentais, mas também podem ser intencionalmente provocados e ter o objetivo de ocultar as verdadeiras intenções do autor do crime.
- frente ao mínimo indício de violência ou dúvida de que se trate de acidente, as mortes de mulheres devem ser investigadas sob a perspectiva de gênero.

Fonte: ONU Mulheres, 2014

33 De acordo com as Diretrizes de Investigação de Feminicídio da ONU, nas mortes violentas de mulheres, as razões de gênero podem ser evidenciadas, entre outros aspectos, pelas partes do corpo atingidas, como o rosto, os seios, os órgãos genitais e o ventre — regiões culturalmente associadas à feminilidade e à sexualidade feminina. Com base na perspectiva de gênero, orienta-se que a coleta de provas considere como e onde as marcas da violência se manifestam no corpo da vítima e no ambiente do crime, analisando esses indícios como possíveis expressões de desprezo, raiva ou punição em razão do comportamento da vítima.

34 PASINATO, Wânia (coord.). Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. Brasília, DF: [s.n.], 2016; ONU. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014.

Mortes naturais, desaparecimentos e lesões corporais em cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher também podem envolver hipóteses de Feminicídio ou tentativa de Feminicídio³⁵.

O quadro a seguir apresenta algumas hipóteses relacionadas aos desaparecimentos:

DESAPARECIMENTOS

- ▶ Muitos desaparecimentos estão relacionados a sequestros seguidos de violência sexual, culminando no assassinato para ocultar o crime ou punir a vítima;
- ▶ Podem ter origem em situações de violência doméstica prévia, em que o desaparecimento é utilizado para encobrir o Feminicídio;
- ▶ Podem decorrer de crimes cometidos por organizações criminosas, especialmente em contextos de tráfico de pessoas ou exploração sexual, com mortes brutais;
- ▶ Podem estar associados a crimes de ódio contra mulheres LGBTQIA+, indígenas, negras ou com deficiência, envolvendo violência extrema e ocultação da morte;
- ▶ Podem ocorrer como estratégia de silenciamento contra mulheres defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias ou ativistas.

Outro ponto de atenção está na consideração da existência de múltiplos marcadores de vulnerabilidade (raça, orientação sexual, identidade de gênero etc.), que reforça a necessidade de considerar a hipótese de Feminicídio³⁶:

INTERSECCIONALIDADE (MORTES VIOLENTAS CUJAS CAUSAS SÃO INICIALMENTE CONSIDERADAS COMO INDETERMINADAS)

- ▶ Muitas mortes violentas de mulheres ou pessoas com identidade de gênero feminina podem resultar da combinação entre razões de gênero e outros fatores de discriminação, como raça, etnia, deficiência ou orientação sexual;

35 Cf: ONU. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014; BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Caderno temático de referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Elaboração: Valkyria Matie Fujiwara [et al.]; coordenação: Julia Mitiko Sakamoto, Valkyria Matie Fujiwara. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025; PASINATO, Wânia (coord.). Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. Brasília, DF: [s.n.], 2016; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra pessoas LGBTI nas Américas. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2015; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Roteiro de atuação no combate ao feminicídio: enfrentamento com perspectiva de gênero. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2023.

36 Idem.

- ▶ Podem apresentar elementos de brutalidade e violência extrema associados ao ódio contra as diferenças, mas a hipótese de Feminicídio não deve ser afastada em razão exclusiva da presença de outros preconceitos;
- ▶ Podem ter as razões de gênero invisibilizadas se a investigação não considerar que a condição feminina da vítima, combinada a outros marcadores sociais, foi determinante para a prática do crime.

O Ministério Público, ao tomar conhecimento da ocorrência de um Feminicídio, tentado ou consumado, deve adotar providências para assegurar que a perspectiva de gênero seja aplicada de forma contínua, desde a fase inicial da investigação até o julgamento final do caso. À instituição compete impulsionar diligências, adotar medidas processuais e promover o controle da atividade policial e judicial, de modo a assegurar o reconhecimento das motivações de gênero que caracterizam o Feminicídio, contribuindo para a adequada responsabilização dos autores e a prevenção da impunidade³⁷.

4.1 INDICADORES DIFERENCIAIS DE FEMINICÍDIO

O Feminicídio, mais do que um ato isolado, reflete padrões estruturais e sistêmicos de discriminação e opressão contra as mulheres. O estudo, em conjunto, de indicadores diferenciados nos casos de Feminicídio, como o meio de execução, local do crime e tipo de arma utilizada, entre outros, pode auxiliar na identificação de padrões comportamentais e circunstanciais característicos do Feminicídio, distinguindo-o de outros tipos de homicídio.

O fato de o crime ocorrer, com frequência, em ambientes domésticos, por exemplo, destaca a natureza íntima da violência de gênero, enquanto a análise da arma empregada oferece *insights* sobre a premeditação ou espontaneidade do ato.

A incorporação de uma perspectiva interseccional também é recomendável, pois a interação complexa de fatores como raça, classe social, idade, orientação sexual e identidade de gênero influencia a vulnerabilidade e as experiências das vítimas, o risco e a dinâmica do Feminicídio.

Essa abordagem multifacetada não apenas enriquece a compreensão teórica do Feminicídio, como também aprimora as ferramentas analíticas para a condução de investigações e processos judiciais.

O olhar atento a esses indicadores diferenciais pode determinar a adoção de políticas públicas e intervenções judiciais mais assertivas, não apenas na prevenção, mas também na própria condução dos processos atinentes à violência de gênero.

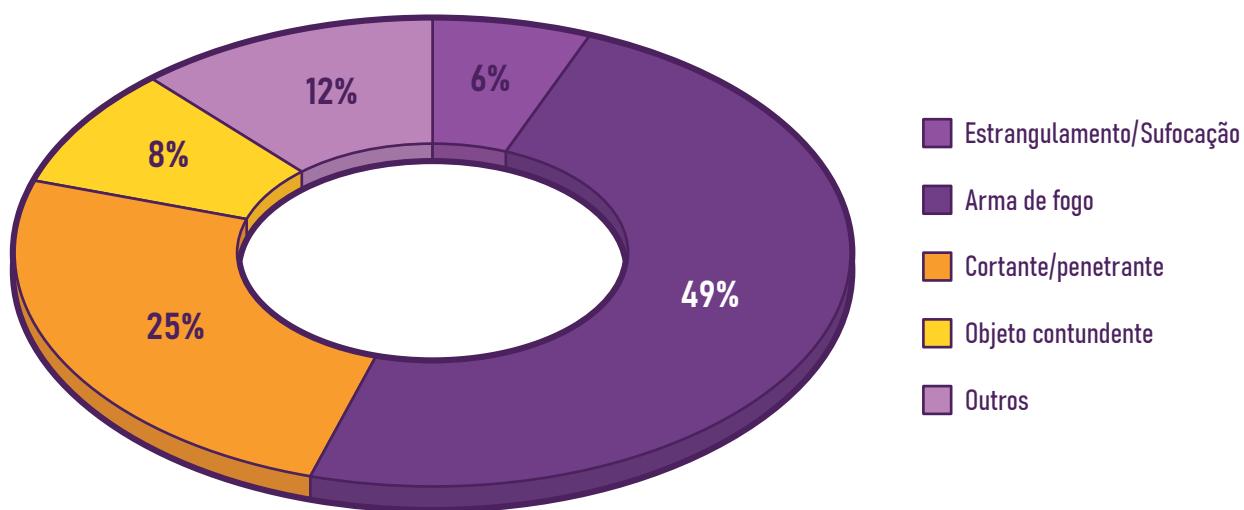
37 A atuação do Ministério Público deve observar as diretrizes nacionais e internacionais que orientam a incorporação da perspectiva de gênero na persecução penal, atendendo-se: à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares X BRASIL), às Recomendações Gerais n. 33 e 35 do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e à Recomendação de Caráter Geral n. 3/2025 da Corregedoria Nacional do Ministério Público; necessário, também, atentar à efetividade dos princípios consagrados no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, objeto da Recomendação CNJ n. 128, de 15 de fevereiro de 2022, e, posteriormente, da Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023, contribuindo para que o sistema de justiça opere com sensibilidade às desigualdades estruturais que marcam a violência contra as mulheres.



4.1.1 MEIOS E MODOS EMPREGADOS PARA A EXECUÇÃO DO CRIME

Conforme as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios (2016, p. 43):

[...] as razões de gênero se evidenciam particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino. [...] Com a perspectiva de gênero, a busca de evidências sobre o crime deve considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada, e como estas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento.” (destaque nosso).



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

A análise das lesões e dos métodos utilizados para a prática do Feminicídio também revela elementos expressivos sobre a motivação de gênero subjacente ao crime. Em muitos casos há emprego de violência excessiva (*overkill*)³⁸, caracterizada pelo uso desproporcional da força em relação ao necessário para provocar a morte, manifestando-se por múltiplos ferimentos, cortes, disparos ou traumas intensos³⁹.

Essa prática denota não apenas a intenção de matar, mas também crueldade e intenção de causar maior sofrimento à vítima, além da manifestação de desprezo, punição e desumanização dela.

Outro aspecto relevante é a conjugação de diferentes meios para a execução do Feminicídio, como a associação de traumatismos, esfaqueamentos, estrangulamento e disparos de arma de fogo em um mesmo evento, evidenciando a brutalidade da ação.

³⁸ ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014.

³⁹ Levantamento do Ministério Público de São Paulo indicou que, em 66% dos casos analisados, os autores empregaram maior intensidade na prática do feminicídio (MPSP, 2023).

A utilização da asfixia, por exemplo, mostra-se particularmente significativa: quando presente — isoladamente ou combinada a outros métodos —, o índice de consumo aumenta⁴⁰, evidenciando a alta letalidade desse mecanismo e sua facilidade de execução, que dispensa o uso de instrumentos específicos ou qualquer preparo prévio mais elaborado⁴¹.

Embora a asfixia seja um método especialmente letal e preocupante, as armas de fogo e armas brancas configuram instrumentos recorrentes na execução dos crimes, cada qual com dinâmicas próprias de letalidade, agressividade e simbologia da violência aplicada.

Nos homicídios de mulheres, o uso de armas brancas é tão comumente empregado⁴² quanto outros instrumentos físicos, enquanto, nos homicídios de homens, predominam as armas de fogo⁴³. Essa diferença expõe a dinâmica mais próxima e corporal da violência de gênero, marcada pelo contato direto com a vítima e pela manifestação simbólica de dominação e agressividade.

Embora o uso de armas de fogo seja comparativamente menos frequente em relação a outros instrumentos, esse método, quando presente, demonstra maior proporção de casos com resultado fatal. Em outras palavras, o emprego de armas de fogo apresenta uma associação mais estreita com a consumação do Feminicídio. A elevada letalidade desses instrumentos reforça sua classificação como fator de risco relevante, tanto que o acesso a armas de fogo pelo agressor é expressamente considerado no Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR)⁴⁴, indicando maior perigo nas situações de violência contra a mulher.

4.1.2 LOCAL DO CRIME

O ambiente doméstico é reconhecido como o espaço mais perigoso para mulheres e meninas, sendo o lar conjugal o principal *locus* da maior parte dos Feminicídios.

Essa é uma das principais diferenças na análise comparativa dos homicídios de homens e mulheres: enquanto os homicídios de homens tendem a ocorrer com menor frequência no ambiente residencial, os Feminicídios, ao contrário, frequentemente acontecem no próprio domicílio, que aparece como o espaço mais comum para a prática desse delito.

O Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres⁴⁵ destaca diferenças relevantes no cenário dos Feminicídios, de acordo com a existência ou não de convivência entre víti-

40 Estudos do Ministério PÚBLICO de São Paulo apontam que, quando há utilização de asfixia — isoladamente ou associada a outros métodos —, o percentual de consumo do feminicídio alcança 52,5% (MPSP, 2023).

41 Estudo realizado por Glass et al. identificou que a asfixia não fatal esteve presente em 27% das mulheres vítimas de violência doméstica avaliadas e que esse fator esteve associado a 45% das tentativas e a 43% dos feminicídios consumados, sendo frequentemente invisível em exames físicos de emergência (GLASS et al., 2008).

42 Nos estudos do Ministério PÚBLICO de São Paulo, constatou-se que a arma branca foi o instrumento mais utilizado nos feminicídios tentados e consumados (MPSP, 2023).

43 WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015.

44 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério PÚBLICO. Resolução Conjunta nº 5, de 05 de março de 2020. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) para prevenção e enfrentamento de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7197/>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

45 MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO DE MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMICÍDIOS/FEMINICÍDIOS). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2014.

ma e agressor. Justamente nos casos em que ainda há convivência, o lar comum é o local mais frequente para a realização do crime, reforçando a residência como um espaço de risco para mulheres em situação de violência.

Quando a convivência já foi interrompida, o Feminicídio tende a acontecer no domicílio da vítima ou do agressor, evidenciando que o controle e a perseguição permanecem mesmo após a separação.

Ademais, a ausência de coabitação amplia o leque de locais de risco, pois o crime pode ocorrer em espaços públicos associados à rotina da vítima, como o local de trabalho, escolas dos filhos ou ambientes de lazer, como praças e centros esportivos.

Essa dinâmica revela que, muitas vezes, o rompimento definitivo da relação é o fator que precipita a ação letal do agressor, especialmente diante da percepção de que a mulher não retomará a convivência. Não à toa, a fase de separação constitui outro fator de risco significativo no Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR)⁴⁶.

Também é importante destacar que o local onde o Feminicídio ocorre muitas vezes revela, além da agressão física letal, sinais de violência simbólica direcionada à vítima.

De acordo com o protocolo Latino-Americano mencionado, essas manifestações de violência incluem a destruição de objetos pessoais de valor afetivo, como fotografias, presentes e lembranças; a depredação de móveis e quadros; maus-tratos a animais de estimação. Essas ações reforçam o desprezo, a humilhação e a intenção de “punição” direcionados à mulher, além de refletir a intenção de atingir a vítima além da morte física, afetando sua memória, sua identidade e suas relações afetivas⁴⁷.

4.2 PARA ALÉM DO GÊNERO: OUTROS FATORES DE RISCO

O enfrentamento do Feminicídio exige o reconhecimento de que as mulheres não constituem um grupo homogêneo e que as dinâmicas de violência de gênero são atravessadas por múltiplos fatores de vulnerabilidade social.

Instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos ressaltam a importância de atentar às diferenças que aumentam o risco de vulnerabilidade, levando em conta fatores como raça, origem étnica, migração⁴⁸, deficiência, idade e condição socioeconômica⁴⁹.

46 De acordo com o “Roteiro de atuação no combate ao feminicídio: enfrentamento com perspectiva de gênero”, do Ministério Públco de São Paulo (2023), “a separação recente ou o pedido de rompimento figura em 45% dentre os motivos do feminicídio. Observou-se maior risco de feminicídio nos casos em que as mulheres haviam se separado, deixado o parceiro ou pedido para o parceiro sair de casa; mulheres separadas e divorciadas apresentaram níveis mais elevados de vitimização (41,3%) do que em comparação com casadas (17%), viúvas (24,6%) e solteiras (37,3%), o que se acentua com o aumento da gravidade/intensidade da violência física. A separação é, ao mesmo tempo, a tentativa de interrupção da violência, mas também o momento em que ela fica mais vulnerável”.

47 MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO DE MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMICÍDIOS/FEMINICÍDIOS). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2014.

48 Sobre a especial vulnerabilidade das mulheres migrantes à violência letal, ver as orientações do Modelo de Protocolo Latino-americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres, que destacam a ausência de redes de apoio, a precariedade documental e a discriminação múltipla como fatores que agravam o risco de femicídio em contextos íntimos e sexuais.

49 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994.

A interseccionalidade constitui uma ferramenta metodológica fundamental para compreender como a desigualdade de gênero interage com outras formas de discriminação, resultando em padrões específicos de risco e de exposição à violência. A eliminação dessas múltiplas formas de opressão, além da proibição formal da discriminação, demanda a implementação de políticas públicas inclusivas e ações afirmativas⁵⁰.

A literatura especializada evidencia que a violência contra as mulheres é vivenciada de maneira mais intensa e severa quando articulada a outras formas de exclusão social, impactando não apenas a ocorrência dos crimes, mas também as chances de acesso à proteção, à sobrevivência e à justiça⁵¹. Em contextos de maior exclusão — como raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade ou deficiência —, a tolerância social em relação à violência tende a se intensificar, o que acarreta a invisibilização das vítimas e o agravamento das suas condições de vulnerabilidade⁵².

Nesse cenário, a análise interseccional é necessária para assegurar o cumprimento do **dever de devida diligência** no enfrentamento da violência de gênero, pois permite identificar as motivações múltiplas (gênero, raça, classe, orientação sexual, deficiência, entre outras) que articulam e potencializam os Feminicídios.

Investigações e processos judiciais devem considerar que mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+, idosas, com deficiência e em situação de pobreza enfrentam riscos agravados, que não podem ser ignorados sob pena de perpetuar a impunidade e a negação do direito das mulheres a uma vida livre de violência.

Nos tópicos a seguir, serão apresentados os principais marcadores sociais de diferença e suas peculiaridades na configuração da violência letal de gênero.

4.2.1 RAÇA E ETNIA

4.2.1.1 MULHERES NEGRAS

Estudos demonstraram que as dinâmicas de discriminação racial e de gênero não operam isoladamente, mas se reforçam mutuamente, aprofundando a exclusão e o risco de violência. Um dos exemplos dessa interação foi identificado por Crenshaw, ao analisar a resposta judicial a casos de violência sexual nos Estados Unidos: a punição média aplicada a estupradores de mulheres negras era três vezes menor do que a aplicada em casos envolvendo vítimas latinas e cinco vezes inferior à aplicada nos casos de vítimas brancas⁵³.

No Brasil, a leitura crítica da realidade feita pela perspectiva de mulheres negras reforça essa compreensão.

50 CRENshaw, Kimberlé. *Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1229039>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

51 SAGOT, Montserrat; RODRÍGUEZ, Montserrat. *¿Un mundo sin femicidios? Las propuestas del feminismo para erradicar la violencia contra las mujeres*. In: SAGOT, Montserrat; RODRÍGUEZ, Montserrat (org.). *Feminismos, pensamiento crítico y propuestas alternativas en América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2017. p. 61-78. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/j.ctv253f52b.6>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

52 SAGOT, Montserrat; RODRÍGUEZ, Montserrat. *¿Un mundo sin femicidios? Las propuestas del feminismo para erradicar la violencia contra las mujeres*. In: SAGOT, Montserrat; RODRÍGUEZ, Montserrat (org.). *Feminismos, pensamiento crítico y propuestas alternativas en América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2017. p. 61-78. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/j.ctv253f52b.6>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

53 CRENshaw, Kimberlé. *Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1229039>>. Acesso em: 26 abr. 2025.



são. A autora Sueli Carneiro assinala que a mulher negra ocupa o mais perverso lugar de confinamento social, atravessada simultaneamente pelas opressões de raça e gênero, o que gera uma experiência histórica de resistência em meio à desigualdade estrutural⁵⁴.

Essa realidade manifesta-se contundentemente na configuração dos Feminicídios. Em 2022, as mulheres negras representaram 61,1% do total das vítimas, percentual que aumentou para 63,6% em 2024⁵⁵. De forma consistente, entre as mulheres mortas de maneira violenta, 68,6% eram negras⁵⁶. As taxas de mortalidade por agressão são significativamente maiores para mulheres negras (pretas e pardas), independentemente da faixa etária, e o uso de armas de fogo é mais prevalente nos Feminicídios cometidos contra essas mulheres⁵⁷.

As desigualdades socioeconômicas, como a menor escolaridade, o desemprego formal e a baixa autonomia financeira, também compõem o cenário de vulnerabilidade e risco para as mulheres negras⁵⁸. Mesmo durante a gravidez, a prevalência da violência doméstica é mais elevada nesse grupo social⁵⁹.

A seguir, apresenta-se quadro-resumo dos principais fatores interseccionais que impactam a vulnerabilidade das mulheres negras à violência letal de gênero.

Aspectos Interseccionais	Evidências e Dados
Vulnerabilidade histórica	Opressão simultânea de gênero e raça, resultando em confinamento social e marginalização (Carneiro, 2011)
Credibilidade reduzida no sistema de justiça	Punição média três a cinco vezes menor para crimes contra mulheres negras nos EUA (Crenshaw, 1991).
Proporção de vítimas no Brasil	63,6% das vítimas de feminicídio em 2024 eram negras (FBSP, 2025).
Métodos mais letais	Uso mais frequente de armas de fogo contra mulheres negras (Monteiro et al., 2021).
Impacto socioeconômico	Menor escolaridade, desemprego formal e baixa autonomia financeira aumentam o risco de violência letal (Monteiro et al., 2021).
Gravidez e violência	Maior prevalência de violência doméstica durante a gravidez entre mulheres negras (Monteiro et al., 2021).

54 CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexism e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

55 Os números se referem aos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de seu 19º Anuário (FBSP, 2025).

56 Idem

57 MONTEIRO, Maria Fernanda Gonçalves; ROMIO, José Augusto Ferreira; DREZETT, Jorge. Existe diferença de raça/cor do feminicídio no Brasil? A desigualdade das taxas de mortalidade por causas violentas entre mulheres brancas e negras. *Journal of Human Growth and Development*, v. 31, n. 2, p. 358-366, 2021. DOI: 10.36311/jhgd.v31.12257.

58 Idem

59 Idem

4.2.1.2 MULHERES INDÍGENAS

Em contextos de convivência entre povos indígenas e outras populações, as variáveis sociais, econômicas e políticas estão profundamente entrecortadas pelas condições culturais. Relatórios internacionais sobre violência de gênero destacam que o fracasso das instituições em proteger, investigar com devida diligência e considerar o contexto social das mulheres indígenas contribui para a intensificação da sua vulnerabilidade à violência letal⁶⁰.

A cultura própria dos diferentes povos indígenas, ainda que heterogênea, compartilha características estruturais como a desigualdade de gênero e a valorização de práticas e símbolos culturais específicos, que podem ser atacados nos atos de Feminicídio. Em muitos casos, a violência letal se associa à humilhação da vítima, por meio da destruição de elementos identitários como: cortar o cabelo, destruir objetos tradicionais ou impor símbolos externos à cultura da vítima⁶¹.

A violência contra mulheres indígenas pode ser praticada tanto por não indígenas, frequentemente associada à violência sexual, quanto por membros das próprias comunidades, especialmente em contextos relacionados ao consumo de álcool, drogas ou à contestação de papéis tradicionais de gênero⁶².

Essa violência, além de motivada pelas estruturas de desigualdade interna, também reflete a discriminação e o preconceito sistemáticos que dificultam o acesso das mulheres indígenas à proteção e à justiça estatal⁶³.

A adoção da perspectiva interseccional é imprescindível para a correta identificação dessas violências. A aplicação de instrumentos como a perícia antropológica ou cultural nas investigações pode revelar fatores contextuais essenciais para compreender as circunstâncias do Feminicídio e assegurar uma resposta institucional adequada às especificidades dos povos indígenas.

Sintetizam-se a seguir os principais elementos discutidos:

Aspectos Interseccionais	Evidências e Dados
Fracasso institucional	Deficiência nas ações estatais de proteção e investigação de desaparecimentos e mortes de mulheres indígenas.
Violência culturalmente mediada	Ato letal associado à destruição de símbolos identitários (corte de cabelo, destruição de objetos culturais).
Diversidade de agressores	Violência praticada por não indígenas (especialmente violência sexual) e por indígenas em contextos internos de desigualdade de gênero.
Preconceito e discriminação étnica	Racismo institucional dificulta o acesso à justiça e agrava a vulnerabilidade.
Necessidade de perícia cultural	Uso de instrumentos antropológicos para compreender contextos, práticas e motivações específicas do crime.

60 ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014.

61 Idem

62 CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Violência contra mulheres indígenas e acesso à justiça: desafios para a efetividade dos direitos humanos. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tânia (org.). Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008. p. 341-358.

63 ONU MULHERES. Diretrizes para a investigação, o processamento e o julgamento de feminicídios com perspectiva de gênero. Nova York: ONU Mulheres, 2016.



4.2.2 IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

A orientação sexual e a identidade de gênero divergente do padrão heteronormativo constituem marcadores sociais de vulnerabilidade, aumentando o risco de exposição à violência e ao Feminicídio. Em diversos casos, o ódio motivado pela orientação sexual ou pela identidade de gênero da vítima configura fator determinante na prática da violência, exigindo análise atenta nas investigações para o reconhecimento da motivação discriminatória.

A violência letal contra mulheres LGBTQIAPN+ também reflete práticas de desumanização e extrema brutalidade, frequentemente caracterizadas por agressões múltiplas, tortura, humilhação e violência sexual, conforme registrado por organismos internacionais de proteção dos direitos humanos⁶⁴. Estudos também apontam que mulheres lésbicas, bissexuais e pessoas trans enfrentam taxas **desproporcionalmente** elevadas de violência sexual em comparação às mulheres heterossexuais cisgênero: enquanto mulheres heterossexuais cisgênero relatam sofrer quatro vezes mais episódios de violência sexual do que homens heterossexuais, mulheres lésbicas sofrem seis vezes mais, mulheres bissexuais doze vezes mais e pessoas trans até vinte e cinco vezes mais⁶⁵.

Além disso, do ponto de vista jurídico, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no bojo do Mandado de Injunção n. 4.733/DF⁶⁶ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF⁶⁷, que a homofobia e a transfobia constituem formas de racismo, impondo-se ao Estado o dever de atuar para prevenir, punir e reparar essas violências com a mesma intensidade aplicada à discriminação racial⁶⁸.

Essa realidade reforça a necessidade de aplicação de uma perspectiva interseccional nas investigações, que considere a combinação de discriminação de gênero, identidade de gênero e orientação sexual enquanto potencial de letalidade da violência.

64 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra pessoas LGBTI nas Américas. Washington, DC: OEA, 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/lgbti/docs/pdf/ViolenceLGBTIPort.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

65 SPIZZIRRI, Giovana; FERRAZ, Maria Patricia C.; GERBER, Alan Luiz; et al. Violence against trans and non-trans people: a nationwide cross-sectional study in Brazil. *Scientific Reports*, v. 12, article number: 12601, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1038/s41598-022-16408-2>.

66 “DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. [...]”. Relator: Min. EDSON FACHIN. Brasília-DF. 13 de junho de 2019. DJe, divulgado em 28 de setembro de 2020, publicado em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>>. Acesso em: 24/10/2024.

67 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DE-MAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO [...]”. Relator: CELSO DE MELLO. Brasília-DF. 13 de junho de 2019. DJe, divulgado em 5 de outubro de 2020, publicado em 6 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 24/10/2024.

68 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019.



4.2.2.1 MULHERES TRANS

O Brasil lidera, desde 2008, o *ranking* mundial de assassinatos de pessoas trans, concentrando 31% dos casos registrados globalmente⁶⁹.

A violência letal contra mulheres trans e travestis manifesta-se com altos índices de brutalidade e残酷, atingindo majoritariamente vítimas jovens, negras e em situação de marginalização social⁷⁰.

Dados nacionais apontam que a vitimização de pessoas trans aumentou 34,4% em relação ao ano anterior, sendo as mulheres trans as mais atingidas⁷¹. A maioria dos crimes é cometida por homens e frequentemente direcionada a mulheres trans que atuam como profissionais do sexo, evidenciando os efeitos da exclusão social e do estigma⁷².

A brutalidade desses crimes reflete a profunda rejeição social à identidade de gênero dissidente, resultando em violência motivada por ódio, humilhação e desprezo. A literatura especializada destaca, dentre os estereótipos construídos socialmente, que pessoas trans são consideradas “transgressoras” da ordem de gênero androcêntrica, e sua existência é vista como traição às normas estruturais de sexo e gênero, o que potencializa a intensidade e a violência das agressões⁷³.

Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental implica o dever estatal de assegurar proteção efetiva.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a identidade de gênero se manifesta como expressão da personalidade humana e deve ser respeitada independentemente da adequação registral⁷⁴.

No campo da proteção penal, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática, decidiu que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, destacando que a proteção conferida pela norma deve considerar a vulnerabilidade decorrente da identidade de gênero e não se limitar a critérios meramente biológicos⁷⁵.

Em consonância com esses entendimentos, recomenda-se que as investigações de mortes violentas de mulheres trans considerem a motivação de gênero e a possível existência de ódio transfóbico como elementos centrais.

A adoção de instrumentos como o Formulário Rogéria, sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça, busca aprimorar as respostas institucionais e reduzir a invisibilização da violência homofóbica e transfóbica nos procedimentos.

69 TRANSGENDER EUROPE. Trans Murder Monitoring – Results 2024. TGEU, 2024. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

70 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024.

71 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA, 2024.

72 TRANSGENDER EUROPE. Trans Murder Monitoring – Results 2024. TGEU, 2024.

73 ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014.

74 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, publicado em 07/03/2019.

75 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.657.156/SP, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 05/04/2022.

mentos investigatórios e judiciais⁷⁶.

Para sistematizar os fatores de vulnerabilidade e os principais elementos associados à violência letal contra mulheres trans, apresenta-se o quadro a seguir:

Aspectos Interseccionais	Evidências e Dados
Altas taxas de letalidade	O Brasil lidera mundialmente os assassinatos de pessoas trans há 15 anos consecutivos.
Brutalidade e ódio	Predomínio de extrema violência nos crimes, incluindo tortura e mutilação.
Perfil das vítimas	Jovens (até 35 anos), majoritariamente negras e em situação de marginalização.
Vulnerabilidade social	Alta incidência entre profissionais do sexo, refletindo exclusão econômica e estigmatização.
Reconhecimento jurídico	Identidade de gênero protegida como direito fundamental e aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans reconhecida pelo STJ.
Instrumentos de proteção	Utilização do Formulário “Rogéria” para qualificar o atendimento e a investigação de crimes contra a população LGBTQIAP+.

4.2.2.2 MULHERES LÉSBICAS

A violência letal contra mulheres lésbicas se insere em um *continuum* de práticas discriminatórias e punitivas dirigidas àquelas que, sob o olhar estereotipado, desafiam o mandato heteronormativo imposto pela sociedade patriarcal⁷⁷.

O lesbocídio — ou lesbofeminicídio — caracteriza o assassinato de mulheres lésbicas em razão de sua orientação sexual e de sua vivência pública da identidade lésbica⁷⁸. Esses crimes frequentemente apresentam elementos de extrema violência, tortura e práticas como a chamada “violação corretiva”, utilizadas para “punir” e “corrigir” a orientação sexual da vítima⁷⁹.

A visibilidade lésbica em seus contextos sociais constitui fator de risco adicional, pois desafiará padrões normativos de gênero e sexualidade. Casos documentados revelam que a exposição pública da identidade lésbica aumenta a probabilidade de ameaças, agressões e assassinatos motivados pelo ódio. Muitas vezes, os agressores são familiares, conhecidos ou pessoas próximas à vítima, o que reforça o caráter simbólico e punitivo da violência⁸⁰.

A invisibilização da orientação sexual nos registros oficiais de Feminicídio impede o reconhecimento da motivação lesbofóbica e compromete as políticas de enfrentamento da violência baseada na orientação sexual.

76 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Formulário Nacional “Rogéria” para atendimento às vítimas LGBTQIAP+. Brasília: CNJ, 2023.

77 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas. Washington, DC: OEA, 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/lgbti/docs/pdf/ViolenceLGBTIPort.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

78 PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felippe; DIAS, Maria Clara. Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017. (“PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felippe; DIAS, Maria...”) Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

79 GARCÍA SANABRIA, Libertad. Lesbofeminicidios en Latinoamérica: entre la vitalidade y el risco de la existencia lesbiana. *Tramas y Redes*, n. 4, p. 231-249, jun. 2023. DOI: 10.54871/cl4c400l.

80 Idem



Como ressaltam organismos internacionais, negar a existência dos lesbocídios impede a formulação de estratégias eficazes de prevenção e reparação desses crimes⁸¹.

Para assegurar a devida diligência nas investigações de mortes violentas de mulheres lésbicas, recomenda-se que se considere o histórico de ameaças, a vivência pública da orientação sexual da vítima e a existência de elementos que indiquem violência dirigida especificamente contra sua identidade sexual.

Para sistematizar os fatores de vulnerabilidade e os principais elementos associados à violência letal contra mulheres lésbicas, apresenta-se o quadro a seguir:

Aspectos Interseccionais	Evidências e Dados
Lesbofeminicídio	Assassinato de mulheres lésbicas motivado por sua orientação sexual e pela rejeição à vivência lésbica.
Práticas violentas específicas	Violência extrema, tortura, "violação corretiva" e agressões relacionadas à tentativa de "corrigir" a sexualidade da vítima.
Visibilidade e risco	Mulheres que viviam sua identidade lésbica de forma pública enfrentam maior risco de violência.
Agressão por familiares e conhecidos	Muitas mortes são praticadas por pessoas próximas à vítima, reforçando o caráter punitivo da violência.
Invisibilização nos registros	A ausência de reconhecimento da motivação lesbofóbica dificulta o enfrentamento específico dos lesbocídios.

4.2.3 MARCADORES GERACIONAIS: INFÂNCIA, VIDA ADULTA E VELHICE

A manifestação da violência de gênero ao longo do ciclo de vida feminino revela especificidades que precisam ser consideradas na análise dos Feminicídios.

Desde a infância, meninas já podem ser vítimas de violência sexual e letal, frequentemente em contextos íntimos e familiares⁸².

Dados revelam que, durante a adolescência, a violência sexual se afigura uma ameaça significativa tanto em ambientes familiares quanto extrafamiliares, agravada pela vulnerabilidade típica dessa fase de transição⁸³.

Já na vida adulta, a violência física, sexual e psicológica se intensifica, com predominância de agressões por parceiros íntimos, representando a principal causa dos registros de violência contra mulheres⁸⁴.

Na velhice, fatores como a fragilidade física, a dependência de cuidadores e a vulnerabilidade socioeconômica tornam as mulheres idosas mais suscetíveis à violência, inclusive letal. Os agressores mais comuns nessa

81 A exemplo da ONU MULHERES.

82 ONU MULHERES. Diretrizes para a investigação, o processamento e o julgamento de feminicídios com perspectiva de gênero. Nova York: ONU Mulheres, 2016.

83 ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014.

84 WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: UNESCO; SPM-PR, 2015.

etapa são filhos, filhas e cônjuges, e a violência pode se manifestar de forma mais silenciosa, com indícios muitas vezes sutis, como estrangulamento e sufocação⁸⁵.

Além das dinâmicas geracionais, a maternidade também emerge como fator de especial vulnerabilidade. A existência de filhos pode dificultar o rompimento de ciclos de violência, ora pela dependência econômica ou pelo uso das crianças como instrumento de controle emocional e coercitivo⁸⁶.

A prática do Feminicídio na presença física ou virtual de descendentes intensifica a severidade do crime, tanto pelo impacto psicológico nas crianças quanto pelo reconhecimento legal da gravidade adicional da violência⁸⁷.

Por fim, destaca-se que filhos e filhas, quando expostos, constituem vítimas “indiretas” da violência de gênero. A violência vicária, modalidade em que o agressor atinge a mulher por meio da violência praticada contra seus descendentes, representa grave forma de agressão que pode vitimar as crianças, expondo-as a traumas severos e aumentando a complexidade dos casos de Feminicídio⁸⁸.

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo com os principais fatores de vulnerabilidade relacionados ao ciclo de vida e seus impactos:

Aspectos Interseccionais	Evidências e Dados
Infância	Violência sexual e feminicídios em contextos íntimos ou familiares ¹ . Exposição à violência contra a mãe (vítimas indiretas).
Adolescência	Risco ampliado de violência sexual tanto no ambiente familiar quanto extrafamiliar.
Vida adulta	Predominância da violência física, sexual e psicológica por parceiros íntimos.
Velhice	Vulnerabilidade associada à fragilidade física e dependência de terceiros, com agressores próximos (filhos e cônjuges).
Maternidade	Filhos usados como instrumentos de controle e coerção. Gravidez e puerpério aumentam o risco de feminicídio.
Violência vicária	Filhos e filhas utilizados como forma de atingir e punir a mulher, configurando nova modalidade de agressão.

85 ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014.

86 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Públco. Resolução Conjunta nº 5, de 05 de março de 2020. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) para prevenção e enfrentamento de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7197/>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

87 BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Redação atualizada pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

88 ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014.

4.2.4 MULHERES COM DEFICIÊNCIA:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que mulheres e meninas com deficiência estão expostas a riscos agravados de violência, abuso, negligência e exploração, tanto no ambiente doméstico quanto fora dele⁸⁹.

Essa realidade impõe a obrigação dos Estados de adotar medidas específicas para garantir a essas mulheres o desfrute pleno de seus direitos humanos e para salvaguardar seu desenvolvimento, empoderamento e proteção social adequada⁹⁰.

No Brasil, a legislação interna também reforça esses direitos, assegurando, por exemplo, a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, inclusive para decidir sobre direitos sexuais e reprodutivos, casar-se, formar família e exercer guarda ou adoção.

O caso de Maria da Penha é emblemático: vítima de tentativa de Feminicídio praticada por seu então marido, sofreu paraplegia em decorrência da violência e, mesmo após a primeira agressão, foi novamente alvo de tentativa de homicídio enquanto se encontrava sob cuidados do agressor⁹¹. Esse exemplo evidencia como a deficiência pode intensificar a situação de dependência e o risco de novas agressões em relações abusivas.

Ao reconhecer a relevância da deficiência como fator de vulnerabilidade, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) incorporou perguntas específicas para identificar se a mulher vítima de violência doméstica apresenta deficiência, bem como se seus filhos se encontram nessa condição⁹². A cautela metodológica visa captar, desde a fase inicial de avaliação, elementos que ampliam os riscos à integridade da vítima e de sua família.

Diferentemente da violência contra mulheres sem deficiência, a violência contra mulheres com deficiência é marcada por **barreiras adicionais**: dificuldades de acessibilidade, dependência acentuada de cuidadores, baixa credibilidade das denúncias, além da invisibilização sistemática nos serviços públicos e sistemas de justiça⁹³. Ranços culturais que associam a deficiência a castigo, inferioridade ou desumanização fragilizam os mecanismos emocionais de defesa e contribuem para a naturalização da violência⁹⁴.

As mulheres com deficiência são, frequentemente, privadas de suas vozes e de sua autonomia, seja pela ausência de estruturas acessíveis, seja pela imposição de decisões supostamente protetivas sem seu consentimento. Práticas como internações forçadas, esterilizações compulsórias e tratamentos médicos sem autorização configuram graves formas de violência institucional⁹⁵. A presença de deficiência configura-se como um fator agravante

89 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

90 Idem

91 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Roteiro de atuação do Ministério Público no enfrentamento ao feminicídio. São Paulo: MPSP, 2023.

92 ONU MULHERES. Diretrizes para a investigação, o processamento e o julgamento de feminicídios com perspectiva de gênero. Nova York: ONU Mulheres, 2016.

93 MELLO, Ana Amélia Camarano de; NUEBERG, Paula. Deficiência e relações de gênero: por uma abordagem interseccional. Revista de Políticas Públicas, v. 16, n. 1, p. 121-133, 2012.

94 ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Nova York: ONU Mulheres, 2014.

95 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2018. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

na exposição à violência, contribuindo para a perpetuação do silenciamento das vítimas e obstaculizando seu acesso efetivo aos mecanismos de justiça.

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo com os principais fatores de vulnerabilidade relacionados às mulheres com deficiência no contexto do Feminicídio, com destaque para a importância de identificar essas condições desde a avaliação inicial de risco:

Aspectos Interseccionais	Evidências e Dados
Exposição agravada à violência	Reconhecimento internacional do risco ampliado de sofrer violência, abuso e negligência.
Barreiras adicionais	Dificuldade de acesso a serviços, dependência de cuidadores, baixa credibilidade das denúncias.
Cultura da invisibilização	Estigmas que desumanizam e naturalizam a violência contra pessoas com deficiência.
Violência institucional	Decisões médicas forçadas (esterilização, internações), tratamentos sem consentimento.
Dificuldade de acesso à Justiça	Barreiras comunicacionais, mobilidade reduzida e descrédito dos relatos da vítima.
Vitimização sexual elevada	Alta incidência de violência sexual contra pessoas com deficiência, especialmente com transtornos mentais.
Importância da identificação no FONAR	Avaliação obrigatória da existência de deficiência na vítima e/ou em seus filhos como elemento de risco adicional.



5

ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE FEMINICÍDIO

O Código de Processo Penal não conceitua, expressamente, o que seja vítima de crime. Adota-se, para fins deste manual, a Resolução n. 40/34 da ONU, de 29 de novembro de 1985, que define vítimas como pessoas que sofreram danos físicos, mentais, emocionais, econômicos ou violações significativas de seus direitos fundamentais, devido a atos ou omissões que infringem as leis penais dos Estados-Membros.

Essa definição inclui não apenas a vítima direta, mas também seus familiares próximos e aqueles que sofreram danos ao tentar ajudar vítimas em perigo. Além disso, a resolução estabelece que uma pessoa pode ser considerada vítima independentemente de o autor do crime ter sido identificado, capturado, acusado ou condenado.

Noutro giro, é inegável o protagonismo social do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme delineado no artigo 127 da Constituição Federal.

Assim, segundo a arquitetura constitucional brasileira, sem subterfúgios, cumpre ao Ministério Público a tutela intransigente dos direitos das vítimas de Feminicídio.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, no que pertine ao seu poder normativo, editou a Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

A referida resolução adota o conceito de vítima timbrado na Resolução n. 40/34 da ONU, placitando sua conceituação alargada e restituindo-a à posição mais relevante no processo penal. Do artigo 3º da Resolução CNMP n. 243/2021, extrai-se:

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:

- I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;
- II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;
- III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;
- IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;



V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima;

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas vítimas, no que couber, as medidas de proteção e os direitos assegurados nesta Resolução.

§2º Devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves.

§ 3º Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Estabelece a normativa que o Ministério Público, visando à proteção integral e à promoção dos direitos das vítimas, deve primar pela observância de suas garantias de “acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante” (artigo 1º da Resolução CNMP n. 243/2021), cumprindo-lhe a adoção, quando cabível, de medidas extrajudiciais de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou autóctones de justiça, e das competentes medidas judiciais para tanto.

As estatísticas brasileiras sobre Feminicídios esmiuçadas no Capítulo 4 deste manual indicam a gravidade do fenômeno, de causas multifatoriais e complexa solução. Por isso, a investigação conduzida pela notícia da tentativa ou da consumação de um Feminicídio deve ser norteada pela compreensão de que esse tipo de crime afeta a vítima direta, mas também seus filhos, familiares e dependentes, as chamadas vítimas indiretas.

Nas chamadas “Diretrizes nacionais de feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, elaboradas no ano de 2016, no âmbito da Secretaria de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, distinguem-se vítimas em (i) diretas (aqueles que sofreram diretamente a violência); (ii) indiretas (familiares ou dependentes da vítima direta); e (iii) sobreviventes (vítimas diretas cujo desfecho fatal não se consumou), tendo todas elas, em comum, a recomendação de que sua abordagem seja sempre sensível e especializada, pautada na perspectiva de gênero, assegurando celeridade e respostas eficazes, atentas às suas necessidades.

Nesse sentido, é indispensável que o Ministério Público, no manejo dos casos, mantenha foco na situação das vítimas sobreviventes e indiretas, que permanecem em condição de vulnerabilidade. Filhos órfãos, genitores, família extensa: todos são atingidos, direta ou indiretamente, pela violência e podem necessitar de orientação e de eventual apoio específico da rede de proteção e assistência.

Importante ter em mente que, para as vítimas indiretas do Feminicídio, o risco não cessa nem mesmo com a morte consumada da vítima. Em muitos casos, o agressor mantém conduta ameaçadora ou de represália contra familiares ou testemunhas, exigindo a adoção imediata de medidas protetivas de urgência.

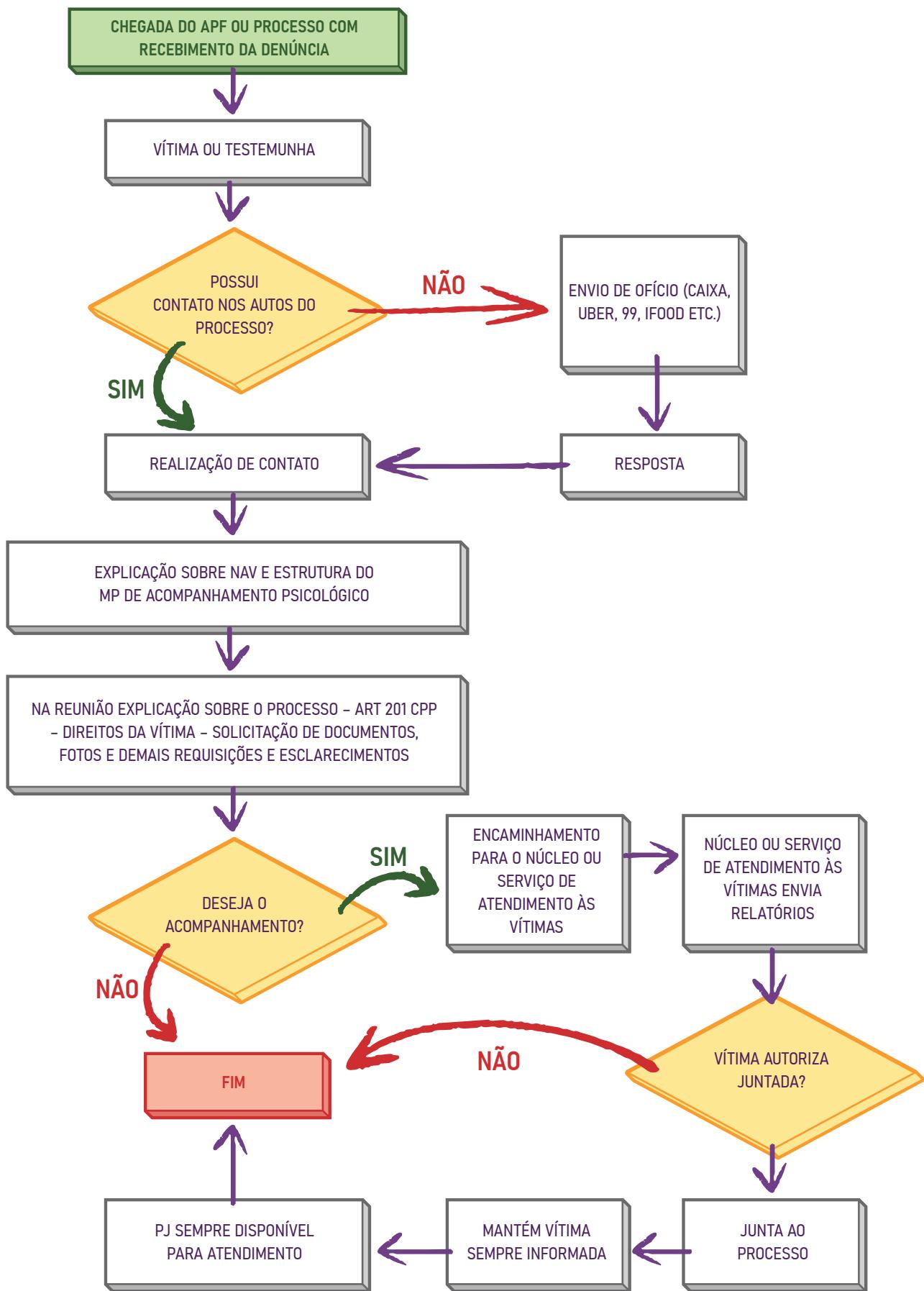
Assim, no desempenho da nobre missão institucional de defesa das vítimas, em especial das diretas e indiretas de Feminicídio – atribuição na qual o Ministério Público não pode ser substituído por quaisquer outras instituições –, é de sua especial atenção:

- ▶ Assegurar que seja conferido às vítimas de Feminicídio tentado ou consumado os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados em decorrência de delitos penais e atos infracionais (artigo 4º da Resolução CNMP n. 243/2021).
- ▶ Esclarecer as vítimas de Feminicídio, de forma completa e transparente, sobre direitos básicos, serviços de apoio, programas e benefícios voltados a elas, especialmente na seara das políticas de saúde e de assistência social, assim como sobre outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal (artigo 5º da Resolução CNMP n. 243/2021).
- ▶ Adotar as medidas preconizadas na Recomendação de Caráter Geral n. 05, de 7 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência doméstica e à supressão da revitimização no âmbito institucional.
- ▶ Adotar as medidas preconizadas na Recomendação de Caráter Geral n. 03, de 6 de março de 2025, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que estabelece diretrizes e ações para fortalecer a atuação com perspectiva de gênero das Unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de garantir a efetiva proteção das mulheres e meninas em situação de violência doméstica, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos.
- ▶ Fiscalizar a observância, no âmbito do Poder Judiciário, da Resolução CNJ n. 253, de 4 de setembro de 2018, que definiu a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais.
- ▶ Fiscalizar a adoção da perspectiva de gênero, consideradas as especificidades da vítima (raça, etnia, idade, orientação sexual, identidade de gênero etc.) e as relações de poder envolvidas, da investigação ao Plenário do Júri, conforme o Caderno temático de referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, lançado conjuntamente, em 2025, pelo Ministério das Mulheres e de Justiça e Segurança Pública⁹⁶ e a Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023, que estabeleceu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.
- ▶ Adotar análise interseccional, da investigação ao Plenário do Júri, reconhecendo que a violência contra a mulher pode ser potencializada por outras formas de discriminação, relacionadas ao gênero, raça, classe e diversos outros marcadores de subalternidades.
- ▶ Buscar estabelecer, mediante busca ativa, desde o primeiro contato com os autos, diálogo com as vítimas, dando-lhes conhecimento de que o Ministério Público possui estrutura própria para seu acolhimento e encaminhamento à rede de apoio, se for necessário.
- ▶ Após o primeiro contato com as vítimas direta ou indiretas, verificar, inclusive ante a análise do FONAR, se a medida protetiva inicialmente deferida é suficiente ou se há necessidade de complementação.

96 O Caderno congrega informações consideradas imprescindíveis pelos Ministérios das Mulheres e da Justiça e Segurança Pública para a correta investigação do crime de Feminicídio. A publicação sistematiza conceitos e atualiza protocolos anteriores e é dirigida, preferencialmente, aos agentes dos Sistemas de Segurança Pública e de Justiça, mas pode ser utilizada por qualquer pessoa que atue no combate e na prevenção às violências contra as mulheres. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/843779355/protocolo-investigacao-feminicidios#from_embed>. Acesso em: 24 jul. 2025.

- ▶ Manter as vítimas sempre atualizadas sobre os andamentos processuais, explicando-lhes, inclusive, as implicações das medidas protetivas deferidas e comunicando-lhes eventuais modificações, prorrogações ou renovações.
- ▶ Estabelecer rotina organizada de atendimento a vítimas diretas e indiretas na Promotoria de Justiça, esclarecendo-as sobre os seus direitos relativos ao processo em andamento, inclusive, entregando-lhes cópia da denúncia.
- ▶ Caso não localizado o endereço das vítimas nos autos recebidos, primar por sua localização, buscando em todos os bancos de dados conveniados e, se necessário, oficiando aplicativos que captam endereços atuais, como Ifood e Uber, assim como Caixa Econômica Federal, dada a possibilidade da existência de dados cadastrais atualizados, em decorrência da percepção de benefícios governamentais.
- ▶ Utilizar, no contato com as vítimas, linguagem clara, objetiva, evitando termos jurídicos ou médicos complexos.
- ▶ Em caso de condenação, informar às vítimas qual Promotoria de Execução Penal prestará informações sobre a execução da pena.
- ▶ Zelar pelo respeito à dignidade da vítima, inclusive quanto à não utilização de expressões ofensivas, discriminatórias, que possam culpabilizar ou perpetuar estereótipos de gênero, em todas as etapas do processamento do feito, conforme o artigo 474-A do Código de Processo Penal e o artigo 10-A da Lei Maria da Penha, adotando as medidas cabíveis para a responsabilização civil, penal e administrativa em caso de violação.
- ▶ Zelar para que, nos casos de Feminicídio consumado, seja garantido aos órfãos elegíveis a pensão especial criada pela Lei n. 14.717/2023 e regulamentada pelo Decreto n. 12.636, de 30 de setembro de 2025.





5.1 ANOTAÇÕES SOBRE A FIGURA DA ASSISTÊNCIA “QUALIFICADA” OU “ESPECIALIZADA” DA VÍTIMA

A assistência qualificada ou especializada da vítima consiste na prática que tem se observado em algumas decisões judiciais⁹⁷ de nomear, nos processos criminais, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Defensoria Pública ou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como assistente qualificado ou especializado das vítimas direta ou indiretas de Feminicídio, **de forma automática e sem a prévia oitiva delas**. Costuma ocorrer no despacho liminar positivo, durante a instrução processual ou, até mesmo, apenas para o Plenário do Júri.

Verifica-se que a norma contida nos artigos 27 e 28⁹⁸ da Lei n. 11.340/2006 destina-se a garantir às vítimas de violência doméstica e familiar o acesso à assistência jurídica, mediante atendimento específico e humanizado, o que deve ocorrer não somente no âmbito processual, mas deve também constituir auxílio e orientação extrajudicial na obtenção de documentação, na inclusão em cadastros sociais e serviços essenciais, na solução de questões patrimoniais, comerciais ou empresariais que as vinculem ao agressor, etc.

É dizer, assim, que a violência em contexto doméstico ou familiar contra a mulher pode impactar áreas outras que **não vinculadas ao processo penal**, sendo salutar que ela receba do Estado a mais ampla orientação jurídica para o seu deslinde. Disso, todavia, **não se pode extrair a imposição de uma nova figura litisconsorcial no âmbito do processo penal**.

A leitura dos Itens 25 e 26 da Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha corrobora a *mens legislatoris* de conferir ampla assistência jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, além daquela ordinariamente afeta ao processo:

25-O Ministério Público se afigura hoje como advogado dos interesses sociais, difusos e coletivos. É titular da ação que se fizer necessária para proteger o que é de todos, conforme determina o artigo 129 da Constituição Federal. Os artigos 18 e 19 do presente Projeto referem-se à garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, requisitando a força policial e a colaboração dos serviços públicos, exercendo a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência.

26. A assistência jurídica integral e gratuita, aludida no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, refere-se ao conceito de assistência judiciária envolvendo serviços jurídicos não somente relacionados com a atividade processual, mas abrangendo serviços de orientação jurídica, aconselhamento ou informação dos direitos à comunidade. Desta forma, o Projeto prevê, nos artigos 20 e 21, a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica como forma de garantir o seu acesso à justiça. (BRASIL, 2004. Destaque nosso).

97 A 5ª turma do STJ, em julgado unânime de julho de 2025, no âmbito de Recurso Especial cujo número não foi divulgado em razão do segredo de justiça, decidiu que a assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, inclusive nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, sendo que, na ausência de manifestação expressa da vítima, é legítima a nomeação da Defensoria Pública para atuar como assistente da acusação, sem prejuízo da possibilidade de a vítima ou de seus familiares constituírem advogado a qualquer tempo (Brasil, 2025).

98 “Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.” (Brasil, 2006).



Desse modo, a nomeação, **de forma automática e desvinculada da manifestação de vontade da ofendida**, de supostos “assistentes especializados” no âmbito do processo faz criar uma peculiar figura com matizes de litisconsórcio necessário, que não encontra esteio em nenhum diploma legal.

Além da atipicidade de uma tal figura no ordenamento jurídico nacional, a nomeação, de ofício, da denominada “assistência especializada” para atuar no bojo do processo criminal dá-se ao arrepiro da expressa disposição legal do artigo 268⁹⁹ do Código de Processo Penal, que estabelece que a própria vítima é quem se habilita nos autos, em **manifestação expressa de sua vontade**, representada processualmente pela Defensoria Pública ou patrocinada por advogado particular.

No mais, o procedimento especial do Tribunal do Júri possui ritualização formal e solene, com sede no Código de Processo Penal. Portanto, não se entende viável a inovação de sua forma para além do que preconiza o tronco de normas gerais inscritas no referido manual processual pátrio.

Obrigar a aludida atuação de “assistência especializada” culmina em alargar o polo acusatório, impondo-se espécie de litisconsórcio ativo necessário não previsto em lei como condição de procedibilidade da ação. É como se a vítima só estivesse apta a participar de atos processuais se ombreada pela Defensoria Pública ou por advogado dos quadros da OAB, o que avulta não apenas a autonomia da sua vontade, mas, também, a arquitetura institucional havida na Constituição Federal.

Isso porque, a par de se sublimar a missão constitucional conferida ao Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais indisponíveis da mulher e da vítima do Feminicídio, engessa-se ele na figura, meramente, de órgão acusador, ao arrepiro da atribuição outorgada pela Lei Maior para a promoção, *lato sensu*, da Justiça (artigos 127 e 129), igualmente ratificada em normativas internacionais, tais como a Convenção CEDAW, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulheres e a Resolução ONU n. 40/34.

Cioso ressaltar que **não se pode confundir vulnerabilidade com incapacidade**. Ao nomear automaticamente a Defensoria Pública ou o defensor dativo para atuar em prol da vítima – que nem sequer demonstra interesse em ter assistência jurídica no feito – timbra-se ela como incapaz.

Ademais, a nomeação automática de assistente de acusação a todas as vítimas – direta e indiretas – de Feminicídio no processo penal, independentemente de sua expressa vontade, potencializa a subversão funcional da assistência jurídica gratuita tal qual prevista na Constituição Federal.

Rememore-se que o acusado é intimado para constituir a sua defesa, sendo vedada a nomeação automática da Defensoria Pública ou de defensor dativo. O posicionamento diverso adotado em relação às vítimas de violência doméstica não está consentâneo com a sistemática adotada. A uma, em virtude do aviltamento da arquitetura institucional havida na Constituição Federal. A duas, em razão do malferimento da autonomia privada da vítima, tratando-a como se incapaz fosse.

Verifica-se, dessa forma, que a vítima direta ou indireta sempre poderá ser acompanhada, se desejar, por advogado ou pela Defensoria Pública. Nesse mister, cumprirá ao assistente prestar-lhe o aconselhamento jurídico cabível, de forma pessoal e humanizada. Porém, para que estes exerçam a função de assistentes de acusação no processo penal, faz-se indispensável o pedido de habilitação da vítima no bojo dos autos respectivos.

99 “Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.”

Diante disso, é perceptível que a alocação **impositiva** da vítima no polo ativo da demanda criminal – *locus* no qual seus direitos já estão sendo defendidos pelo Ministério Público –, obrigando-a a ingressar no processo como se fosse condição de procedibilidade do feito fosse, além de irrita, guarda consistente potencial de revitimização dela.

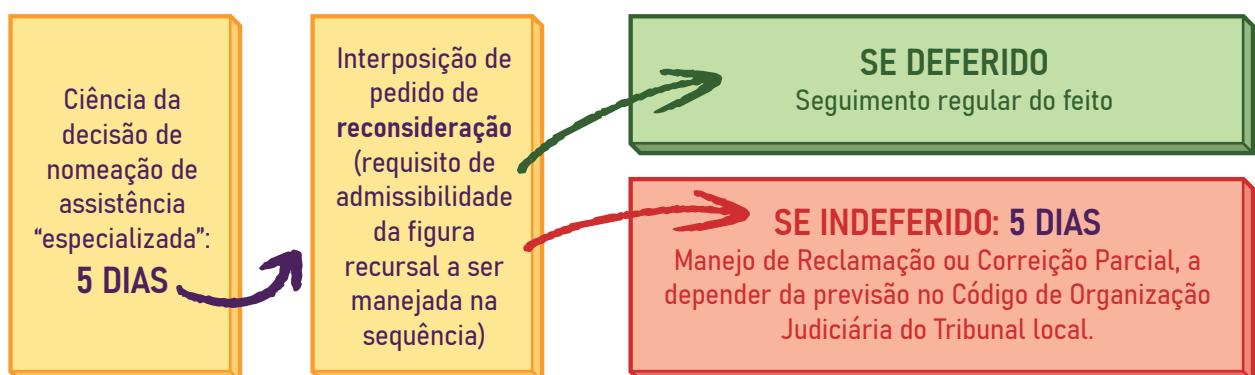
No âmbito do sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua, sentença de 8 de março de 2018), envolvendo outro grupo de vulnerável, decidiu que:

A referida assistência técnica jurídica será fornecida pelo Estado de forma gratuita, caso a pessoa menor de idade tenha a idade e maturidade suficientes para **manifestar sua intenção de se constituir como parte acusadora no processo**, com o objetivo de defender seus direitos de maneira autônoma como sujeito de direitos, diferenciado dos adultos. **A assistência técnica será de livre escolha**, e será oferecida e disponibilizada caso a menina, o menino ou o adolescente assim o requeira, a menos que já tenha patrocínio jurídico próprio. (CORTE IDH, 2018).

Sobre essa temática, é interessante anotar que o Ministério Público do Estado Rio de Janeiro editou o Enunciado n. 41, aprovado na 1ª Jornada Institucional do MPRJ, segundo o qual:

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, configura *error in procedendo* decisão do Juízo que habilita, de ofício, com esteio nos artigos 27 e 28 da Lei n. 11340/2006, a Defensoria Pública ou Defensor Dativo como assistente qualificado/especializado da vítima.

A insurgência contra a nomeação compulsória de assistente “qualificado” ou “especializado” da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher no bojo dos processos criminais – que, conforme visto, não se confunde com a regular habilitação de assistente de acusação, na forma do artigo 268 e seguintes do Código de Penal – pode ser manejada da seguinte forma, dada a inexistência de previsão expressa de recurso específico na legislação processual pátria:



INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A adoção da perspectiva de gênero em todas as etapas da investigação de mortes violentas intencionais de mulheres é medida de primeira importância para correta apuração do crime, produção da prova e tipificação penal¹⁰⁰ da conduta, tendo reflexos positivos desde o contato com o local do crime e o corpo de delito até a atuação do Ministério Público em Plenário do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, importante observar que, em março de 2025, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Mulheres lançaram o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (Brasil, 2025).

O documento é um instrumento normativo e técnico que estabelece diretrizes padronizadas para a apuração qualificada dos Feminicídios. Desenvolvido de forma interinstitucional, visa garantir investigações rigorosas, sensíveis e eficazes, com foco na responsabilização dos autores e na proteção das vítimas e de seus familiares.

No exercício do controle externo da atividade do Policial¹⁰¹, cumpre ao Ministério Público, além de acompanhar a devida instauração de inquéritos, adoção de diligências e cumprimento de prazos pela polícia judiciária e técnico-científica, orientar as autoridades policiais a adotarem as diretrizes padronizadas na investigação de mortes tentadas ou consumadas de mulheres, observando, desde o princípio, a presença de indícios de motivação por menosprezo ou discriminação à condição e mulher, além da possibilidade de associação a outras hipóteses.

O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio é dirigido a todos os profissionais do Sistema Único de Segurança Pública, em especial àqueles responsáveis pela preservação dos locais de crime, adoção das diligências investigativas e realização das perícias relacionadas aos casos de violência contra as mulheres e meninas, particularmente às formas tentadas ou consumadas de Feminicídios e outras mortes violentas.

100 A produção de estatísticas que, efetivamente, retratem a realidade da violência letal praticada contra mulheres no Brasil é, em grande medida, dependente da correta identificação do tipo penal do Feminicídio em registros de ocorrência, inquéritos policiais e ações penais.

101 A respeito, ver também: Manual de Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/atividade_policial-v4-10out.pdf>.

6.1 PROTOCOLO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PERÍCIAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

FINALIDADE

- ▶ Padronizar procedimentos investigativos em casos de Feminicídio;
- ▶ Assegurar coleta e análise adequadas de evidências, evitando falhas que comprometam a responsabilização penal;
- ▶ Incorporar a perspectiva de gênero e interseccionalidade na investigação criminal;
- ▶ Fortalecer a atuação coordenada entre Ministério Público, Polícia Judiciária e Perícia Oficial;
- ▶ Reduzir a impunidade por meio da correta caracterização do Feminicídio.

ABORDAGEM INTERSECCIONAL

- ▶ O documento reconhece que o Feminicídio é um fenômeno complexo, permeado por múltiplas vulnerabilidades. Por isso, orienta os profissionais a:
 - Identificar marcadores sociais da diferença (gênero, raça, classe, orientação sexual, deficiência, entre outros);
 - Considerar o contexto histórico e social da violência;
 - Evitar práticas discriminatórias ou revitimizantes durante a investigação.

DIRETRIZES TÉCNICAS

- ▶ Entre os principais procedimentos recomendados, destacam-se:
 - Preservação e análise da cena do crime com enfoque de gênero;
 - Entrevistas com familiares e testemunhas com escuta qualificada;
 - Requisição de laudos periciais específicos (ex.: violência doméstica, psicológica);
 - Sistematização de dados para fins estatísticos e de prevenção.

CAPACITAÇÃO CONTÍNUA

- ▶ O protocolo enfatiza a necessidade de formação permanente dos profissionais envolvidos na investigação e julgamento dos crimes de Feminicídio, promovendo:
 - Atualização técnica e jurídica;
 - Sensibilização para os aspectos humanos e sociais da violência de gênero;
 - Disseminação de boas práticas investigativas.

Além da exigência da adoção das diretrizes técnicas específicas para a correta e eficaz elucidação das mortes de mulheres, o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, é responsável por

averigar o tratamento conferido aos **registros de ocorrência** envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, detectando se a eles é dado o devido andamento e se são adotadas as providências cabíveis, de acordo com o grau do risco identificado na hipótese (fiscalizando, inclusive, a aplicação do FONAR).

Como reiteradamente referido neste manual, o Feminicídio é a etapa culminante de um *continuum* de violência sofrido pela vítima. O descaso no devido tratamento de registros de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher é, pois, intolerável, dada a potencialidade preventiva que a intervenção atempada ostenta para a evitação desse tipo de delito.

Cumpre ao Ministério Público, portanto, identificar a existência de eventuais gargalos, em sede policial, na averiguação das notícias de violência doméstica e familiar contra a mulher, recomendando a adoção de medidas suficientes a corrigi-los.

De igual modo, cumpre-lhe verificar se o tratamento conferido às vítimas nessa seara está alinhado aos direitos salvaguardados na Constituição Federal, tratados internacionais de direitos humanos e legislação infra-constitucional. Essa providência entrelaça-se ao dever de devida diligência do Estado, que requer o respeito à dignidade e à privacidade da vítima direta, sobrevivente ou não, e das vítimas indiretas.

Cumpre, portanto, ao Ministério Público não apenas adotar, *interna corporis*, linguagem não sexista e tratamento isento de preconceitos e estereótipos de gênero, mas, também, fiscalizar para que de todos os envolvidos na investigação do fato assim o façam, evitando perguntas invasivas sobre a vida íntima da vítima, seu comportamento sexual ou outras circunstâncias que, por revelarem detalhes desnecessários para a investigação e elucidação do crime praticado, provoquem constrangimento para as pessoas atingidas pela violência.



NOTAS E RECOMENDAÇÕES OBJETIVAS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

7.1 NA FASE INVESTIGATIVA

1. Orientar para que o profissional de segurança pública que primeiro chegar ao local de morte de mulher (polícia militar, bombeiros, guarda municipal, SAMU, polícia civil, polícia técnico-científica) providencie a sua preservação, assim como para que sejam adotadas, entre outras, as providências contidas no Item 2.1 (Diligências Investigativas no Local de Crime com Perspectiva de Gênero) do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio;
2. Orientar para que sejam arrecadados instrumentos da infração e/ou objetos que tenham relação com o fato, se perito criminal e/ou delegado(a) de Polícia não comparecerem ao local, encaminhando-os à Delegacia de Polícia Civil competente;
3. Orientar para que os policiais civis, ao receberem notícia de morte violenta de vítima mulher, adotem a perspectiva de gênero como linha de investigação, não descartando a hipótese de Feminicídio, devendo analisar não apenas o local do crime, mas as relações da vítima e a possível motivação do autor;
4. Orientar para que o(a) delegado(a) de Polícia, sempre que necessário, represente pela aplicação de Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima sobrevivente (Feminicídio tentado) e/ou das vítimas indiretas do crime, na forma da Lei Maria da Penha;
5. Orientar para que seja observada, na cena do crime, a presença de crianças, idosos ou pessoas com deficiência, para lhes prestar a devida assistência e proteção;
6. Orientar para que sejam tomadas as providências necessárias para que não haja a revitimização;
7. Orientar para que seja verificado junto ao 190, SAMU e outros órgãos de pronto atendimento a existência de registros de acionamento e de informações sobre violências anteriores sofridas pela vítima do crime, ainda que não registradas em Delegacia de Polícia, fazendo-os constar no caderno investigativo;
8. Orientar a autoridade Policial e sua equipe para os cuidados a serem tomados quando da elaboração do registro de ocorrência, observando, rigorosamente, as orientações contidas nos Itens 2.2 e 2.3 (Do registro do Boletim de ocorrência e Da Investigação Preliminar) do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio;

9. Orientar para que seja verificado, nas bases de dados disponíveis, se existiam Medidas Protetivas de Urgência vigentes em favor da vítima do crime, devendo constar tal informação na investigação;
10. Fornecer informações sobre a rede de proteção para as vítimas diretas (sobreviventes) e indiretas, bem como seus familiares, enfatizando a importância do acompanhamento pelos serviços disponibilizados;
11. Em se tratando de crime tentado, cuidar para que seja dada devida celeridade no que se refere à deflagração da persecução penal em juízo, à tramitação de medida protetiva, avaliando o binômio adequação/necessidade, inclusive nas questões de natureza cível;
12. Ao tomar conhecimento dos fatos, verificar se há Medida Protetiva de Urgência deferida em favor da vítima direta ou das indiretas. Se existente, realizar juízo de valoração sobre a adequação e a eficiência delas, via análise criteriosa do FONAR e manutenção de contato direto com as vítimas, requerendo o deferimento de medidas complementares, se necessário. Não havendo medidas deferidas e constatada a necessidade, formular requerimento, a fim de resguardar a integridade física e/ou psicológica das vítimas;
13. Estimular e manter fluxo regular de comunicação entre as autoridades responsáveis pela investigação do delito, polícia técnico-científica, Ministério Público e rede de apoio, de forma a contribuir para a elucidação do caso. O fluxo comunicativo deverá envolver, inclusive, as unidades que atuam na área geográfica em que o crime ocorreu e as Delegacias da Mulher (DEAMs), se instaladas na localidade, de modo a angariar informações sobre registros pretéritos envolvendo a mesma vítima;
14. Atuar de forma integrada e com constante troca de informações entre as Promotorias de Justiça Criminais, da Violência Doméstica, da Infância e Juventude e da Família, solicitando, sempre que necessário, o compartilhamento de provas havidas em processos e/ou inquéritos anteriores, envolvendo a mesma vítima e agressor;
15. Zelar para que a cadeia de custódia seja respeitada;
16. Nos casos em que a vítima tenha sido removida para o hospital ou tenha vindo a óbito em local diverso da cena do crime, exigir a realização de perícia no local do crime;
17. Nos casos de tentativa de Feminicídio, orientar e exigir a realização de perícia no local do crime, evitando que provas importantes se percam;
18. Antes de oferecer Denúncia, verificar se já foi juntado ao inquérito policial o exame de corpo de delito da vítima (em casos de tentativa de Feminicídio) ou o exame necroscópico (em caso de Feminicídio consumado), a fim de evitar que circunstâncias qualificadoras ali descritas deixem de figurar na descrição típica. Na hipótese de não haver sido juntado, demandar a priorização de sua realização, na forma do artigo 158, I¹⁰², do Código de Processo Penal e, caso

102 “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; [...]” (Brasil, 1941).

invíável aguardar a juntada do laudo aos autos, fazer contato direto com o perito responsável, para obtenção de informações precisas sobre as lesões verificadas;

19. Se não for possível a realização de exame de corpo de delito direto, requisitar, se existente, o prontuário médico de atendimento da vítima, para a realização de exame de corpo de delito indireto;
20. Mesmo havendo exame de corpo de delito da vítima (em casos de tentativa de Feminicídio), deve-se requisitar o prontuário médico dela, integral e legível, durante período em que se manteve hospitalizada. A providência permite ao Ministério Público demonstrar em Plenário a extensão do sofrimento da vítima, assim como indicar eventuais registros da equipe de assistência social durante a internação, os quais trazem informações úteis sobre as condições de vida dela;
21. Orientar e exigir que os laudos periciais sempre estejam acompanhados do esquema das lesões, com a descrição detalhada das encontradas no corpo da vítima, incluindo sua localização, tipo (como escoriações, equimoses, feridas, etc.), extensão e profundidade, podendo incluir desenhos e fotografias. O esquema das lesões permite melhor demonstração aos jurados da sede e da extensão das lesões sofridas pela vítima, assim como a direção (trajeto e trajetória) de eventuais disparos de arma de fogo ou a posição das facadas;
22. Diligenciar para que haja congruência entre os laudos periciais apresentados e, se for o caso, requisitar explicações aos peritos, com base no artigo 181¹⁰³ do Código de Processo Penal;
23. Juntar, se possível, ao inquérito policial fotos contendo as lesões corporais sofridas pela vítima. Se esta estiver hospitalizada, pedir para a família da vítima ou para a autoridade policial providenciar;
24. Verificar, após a realização do laudo de exame de corpo de delito que conclua pela presença de lesões corporais leves, se as circunstâncias específicas do caso não agravaram a natureza delas, como a vítima relatar internação hospitalar de mais de 30 dias. Na hipótese, pedir a retificação do laudo de exame de corpo de delito, podendo, inclusive, requisitar informações ao hospital em que a vítima ficou internada ou documentação previdenciária, comprovando eventual afastamento das ocupações habituais por mais de 30 dias;
25. Requisitar exame residuográfico somente em casos excepcionais, dada a incerteza das conclusões dele¹⁰⁴. Se já presente nos autos do inquérito, avaliar a necessidade de arrolar perito que o elaborou para esclarecimento, em juízo, das hipóteses que podem ensejar resultado falso negativo;
26. Fiscalizar o cumprimento de prazos para a conclusão do inquérito policial, assim como as justificativas apresentadas pela autoridade policial para pedidos de dilação, adotando as provi-

103 “181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.” (Brasil, 1941).

104 Há farta literatura de Balística Forense que aborda os problemas que o exame residuográfico apresenta. Cita-se, como exemplo: T. OCCHEUTTO, Domingos; PÉREZ BALDASSO, Joseli; LUCENA MUNIZ, Zênia Mary de Castro. Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos. 11. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2021. (Tratado de perícias criminalísticas). ISBN 978-65-990377-4-0.



dências cabíveis caso constatada a inexistência de diligência investigatória providenciada no prazo prorrogado;

27. Informar à família da vítima que notas fiscais, recibos médicos (fonoaudióloga, fisioterapia, terapia), recibos de despesas com funeral e documentos que comprovem o valor que ela recebia de salário podem ser juntados ao inquérito policial, bem como utilizados posteriormente para pedido de reparação de danos materiais;
28. Buscar dados no sistema disponível acerca de outras investigações de violência doméstica praticada pelo mesmo autor, a fim de priorizar essas investigações e viabilizar denúncias, mencionando a contumácia nos crimes de gênero nas denúncias;
29. Postular medidas cautelares como busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo de dados telefônicos, afastamento de sigilo de dados bancários, prisão temporária, entre outras necessárias;
30. Diligenciar para verificar se o autor do fato possui bens e/ou fonte de renda, a fim de manejar eventual cautelar de bloqueio de bens, visando à reparação dos danos morais e materiais;
31. Caso verificada a existência de provas suficientes para o oferecimento de denúncia, oferecê-la *incontinenti*, mesmo sem a conclusão do inquérito policial, informando a autoridade policial sobre tal providência, mediante ofício, com o fim de zelar pela celeridade do processo;
32. Quando a vítima ou a testemunha do crime for criança ou adolescente, verificar a observância do previsto na Lei n. 13.431/17, no que se refere ao depoimento especial e à escuta especializada, alertando a autoridade policial e sua equipe que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade e houver a concordância do ouvido ou de seu representante legal;
33. Demandar, em juízo, que o depoimento especial seja produzido em sede de antecipação de prova, conforme artigo 11 e ss. da Lei n. 13.431/17;
34. Quando a vítima e testemunha do crime for criança ou adolescente, orientar a autoridade policial e sua equipe para evitar contato direto da criança ou do adolescente testemunha de violência com o suposto autor do crime;
35. Requerer, se ainda não efetivado, o afastamento cautelar do investigado da residência ou do local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente testemunha;
36. Requerer, se necessário, aos órgãos assistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito. O Ministério Público deve manter atualizada a relação de todos os direitos/instrumentos já implementados na Comarca, para os devidos encaminhamentos;
37. Requerer, se necessário, a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;
38. Difundir ao Setor de Perícia o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, em atenção às observações a serem feitas nos exames internos e externo do cadáver, coleta de material biológico para exame de DNA do suposto autor, coleta de vestígios biológicos para exame de DNA da vítima, perícia para identificação de cadáver não identificado;



39. Orientar os profissionais de segurança pública da comarca para que, havendo desaparecimento de mulher: (i) não se condicione o registro a lapso temporal; (ii) adote-se, desde a primeira notícia, a perspectiva de gênero na abordagem do fato; (iii) observem-se as diretrizes do Item 7 do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.

7.2 NA DENÚNCIA

1. Adotar a perspectiva de gênero na análise de todas as notícias de mortes violentas intencionais de mulheres, inclusive notícias de suicídios, mortes aparentemente acidentais ou de causas indeterminadas;
2. Atentar para a utilização de linguagem não sexista e desprovida de preconceito ou estereótipo de gênero na formulação da prefacial acusatória e para a identificação da pessoa trans, travesti ou transexual pelo nome social, em primeira posição, seguido da expressão “registrado(a) civilmente como” e da menção do nome registral¹⁰⁵;
3. Denunciar o autor do fato por crime autônomo de porte de arma de fogo, caso provado que já possuía a arma utilizada para a prática delituosa, tratando-se de contextos fáticos distintos. Essa providência não se confunde com a causa de aumento de penal do artigo 121-A, inciso V (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido), do Código Penal;
4. Tendo em vista que a Lei n. 14.994/24 incluiu a figura autônoma do crime de Feminicídio no Código Penal, com qualificadoras diversas das do crime de homicídio, é recomendável que a denúncia descreva, expressamente, as circunstâncias do fato que constituam qualificadoras e/ou causas de aumento de pena do crime de homicídio, narrando-as como agravantes previstos no artigo 61, inciso II, do CP. Isso, além da escorreita dosimetria da pena, permite que, na hipótese de desclassificação de Feminicídio para homicídio, as circunstâncias já narradas como agravantes sejam quesitadas como qualificadoras;
5. Caso tenha havido a carbonização do cadáver da vítima – fato não incomum em Feminicídios –, não sendo possível identificar o agente vulnerante (instrumento do crime), descrever que o acusado praticou atos agressivos contra ela, causando sua morte, conforme laudo necroscópico. A expressão abrange toda espécie de violência;
6. Sempre optar por narrar a agravante “motivo torpe”, em razão da vingança abjeta, se houver relato de discussão anterior entre acusado e vítima, haja vista ser a jurisprudência pacífica no sentido de afastar o motivo fútil, se houver relato de discussão anterior;
7. Quando houver notícia de que o crime ocorreu em razão de ciúmes ou do inconformismo do autor com o término de relacionamento com a vítima, evitar a utilização do termo “ciúmes” na descrição do fato típico, empregando a expressão “motivo torpe pelo sentimento abjeto de posse nutrido pelo denunciado em relação à vítima”;

105 “Art. 2º. [...] § 2º O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos, acompanhado da inscrição ‘registrado(a) civilmente como’, para identificar a relação entre nome social e nome civil.” (Resolução CNMP n. 232/2021).



8. Atentar para presença das causas de aumento de pena previstas no artigo 121-A, § 2º, do Código Penal no fato objeto da denúncia;
9. Havendo notícia da existência das causas de aumento de pena previstas nos incisos III, IV e VIII do artigo 121, § 2º, do Código Penal, descrever na íntegra a circunstância e, ao final, capítular no artigo 121-A, inciso V, do CP. [Exemplo: Se o crime de Feminicídio foi praticado na presença de descendente, por não se conformar com a separação e com emprego de meio cruel, após narrar todas as causas de aumento de pena, capítular da seguinte forma: artigo 121-A, § 1º, incisos I e II, §2º, incisos III (presença de descendente) e V (circunstância prevista no inciso III do art. 121, § 2º, do CP, meio cruel), c/c artigo 61, inciso II, “a”, do CP].
10. Sempre que houver indícios de emprego de meio cruel, utilizar as expressões contidas no Item 38 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal¹⁰⁶ (Exemplo: o crime foi praticado com emprego de meio cruel, qual seja, reiteração de golpes, o que aumentou inutilmente o sofrimento da vítima, revelou brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade);
11. Quando houver a presença de mais de uma situação fática que se enquadre em um mesmo motivo – ou meio ou modo de execução –, narrar em parágrafos distintos, de forma que haja quesitos distintos para cada circunstância e, consequentemente, possa refletir na pena. [Exemplo: o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, seja pela dissimulação pela qual o acusado a atraiu ao local ermo, seja também porque a vítima teve as suas mãos manietadas antes de ser agredida. Nesse caso, sugere-se que esta imputação seja feita separadamente e capitulada da seguinte forma: artigo 121-A § 2º, inciso V, do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima), duas vezes: dissimulação e mãos manietadas.] Os quesitos também serão separados, pois os jurados podem reconhecer os dois, ou apenas um, da seguinte forma: O Crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão da dissimulação empregada pelo acusado a atrair a vítima a local ermo? O crime foi praticado mediante outro recurso que dificultou a defesa da vítima, pois teve as suas mãos manietadas antes de ser executada?
12. Atentar para o fato de que o Feminicídio praticado em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher (artigo 121-A, § 1º, inciso II, do Código Penal) possui natureza objetiva, estendendo as situações de Feminicídio para além do recorte da violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁰⁷;
13. Dar preferência na denúncia à narrativa do recurso que dificultou a defesa da vítima, ao invés do recurso que impossibilitou a defesa da vítima;

106 “O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de ‘homicídio’. As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. [...] cruel (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) [...].” (Brasil, 1940. Destaques no original).

107 Nesse sentido, o Enunciado n. 24 da COPEVID, elaborado antes do advento da Lei n. 14.994/24: “A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher.” (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 7 de agosto de 2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22 de setembro de 2015).



14. Embora haja divergência jurisprudencial, considerar a possibilidade de denunciar o autor do fato pelo Feminicídio, com o aumento de pena previsto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 121-A do Código Penal (descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei Maria da Penha), e pelo delito do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, na medida em que os bens jurídicos tutelados nos tipos penais são diversos;
15. Requerer na denúncia, expressamente, o reconhecimento do dano *in re ipsa*, ou seja, do dano moral, além do dano material, que dispensa a prova do prejuízo concreto, sendo presumido o sofrimento, a dor, o desconforto e o constrangimento causados à vítima pelo crime. Deve-se fazer constar, ainda, a estimativa do dano material sofrido, juntando-se, para sua quantificação, documentos referentes às despesas médicas, consultas psicológicas etc. Tal pedido deve ser ratificado em plenário, fazendo-se contar em ata;
16. Fazer constar na cota da denúncia pedido pela observância, em juízo, das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/23);
17. Caso tenha sido deferida Medida Protetiva de Urgência, reavaliar necessidade de renovar medidas protetivas ou medidas cautelares já solicitadas;
18. Na cota de oferecimento da denúncia, requerer a juntada dos antecedentes criminais do autor do delito e a devida anotação do oferecimento de denúncia contra ele no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Havendo registro de antecedentes, sendo públicos os processos ou os procedimentos anotados, obter cópias e juntá-las aos autos, se os elementos probatórios havidos contribuírem para o reforço da tese acusatória; caso sigilosos, solicitar, se for o caso, o compartilhamento da prova. Lembrar que, no Júri, tudo pode ser importante;
19. Mencionar a contumácia nos crimes de gênero na denúncia de Feminicídio, se for o caso;
20. Verificar a pertinência de arrolar o perito que subscreveu o laudo pericial para ser ouvido em juízo. Nesse caso, apresentar os quesitos ou as questões a serem esclarecidas, fiscalizando que o mandado seja cumprido com antecedência mínima de 10 dias da data designada para a oitiva em juízo (artigo 159, § 5º, I¹⁰⁸, CPP);
21. Verificar a pertinência de indicar assistente técnico, na forma do artigo 159, § 3º¹⁰⁹, do Código de Processo Penal;
22. Requerer que o instrumento do crime permaneça acautelado (não permitindo a inutilização ou destruição), ainda que haja laudo pericial dele, garantindo que os jurados tenham a oportunidade de o visualizarem e manusearem pessoalmente;
23. Requerer os laudos pendentes (caso não possa acessar diretamente) e as diligências que não forem feitas no inquérito policial. Os laudos devem estar, preferencialmente, em formato colorido para exibição em plenário;

108 “Art. 159 [...]. § 5º. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; [...].” (Brasil, 1941).

109 “Art. 159. [...]. § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.” (Brasil, 1941).

24. Requerer, se cabível, que seja deferido o afastamento de sigilos telefônico e telemático do autor do fato, para fins de extração das seguintes informações do aparelho celular eventualmente apreendido, por exemplo: agenda telefônica, chamadas efetuadas e recebidas, mensagens efetuadas e recebidas por aplicação telemática (em especial, WhatsApp) ou por SMS;
25. Requisitar ao comandante do centro de atendimento de emergências (p. ex., 190, 192, 193, 153 – Polícia Militar, SAMU, Bombeiros e Guarda Municipal, respectivamente) por meio do qual se acionou socorro à vítima ou se deu notícia do crime que encaminhe cópia de todas as gravações atinentes ao fato e informe a qualificação completa da pessoa que efetuou a(s) ligação(ões), caso haja, e o número pelo qual foi(ram) realizada(s) a(s) ligação(ões). Essa diligência permite aos jurados, ao ouvirem os áudios, a percepção do estado emocional da pessoa que solicitou a presença da polícia e a narrativa consentânea da ocorrência;
26. Requerer, quando necessário, o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar ou Guarda Municipal, quando for caso, além do próprio Registro de Ocorrência da Polícia Civil que deu ensejo ao Inquérito. Há informações que podem ser consignadas e omitidas, a depender de cada documento, de modo a que um complementa o outro;
27. Quando houver notícias de que Corpo de Bombeiros compareceu ao local, requerer o Registro de Atendimento Pré-Hospitalar (RAPH) prestado à vítima;
28. Não arrolar a vítima como testemunha. Ela não é computável no limite legal do número de testemunhas da primeira e da segunda fases do rito dos processos do Tribunal do Júri;
29. Importante inserir na cota que o Ministério Público adotou providências de atenção à vítima, na forma da Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas (Resolução CNMP n. 243/21), de modo a evitar que o Juízo, de ofício, proceda à nomeação de assistente “especializado” ou “qualificado” da vítima. A inserção, na cota, de que o Ministério Público procedeu ao efetivo acolhimento da vítima, com a juntada de documentos comprobatórios que garantiu seu direito à informação, participação, proteção e segurança, contribui para evitar a revitimização dela e/ou a desconsideração de sua autonomia e autodeterminação¹¹⁰;
30. Na cota da denúncia, requerer expressamente que a vítima sobrevivente ou os familiares da vítima falecida sejam informados da saída do réu do cárcere, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal e artigo 21 da Lei Maria da Penha. Essa providência também deve ser adotada no âmbito da Promotoria de Justiça: avisar à vítima/familiares sobre prisão e eventual deferimento de liberdade ao acusado, além de eventual adiamento de audiência ou de sessão do Tribunal do Júri;
31. No rol de testemunhas, arrolar, além de possíveis testemunhas oculares do fato, familiares, amigos e pessoas da relação da vítima que possam dar informações importantes sobre o autor do delito e sobre o ciclo de violência antecedente ao Feminicídio.

110 A respeito, ver Item 5.1.

7.3 NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

1. Caso o Juízo nomeie, de ofício, assistente “especializado” ou “qualificado” da vítima direta ou indireta, manejar pedido de reconsideração preparatória de reclamação¹¹¹;
2. Verificar se os requerimentos da defesa contidos na Resposta à Acusação são alheios aos fatos objeto de apuração nos autos ou se foi empregada linguagem sexista, feita referência a informações ou procedida à juntada de material que ofenda a dignidade da vítima ou das testemunhas. Em caso positivo, manifestar-se para que sejam riscadas ou desentranhadas dos autos;
3. Da mesma forma, verificar se, na Resposta à Acusação, as testemunhas foram qualificadas (artigo 406, § 3º, do CPP). Em caso negativo, pugnar pela qualificação das testemunhas por parte da defesa, de modo a viabilizar a checagem, junto aos familiares da vítima, da relação delas com as partes e/ou com os fatos;
4. Juntar aos autos a carteira de trabalho da vítima, certidão de nascimento dos filhos, fotos, relatórios de acompanhamento médico ou psicológico da vítima direta ou das indiretas, a fim de os exibir em Plenário, bem como postular que sejam considerados na dosimetria da pena;
5. Manter contato com a vítima e/ou familiares antes da audiência de instrução e julgamento e da sessão plenária, para informar sobre seus direitos, assim como explicar a dinâmica da audiência e da sessão solene;
6. Ao tomar ciência da designação de audiência de instrução e julgamento ou de sessão plenária, verificar se os mandados foram corretamente expedidos e cumpridos. Caso as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não tenham sido localizadas no endereço dos autos, fornecer outros, caso possível, de modo a evitar a cisão da audiência e o atraso do processo;
7. Zelar para que as vítimas diretas e indiretas, se assim desejarem, não tenham contato com o acusado ou seus familiares por ocasião das audiências ou da sessão plenária, requerendo que prestem depoimento na ausência do acusado, quando a presença dele causar humilhação, temor ou sério constrangimento a elas (artigo 217, CPP);
8. Proceder toda a instrução probatória com vistas à preparação do processo para o Plenário do Júri, buscando antecipar as teses acusatória e defensiva;
9. Buscar precisão nas perguntas endereçadas às vítimas, testemunhas, informantes e acusado, de modo a produzir elementos probatórios que reforcem a acusação em Plenário;
10. Solicitar a imediata intervenção do juízo quando verificada a formulação de “perguntas-respostas”, ou seja, aquelas formuladas de forma a induzirem a resposta do(a) inquirido(a), de perguntas que não têm relação com a causa ou que importem na repetição de outra já respondida (artigo 212, CPP);
11. Atuar ativamente em defesa do respeito à dignidade da vítima durante o curso de todo processo, especialmente em manifestações escritas e orais da defesa e durante a produção da prova

111 A respeito, ver Item 5.1.



testemunhal, adotando providências para a responsabilização civil, penal e administrativa em caso de constatada violação, inclusive requerendo ao juiz presidente a garantia do cumprimento do disposto no artigo 474-A¹¹² do Código de Processo Penal, para que sejam vedadas as manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas, sempre zelando para evitar a revitimização;

12. Contraditar testemunhas, se for o caso;
13. Prestar informações à vítima e/ou aos seus familiares, de forma a facilitar compreensão sobre todos os atos e fases processuais;
14. Verificar se o julgador, na decisão de pronúncia, fez referência à motivação torpe ou fútil descrita na denúncia e, em caso de omissão, embargar de declaração, resguardando-se que, na hipótese de desclassificação de Feminicídio para homicídio em Plenário, a motivação fútil ou torpe, sustentada como agravante na acusação, possa vir a qualificar o homicídio.

7.4 NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

1. A vítima direta, ainda que já tenha sido ouvida na primeira fase, deve ser arrolada para oitiva em Plenário. Em caso de Feminicídio consumado, averiguar a oportunidade de arrolar vítimas indiretas¹¹³, de modo a demonstrar diretamente aos jurados as consequências do crime aos familiares da vítima;
2. Revisar se o acervo probatório amealhado ao caderno processual alicerça, à satisfação, a tese acusatória e, se for o caso, providenciar a sua complementação, com a juntada de documentos¹¹⁴ que serão exibidos em Plenário até três dias antes da sessão (artigo 479, CPP), verificando se a defesa foi intimada da juntada deles;
3. Se houver pendência nos laudos periciais, solicitar a correção;
4. Avaliar a possibilidade de indicação de assistentes técnicos – profissionais do quadro da própria unidade do Ministério Público, caso haja –, que possam contribuir para esclarecer ou produzir contraponto à prova pericial encartada nos autos. A atuação de assistente deve cumprir os prazos estabelecidos no Código de Processo Penal e pode contemplar a apresentação de parecer técnico ou a prestação de esclarecimentos na forma oral durante a instrução;

112 “Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” (Brasil, 1941).

113 Observar que, cuidando-se de criança ou de adolescente, é vedada a indicação para reinquirição em Plenário por força da Lei n. 13.341/17. A prova em questão, se necessária, deverá ser obtida por meio de depoimento especial, o qual poderá ser tomado novamente apenas em situações excepcionais indicadas na própria legislação.

114 Por exemplo: cópias de outras denúncias contra o mesmo réu; cópias de condenações em outros processos; registros do histórico de violência experimentado pela vítima, se existentes; antecedentes criminais atualizados do réu, registros da biografia da vítima, como a certidão de nascimento dos filhos, laudos psicológicos disponibilizados, fotos em família, etc.

5. Informar ao juízo, se for o caso, sobre a utilização de recursos audiovisuais em Plenário, recomendável para exibir aos jurados, por exemplo, imagens georreferenciadas do local dos fatos, dos instrumentos do crime, etc.;
6. Requerer ao órgão de administração penitenciária, em caso de réu preso, informações específicas sobre o local de acautelamento dele (se destinado a alguma facção), a autodeclaração do acusado quando ingressou no sistema, registros de transgressão disciplinar, registro de visitantes, etc.;
7. Caso na denúncia conste a qualificadora do artigo 121-A, § 2º, IV, do Código Penal (descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei Maria da Penha), juntar cópia dos autos em que deferida(s), com a comprovação de que acusado foi regularmente intimado dela(s) e a(s) descumpriu;
8. Requerer que, após a manifestação da defesa na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, os autos venham com vista ao Ministério Público, para manifestação e eventual impugnação de diligências descabidas ou meramente protelatórias;
9. Pugnar pelo indeferimento de requerimento defensivo para a juntada de Folha de Antecedentes Criminais (FAC) da vítima ou pelo desentranhamento dela dos autos, caso juntada pela defesa. Em caso de indeferimento da postulação de não juntada ou extirpação do documento dos autos pelo juízo, considerados os precedentes do STF¹¹⁵ e o disposto no artigo 400-A do Código de Processo Penal, manejar pedido de reconsideração, seguido de reclamação correicional.

7.5 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1. Sempre verificar, previamente, a lista de jurados: se possuem antecedentes criminais, principalmente em violência doméstica. Muitas vezes o jurado não possui antecedentes criminais, mas há registro de ocorrência ou de medida protetiva autônoma em seu desfavor (verificar tanto os registros do Poder Judiciário quanto no Sistema da Polícia Civil de Identificação de Ocorrências, INFOSEG e os registros nos bancos de dados do Ministério Público). Igualmente, verificar se os jurados arrolados constam dos registros de visitantes a pessoas presas;
2. Fazer pesquisa sobre o perfil dos jurados, com as cautelas de praxe, em fontes abertas, como no Google, Twitter, Facebook, Instagram e demais redes sociais, angariando informações suficientes a colaborar na verificação de impedimentos, suspeções ou incompatibilidades a embasarem pedido de exclusão de nome(s) da lista (artigos 448 e 449 do CPP), ou, ainda, aconselharem recusas imotivadas (artigo 468 do CPP);
3. Durante a instrução em plenário, fiscalizar a manutenção do respeito à dignidade da vítima por todos os presentes no ato, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, na forma do artigo 474-A do Código de Processo Penal, insurgindo-se, inclusive com registro

115 A respeito, ver Capítulo 3.



em ata e solicitação de explicações do juiz ao júri quanto à vedação legal, sempre que houver manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos ou utilização de linguagem, de informações ou de material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas¹¹⁶;

4. Solicitar ao juiz presidente, caso não o faça de ofício, que alerte os jurados que eventuais perguntas que desejem efetuar às vítimas, às testemunhas, aos informantes, ao réu, às partes e ao próprio Juiz(a) de Direito durante o julgamento sejam elaboradas por escrito, evitando-se eventual nulidade do julgamento por violação à imparcialidade;
5. No início da acusação, explicitar aos juízes leigos, de forma clara e precisa, o motivo de o réu estar sendo julgado, assim como os artigos em que sua conduta incidiu, as qualificadoras e as agravantes;
6. Exibir aos jurados os vídeos e/ou fotos da vítima em família, com amigos, em ambientes sociais e, se o fato teve repercussão em mídia, as reportagens produzidas sobre ele (documentos previamente juntados aos autos, no prazo do artigo 479 do CPP);
7. Fiscalizar para que os jurados recebam cópia da Pronúncia ou, se for o caso, de decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo, conforme artigo 472 do Código de Processo Penal;
8. O Ministério Pùblico, além de representar a sociedade no Plenário do Júri, também se manifesta em defesa da vítima, razão pela qual possui a função de contar a história de vida dela. Nos casos de Feminicídios, é de extrema relevância que aborde sobre os antecedentes do crime, que explique o ciclo de violência e demonstre o fato sob perspectiva de gênero aos jurados;
9. Expor aos jurados estatísticas (mundiais, nacionais e locais) atualizadas, concernentes ao crime de Feminicídio, de modo a demonstrar a importância da condenação para a repressão e a prevenção da violência letal contra mulheres, utilizando gráficos, narrando outros casos emblemáticos em que houve condenação, etc.;
10. Buscar antecipar sempre, na medida do possível, as teses defensivas, em especial a Negativa de Autoria, adotando estratégias endereçadas a elas na acusação e/ou na réplica;
11. Elaborar minuta prévia dos quesitos, hábil a facilitar a impugnação de eventual redação equívocada deles pelo Juízo;
12. Manter preparados recursos retóricos, fundamentados em bibliografia especializada sobre Feminicídio, conhecimento aprofundado sobre o ciclo da violência doméstica e sobre o papel da sociedade e do Estado (devida diligência) na defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência de gênero, para a hipótese de retratação do depoimento ou para o silêncio da vítima direta do Feminicídio tentado em Plenário do Júri;

116 Sobre o tema, relevante transcrever o Enunciado n. 47 do FONAVID, alterado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI): “A pleitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7º, ‘é’, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ‘Convenção de Belém do Pará’ e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres - Feminicídio, sendo recomendável ao(a) Juiz(a) Presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos dos arts. 400-A, 474-A e 497, III, do Código de Processo Penal, e art. 10-A da Lei 11.340/06.”



13. Em caso de recusa do réu à resposta das perguntas do Ministério Público, insurgir-se quanto ao “silêncio seletivo”, requerendo a consignação, em ata, das perguntas que seriam a ele endereçadas; não se confundindo o direito ao silêncio do réu com o direito do Ministério Público de consignar as perguntas em assentada. Não utilizar o silêncio do réu contra ele como argumento de autoridade nos debates orais (art. 478, inciso II, do CPP);
14. Caso o réu seja militar das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica) ou de Força Auxiliar (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), verificar a pertinência de postular que seja oficiado o comando, para que não se apresente fardado à sessão de julgamento do Tribunal do Júri¹¹⁷;
15. Antes de exibir fotos, laudos e vídeos do corpo da vítima ou da cena do crime, informar aos familiares presentes, a fim de que, querendo, retirem-se do salão do Júri, evitando-se a revitimização;
16. Destacar aos jurados, caso seja oportuno, que a lesões usualmente verificadas em casos de Feminicídio dão-se em partes do corpo que representam a feminilidade das vítimas (seios, ventre, rosto), caracterizadoras do objetivo de destruir, mediante desfiguração e, até mesmo, carbonização do corpo, o que as identifica como mulheres;
17. Observar que o exame de corpo de delito ou o laudo necroscópico nem sempre atestam o meio cruel imputado na denúncia e admitido na pronúncia, demonstrando aos jurados, por meio da exibição de fotos das lesões e outros elementos probatórios amealhados, que a残酷, conforme a *mens legislatoris*¹¹⁸, é caracterizada pelo emprego de meio que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, que revela brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, em suma, aquele meio que provoca um sofrimento intenso, desmedido e desnecessário, sendo que o médico legista pode fornecer elementos técnicos que auxiliem na identificação das características compatíveis com o emprego do meio cruel, mas a conclusão jurídica, consideradas todas as circunstâncias do fato, cabe aos jurados, que não estão adstritos ao resultado do laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (artigo 182 do CPP);
18. Após a sustentação da defesa, solicitar que sejam expressamente indicadas as teses invocadas, para que fique consignado em ata. Somente passar para réplica quando elas estiverem claramente consignadas em assentada;
19. Solicitar a consignação em ata, no momento em que ocorrerem, de todas as impugnações de correntes de fatos ocorridos durante os debates, verificando que assim tenha sido procedido;

117 O uso da farda ou de uniforme militar pelo réu pode constituir linguagem não verbal utilizada em benefício dele, o que tem potencialidade para ferir o princípio da isonomia entre as partes.

118 “Item 38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma *qualificada* de ‘homicídio’. As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. [...] cruel (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) [...].” (Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal. Brasil, 1940. Destaques no original).



20. Conferir a ata de julgamento, assegurando-se de que contém todas as teses sustentadas pela acusação e pela defesa, inclusive causas de aumento de pena, agravantes e atenuantes invocadas em plenário, a fim de viabilizar eventual recurso posterior, o qual somente pode ser manejado contra as teses utilizadas pela defesa, se constantes da ata de julgamento;
21. Caso haja desclassificação de Feminicídio para homicídio, no caso de invocação da tese defensiva do homicídio privilegiado, logo após a injusta provação da vítima, há a possibilidade de tal quesito ser dividido, a fim de facilitar a votação pelos jurados, devendo o Ministério Público explicitar que os requisitos são cumulativos: entendendo-se pela ausência de um deles, a tese do homicídio privilegiado não se sustenta;
22. Caso haja desclassificação de Feminicídio para homicídio, em tendo sido descrito o motivo torpe ou fútil na denúncia, referenciado na pronúncia e sustentado em plenário como agravante, verificar a sua devida quesitação como qualificadora;
23. Observar para que cada circunstância vinculada ao motivo, meio ou modo de execução do crime seja objeto de quesito específico, em proposição simples;
24. Manter atenção constante para eventual invocação da tese da legítima defesa da honra, ainda que de forma indireta ou travestida de homicídio privilegiado, insurgindo-se imediatamente caso constatada a sua utilização, com registro em ata;
25. No caso de condenação do réu, requerer a execução imediata da pena, nos termos do que foi decidido pelo STF quando do julgamento do RE n. 1.235.340/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 1068), que fixou a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo Corpo de jurados, independente do total da pena aplicada”;
26. Em caso de condenação à indenização por danos morais e/ou materiais, informar às vítimas direta ou indiretas como devem proceder para executar o valor fixado na sentença;
27. Em caso de condenação do réu, informar às vítimas direta ou indiretas como se dará a execução da pena, fornecendo cópia da sentença e indicando, se diversa, a Promotoria de Justiça que atuará na execução penal.

7.5.1 APONTAMENTOS SOBRE A QUESITAÇÃO DA “RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO”

A introdução do Feminicídio como tipo penal autônomo no artigo 121-A do Código Penal, conforme alteração nele promovida pela Lei n. 14.994/24, tem suscitado, na prática forense, algum dissenso quanto à formulação dos quesitos a serem respondidos pelos juízes leigos quando do julgamento em Tribunal do Júri.

Nessa seara, verifica-se que alguns têm entendido que a quesitação da “razão da condição de sexo feminino” deve constar, sem fragmentação, já no primeiro quesito, referente à materialidade do crime.

Outros, a seu turno, defendem a necessidade de cisão na quesitação quanto à materialidade delitiva e quanto à presença de “razão da condição de sexo feminino” na hipótese em julgamento.



Nos estudos que embasaram a elaboração deste manual, não se localizou, até o momento, jurisprudência consolidada sobre a necessidade de se estabelecer ou não quesito próprio para acondicionar as circunstâncias normativas do parágrafo 1º do artigo 121-A do Código Penal.

Para os que defendem a **desnecessidade de quesitação autônoma quanto à “razão da condição de sexo feminino”**, na observação da dinâmica do Tribunal do Júri, o dolo se revela como a elementar típica mais importante, pois é justamente a sua existência que confere competência constitucional ao Conselho de Sentença para o julgamento do mérito da demanda. Todavia, a quesitação do dolo, em si, não se faz presente em todos os julgamentos do Tribunal do Júri, pois se encontra implícita no quesito referente à autoria do crime, sendo formulada somente quando se está diante de tese de desclassificação delitiva, sustentada pela defesa.

Nesse sentido, argumentam que essa é, justamente, a lógica que se extrai dos parágrafos 4º e 5º do artigo 483 do Código de Processo Penal, ao disporem que a tese desclassificatória deve ser “sustentada” – ou seja, defendida – durante os debates, a fim de que a sua quesitação aos jurados esteja autorizada. Do contrário, estar-se-ia a criar uma hipótese a ser demonstrada pelo Ministério Público, nem sequer contraditada pela defesa, o que não faria sentido, sob o viés da dialética processualística.

Aduzem, dessa forma, que, se não existe a obrigação legal de quesitar, de forma autônoma, o dolo de matar em todo julgamento pelo Tribunal do Júri, não há logicidade em exigir o estabelecimento de quesito próprio para acondicionar as circunstâncias normativas do parágrafo 1º do artigo 121-A do Código Penal, sob pena de se construir tese de desclassificação obrigatória a ser superada em todo julgamento de Feminicídio.

Assim, para os partidários dessa linha de entendimento, justifica-se a alocação das circunstâncias do parágrafo 1º do artigo 121-A do Código Penal no primeiro quesito (materialidade) por se referirem elas ao fato criminoso em si, isto é, perfazerem o espectro das elementares normativas do evento delitivo. Nisso, os quesitos do Feminicídio difeririam, por exemplo, dos do infanticídio, em que a elementar normativa do estado puerperal recai sobre a autora do delito, e, portanto, seria acomodada no segundo quesito, referente à autoria do crime.

É admitida, pelos partidários dessa corrente de entendimento, a seguinte construção **exemplificativa** dos quesitos:

QUESITO 1 – MATERIALIDADE

► No dia do mês do ano , por volta das , no local , a VÍTIMA foi:

- atingida por vários socos e golpes de faca, que lhe produziram os ferimentos descritos no laudo de f._____, os quais foram a causa da sua morte, delito ocorrido em razão de sua condição de sexo feminino envolvendo violência doméstica e familiar?
- atingida com golpes de martelo, os quais lhe causaram os ferimentos descritos no laudo de f._____, que foram a causa de sua morte, delito ocorrido em razão de sua condição de sexo feminino envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher?

Obs.: Quando não tenha sido possível identificar o agente vulnerante (em razão da carbonização do cadáver, p. ex.), pode-se utilizar o seguinte:

► atingida por diversos atos agressivos que causaram os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de f._____, que foram a causa de sua morte, delito ocorrido em razão de sua condição de sexo feminino envolvendo discriminação à condição de mulher?



QUESITO 2 – AUTORIA

- O acusado FULANO DE TAL foi o autor dos disparos de arma de fogo?

Para os que defendem a necessidade **de quesitação autônoma quanto à “razão da condição de sexo feminino”**, depois da materialidade e antes de tratar da autoria, é necessário perguntar aos jurados se o crime foi praticado nas circunstâncias do parágrafo 1º do artigo 121-A do Código Penal, ou seja, se trata-se de Feminicídio.

Argumentam os adeptos dessa linha de entendimento que, se o delito imputado é o Feminicídio, cabe aos jurados, antes de decidir sobre quem foi o autor, definir se tal delito de fato existiu, seja quanto à materialidade, ou seja, a ocorrência física do crime, seja em relação à sua caracterização jurídica, com a especificação de ter envolvido violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

É admissível, para essa corrente, **exemplificativamente**, a seguinte construção dos quesitos, independentemente da inexistência de tese defensiva desclassificatória de Feminicídio para homicídio:

QUESITO 1 – MATERIALIDADE

- No dia do mês do ano , por volta das , no local , a VÍTIMA foi:

- atingida por vários socos e golpes de faca, que lhe produziram os ferimentos descritos no laudo de f._____, os quais foram a causa da sua morte?
- atingida com golpes de martelo, os quais lhe causaram os ferimentos descritos no laudo de f._____, que foram a causa de sua morte?
- Obs.: Quando não tenha sido possível identificar o agente vulnerante (em razão da carbonização do cadáver, p. ex.), pode-se utilizar o seguinte:
- atingida por diversos atos agressivos, que causaram os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de f._____, que foram a causa de sua morte?

QUESITO 2 – SE O CRIME FOI COMETIDO POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO:

- O crime ocorreu em razão da condição de sexo feminino da vítima, envolvendo violência doméstica e familiar? OU
- O crime ocorreu em razão da condição de sexo feminino da vítima, envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher?

QUESITO 3 – AUTORIA

- O acusado FULANO DE TAL foi o autor dos disparos de arma de fogo?



7.5.2 APONTAMENTOS SOBRE A QUESITAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

ARTIGO 121- A, § 2º, INCISO I, CP

- O crime foi praticado durante a gestação? OU O crime foi praticado nos 3 (três) meses posteriores ao parto? OU a vítima é a mãe ou a responsável por criança com idade de; adolescente com idade de ou pessoa com deficiência de qualquer idade?

■ Obs.: Nessa hipótese, o Ministério Público deve se acautelar com a juntada aos autos de documentação comprobatória de tais circunstâncias, como certidão de nascimento, carteira de identidade e documentação sobre a deficiência.

ARTIGO 121- A, § 2º, INCISO II, CP

- O crime foi praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, uma vez que a vítima possuía idade? OU contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, uma vez que a vítima possuía idade? Ou contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, conforme documento de fls.?

■ Obs.: Nessa hipótese, o Ministério Público deve se acautelar com a juntada aos autos de documentação comprobatória de tais circunstâncias, como certidão de nascimento, carteira de identidade e documentação sobre a deficiência.

ARTIGO 121- A, § 2º, INCISO III, CP

- O crime foi praticado na presença física (ou virtual, se for o caso) um de descendente ou de ascendente da vítima?

■ Obs.: Observar que a causa de aumento de pena do inciso III incide ainda que o ascendente ou o descendente da vítima não tenha sido testemunha ocular de todo o *iter criminis*, bastando que estivesse presente no local em que praticada a conduta violenta¹¹⁹.

ARTIGO 121- A, § 2º, INCISO IV, CP

- O crime foi praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência?

■ Obs: Nessa hipótese, o Ministério Público deve verificar que haja nos autos as cópias respectivas, inclusive pertinentes à comprovação da previa ciência do acusado acerca do deferimento da medida protetiva que foi descumprida.

119 Nesse sentido, *mutatis mutandis*: “[...] Para a aplicação do inciso III do § 7º do art. 121 do Código Penal basta os descendentes da vítima estarem no local onde foi cometido o homicídio, não se exigindo que efetivamente testemunhem todo o *iter criminis*. No caso, os filhos da vítima presenciaram a morte da mãe, que dormia no sofá da sala quando foi golpeada, acordando com gritos seus descendentes, os quais estavam em seus quartos e foram os primeiros a lhe socorrer, o que é suficiente para configurar a causa de aumento [...].” (HC n. 507.207/DF, Rel.: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 12/6/2020.)



ARTIGO 121- A, § 2º, INCISO V, CP

- ▶ O crime foi praticado com emprego de meio cruel, haja vista que desferiu reiterados tiros/golpes de que aumentaram inutilmente o sofrimento da vítima, revelaram brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade?
- ▶ O crime foi praticado com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, por quanto se aproximou dela e repentinamente lhe efetuou o disparo/lhe desferiu os golpes sem que ela pudesse esboçar qualquer reação/sem que ela pudesse reagir?
- ▶ O crime foi praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito?

■ Obs.: A definição de meio cruel pode ser encontrada no Item 38 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal ¹²⁰.

120 “O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de ‘homicídio’. As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. [...] cruel (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) [...].” (Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal. Brasil, 1940. Destaques no original).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Feminicídio constitui a manifestação mais extrema da violência de gênero, refletindo padrões estruturais de desigualdade e discriminação que persistem, ainda hoje, no tecido social brasileiro. Sua incidência alarmante impõe ao Estado, e em especial ao Ministério Público, a responsabilidade de desenvolver estratégias institucionais integradas e qualificadas, capazes de prevenir a morte de mulheres e assegurar a responsabilização dos agressores.

Este manual foi concebido como um instrumento técnico-jurídico de apoio à atuação ministerial em todas as fases da persecução penal, à luz da nova Lei n. 14.994/24, das diretrizes internacionais de direitos humanos e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida.

A autonomia típica do Feminicídio, com a inclusão do artigo 121-A no Código Penal, inaugurou um novo marco normativo, que exigiu atualização dogmática e reavivou a sempre presente demanda pela sensibilidade institucional e rigor jurídico do Ministério Público no tratamento da matéria.

Mais do que compilar normas e jurisprudência, este manual propôs uma abordagem temática transversal, orientada pela perspectiva de gênero, que deve informar a análise jurídica dos casos, da investigação dos fatos até atuação em plenário do Júri, passando necessariamente pela avaliação do risco, pela formulação da denúncia, pelo desenvolvimento de estratégias processuais compatíveis e manejo de instrumentos recursais eventualmente necessários, pela produção da prova sem revitimização, assim como pela articulação com a rede de proteção e demais serviços de atenção às vítimas, diretas e indiretas.

A compreensão do Feminicídio como fenômeno previsível – em regra, precedido por múltiplos episódios de violência – demanda do Ministério Público atuação antecipatória e vigilante, com uso qualificado de instrumentos como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) e o acompanhamento das medidas protetivas.

A atuação do Ministério Público, diante disso, precisa ser firme, empática, técnica e comprometida com a transformação social. Isso implica não apenas reagir ao crime consumado, mas também atuar para prevenir novas mortes, acolher vítimas indiretas, promover reparações e fomentar políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da violência de gênero. É essencial compreender que a justiça, no caso de Feminicídio, vai além da condenação do agressor: ela envolve escuta, reparação, memória e compromisso com a não-repetição.

Reafirmou-se, nestas linhas, a missão do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, concretizada na promoção de vida digna, igualdade substantiva e não discriminação das mulheres.

Este manual buscou, portanto, convolar-se em instrumento de orientação e mobilização permanente do Ministério Público no enfrentamento da violência letal contra mulheres, o qual merece ser continuamente revisitado e aprimorado à luz da realidade concreta, sempre com olhar atento às vítimas, respeito às suas histórias e aos direitos fundamentais que o Estado brasileiro se comprometeu a proteger.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU (AG). **Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985.** Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 jul. 25.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Formulário Nacional “Rogéria” para atendimento às vítimas LGBT-QIA+.** Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Conjunta n. 5, de 5 de março de 2020.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) para prevenção e enfrentamento de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7197/>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021.** Brasília: CNMP, [2021]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 232, de 16 de junho de 2021.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-232-2021.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Exposição de motivos n. 16 da Lei n. 11.340/2006.** Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022.** Lei Henry Borel. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Caderno temático de referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.** Julia Mitiko Sakamoto, Valkyria Matie Fujiwara (Coord.). Brasília. 2025. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/843779355/protocolo-investigacao-feminicidios#from_embed>. Acesso em: 24 jul. 2025.



BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria de Políticas para Mulheres; Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diretrizes nacionais de feminicídio:** investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília-DF. 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher. **Relatório anual socioeconômico da mulher:** RASEAM. Ministério das Mulheres, Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Ano 7 (mar. 2025). Brasília-DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Seção). **Súmula 443.** Brasília-DF. 28/04/2010. DJe 13/05/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTI-T%2CORD&thesaurus=JURIDICO&l=100&i=1&p=true&livre=443&inde=>>>. Acesso: 10 jul. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.657.156/SP**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 05/04/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Assistência jurídica prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória inclusive no tribunal do júri.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15072025-Assistencia-juridica-prevista-na-Lei-Maria-da-Penha-e-obrigatoria--inclusive-no-tribunal-do-juri.aspx>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275/DF**, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, publicado em 07/03/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 7267/DF.** DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO QUE ADMITE DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO DA AUDIÊNCIA DE RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...]. Brasília-DF. 22 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360854258&ext=.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADO 26.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO [...]. Relator: CELSO DE MELLO. Brasília-DF. 13 de junho de 2019. DJe, divulgado em 5 de outubro de 2020, publicado em 6 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 779/DF.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF). Procedência parcial da arguição. [...]. Brasília-DF. 1º de agosto de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6519419>>. Acesso em: 11 jul. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 1107/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]. Brasília-DF. 6 de junho de 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369430978&ext=.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **MI 4.733/DF**. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. [...]. Relator: Min. EDSON FACHIN. Brasília-DF. 13 de junho de 2019. DJe, divulgado em 28 de setembro de 2020, publicado em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>>. Acesso em: 24 out. 2024.

BUENO, Samira et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Violência contra mulheres indígenas e acesso à justiça: desafios para a efetividade dos direitos humanos. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tânia (org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008. p. 341-358.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violência contra pessoas LGBTI nas Américas**. Washington, DC: OEA, 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/lgbti/docs/pdf/ViolenceLGBTIPort.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. Washington, DC: OEA, 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/lgbti/docs/pdf/ViolenceLGBTIPort.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 4**: Direitos Humanos das Mulheres. San José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695_por.pdf?app=cidh&class=2&id=38744&field=168>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México**, 2010. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/cabreragarcia.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso V.R.P. y Otros vs. Nicaragua, 2018**. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/dyx9z7hmjvr4ialmgxifqolxr?page=1>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1229039>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>>. Acesso em: 24 jul. 2025.



GARCÍA SANABRIA, Libertad. Lesbofeminicidios en Latinoamérica: entre la vitalidade y el risco de la existência lesbiana. **Tramas y Redes**, n. 4, p. 231-249, jun. 2023. DOI: 10.54871/cl4c400l.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2023**. Brasília: IPEA, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2018**. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência perpetrada pelo parceiro íntimo**. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2015.

MELLO, Ana Amélia Camarano de; NUEBERG, Paula. Deficiência e relações de gênero: por uma abordagem interseccional. **Revista de Políticas Públicas**, v. 16, n. 1, p. 121-133, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Roteiro de atuação no combate ao feminicídio: enfrentamento com perspectiva de gênero**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2023.

MONTEIRO, Maria Fernanda Gonçalves; ROMIO, José Augusto Ferreira; DREZETT, Jorge. Existe diferença de raça/cor do feminicídio no Brasil? A desigualdade das taxas de mortalidade por causas violentas entre mulheres brancas e negras. **Journal of Human Growth and Development**, v. 31, n. 2, p. 358-366, 2021. DOI: 10.36311/jhgd.v31.12257.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). UNODC. UN Women. **Femicides in 2023: Global estimates of intimate partner/family member femicides**. 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/briefs/Femicide_Brief_2024.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU MULHERES. **Diretrizes para a investigação, o processamento e o julgamento de feminicídios com perspectiva de gênero**. Nova York: ONU Mulheres, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Nova York: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (WHO). **World Report on Violence and Health**. Geneva: WHO, 2002.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017**. (“PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria...”) Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

SPIZZIRRI, Giovana; FERRAZ, Maria Patricia C.; GERBER, Alan Luiz; et al. Violence against trans and non-trans people: a nationwide cross-sectional study in Brazil. **Scientific Reports**, v. 12, article number: 12601, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1038/s41598-022-16408-2>.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring – Results 2024**. TGEU, 2024. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/tmm/>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA; FLACSO, 2015, p. 27.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acesse nosso portal
www.cnmp.mp.br

Siga o CNMP nas redes sociais:



► [conselhodomp](#)

⌚ [cnmpoficial](#)

𝕏 [@cnmp_oficial](#)